



Administração Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS – 014

ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Procedimento Legislativo com a finalidade precípua de verificar a existência de divergências no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, conforme PROEJ Nº 72.22.01.0007.

Monte Alegre de Sergipe - Sergipe

Praca Doutor Paulo nº 307 - Centro
Monte Alegre de Sergipe - CEP 49600-000
CNPJ: 01.534.711/0001-80



Câmara Municipal de
Monte Alegre

Poder Legislativo

DECRETO Nº 01/2022
28 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE (SE), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a instauração pelo Ministério Público Estadual de procedimento (PROEJ nº 72.22.01.0007) para verificar a suposta ilegalidade referente ao Regimento Interno da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal ficou de realizar procedimento administrativo interno para apurar a suposta existência de ilegalidade no Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de indicar servidor efetivo do Poder Legislativo para presidir tal procedimento.;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de evitar prejuízos para o Poder Legislativo Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar abertura de procedimento administrativo com a finalidade precípua de verificar a existência de divergências no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, conforme PROEJ Nº 72.22.01.0007.

Art. 2º - Indicar a servidora efetiva TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS, CPF nº 040.565.185-64, para presidir tal procedimento e emitir parecer conclusivo sobre a conteúdo do procedimento.

Art. 3º - Esse Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal Monte alegre de Sergipe/SE, 28 de dezembro de 2022.

Sergio Murilo Góis dos Santos
SERGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Handwritten mark



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000050/2022-05

SUMÁRIO DE EXPEDIENTE

Tipo de Expediente: Ofício
Tipo de Entrega: Eletrônica
Tipo de Protocolo: Interno
Criador: Jorge Murilo Seixas de Santana
Prioridade: Baixa (Normal)
Data do Expediente: 12/01/2022 13:52:17
Critério de Acesso: Restrito
Resumo do Documento: manifestação 34664 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória

Código do Assunto	Descrição do Assunto
930294	Serviço de Ouvidoria

AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO, 505
CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO
Bairro: CAPUCHO - Tel: 79-3209-2400 - CEP: 49081-010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000050/2022-05

Remeta-se ao Membro do Ministério Público para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Expediente assinado eletronicamente por **Jorge Murilo Seixas de Santana***, em 12/01/2022 13:52:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0048.0000050/2022-05**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000050/2022-05

Anexo 1

Descrição do Arquivo: **manifestação 34664**

Data de Criação: **12/01/2022 13:49:42**

Usuário:
Fabio Augusto
Menezes Santos

HISTÓRICO DA MANIFESTAÇÃO

- Principal
- Relatórios
- Consultar Manifestação
- Consultar Descrição Manifestação
- Consultar Descrição Histórico Manifestação
- Consultar Críticas/Sugestões
- Nova Manifestação
- Consultar Destino
- Novo Destino
- Consultar e-mails não lidos
- Encerrar

Código:	0034664	- detalhes
Manifestante:	Dilson Cruz	
Anexos:	0	
CPF:		
RG:		
Órgão Expedidor:		
Idade:		
Sexo:	Masculino	
Ocupação:	Empregado	
Grau de instrução:	Não Informado	
Endereço:	Av. Pedro Paes Azevedo, n. 776, Bairro Grageru	
Cidade:	Araçaju	
UF:	SE	
CEP:	49025570	
Telefone:		
Celular:		
E-mail:	dilson.cruz@bol.com.br	
Meio de resposta:	Site	
Manter sigilo:	Não	
Tipo:	Reclamação	
Assunto:	Entes extintos - Improbidade administrativa	
Data:	04/01/2022	
Movimento:	Movimentação da Manifestação Gerar Ficha de Atendimento Gerar Folha de Despacho	

Usuário	Descrição	Data / Hora	Anexos	Excluir
Ouvidoria	Encaminhe-se, com os meus cumprimentos, à 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, para que, conhecendo, possa adotar as providências que entenda pertinentes. Jorge Murilo Seixas de Santana - Ouvidor Substituto do MP-SE. (MMB)	10/01/2022 10:55:43	0	Excluir
Manifestante	Queremos denunciar ao MINISTERIO PUBLICO o presidente da Camara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, vereador Sergio da Geladeira, pelos motivos e fatos expendidos a seguir: Ao arrepio da lei, o presidente da Camara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, antecipou a eleição da mesa diretora para o bienio 2023 - 2024, onde lançou o seu próprio nome como candidato e desta forma, conseguiu se reeleger. Lembrando que, o vereador Sergio da Geladeira é presidente já reeleito da câmara de vereadores de Monte Alegre, o que é vedada por lei a sua recondução ao cargo, contrariando assim a lei organica do município. Por sua vez, cinco vereadores, a saber: Ariosvaldo Dantas - MDB Eliana Alves de Freitas - PL Roberto Fonseca lima - PP Renaldo Henrique dos Santos- PSD Odlavineg Feitosa de Lima - MDB. Todos inconformados com tal decisão, tentaram protestar, mas foram votos vencidos. Estes mesmos vereadores alegaram uma série de irregularidades e inobservância do Regimento Interno, a saber: 1 - A lei orgânica do município veda a recondução de membros da mesa para o mesmo cargo e delega a autonomia para convocação de eleição para o segundo biênio à Mesa Diretora e não ao presidente; 2 - Existe uma emenda à lei orgânica que concede o direito à reeleição, mas o parágrafo 4º diz que a Mesa é responsável pela convocação. Existe ainda uma agravante ao caso, a referida emenda foi confeccionada	04/01/2022 10:53:12	0	

em 18 de maio de 2009 e nela consta apenas uma aprovação em 15 de maio de 2009 e sua publicação em 18 de maio do mesmo ano. Para emendar a lei orgânica é preciso que seja votado em dois turnos, com intervalo de dez dias e obter dois terços favoráveis; 3 - Em 07 de agosto de 2018, foi promulgado a resolução 01/2018 que reformula o regimento interno da Câmara Municipal, regimento interno esse que estava no site da Câmara e diz que o poder para convocação para eleição é da Mesa Diretora; 4 - Agora aparece no site uma resolução 04/2017, que altera o regimento e que não tem amparo legal junto à Lei Orgânica, ao mesmo tempo conflita com a resolução 01/2018 que reformula o Regimento Interno. Sempre esteve no site anterior e atual da Câmara, desde a sua promulgação, a resolução 01/2018; 5 - Já no site da prefeitura, o Regimento não aparece mais. Tudo leva a crer que essas ações, em pleno recesso parlamentar, têm o objetivo de favorecer ao atual presidente, que tenta sua reeleição e até apresentou convocação desobedecendo a Lei Orgânica do município e também tenta ocultar o Regimento promulgado, o qual estava apenas precisando de uma reformulação na lei para sanar possíveis conflitos e desobediências; 6 - No artigo 48º, parágrafo 4º da emenda 02/2009 a lei orgânica diz: "A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no segundo ano do primeiro biênio, por convocação da Mesa Diretora, mediante aviso prévio publicado nos jornais de circulação local, no diário oficial do Estado, no mural de avisos da Casa"; 7 - Na emenda que concede o direito à reeleição, concede também o poder da Mesa Diretora de convocar a eleição para o segundo biênio. Caso a emenda tivesse validade poderia ter reeleição; 8 - No artigo 55º, da Lei Orgânica fala que o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; 9 - A resolução 04/2017 tira o poder da mesa e conflita com a Lei orgânica; 10 - A resolução 01/2018, que reformula o regimento interno, concede à Mesa o poder de propor a eleição do segundo biênio. O Regimento Interno é proposto, votado e aprovado pelos próprios vereadores, por ato denominado de Resolução; 11 - Conclusão, o Regimento Interno não poderá conflitar com a Lei Orgânica Municipal, nem com a Constituição do Estado, muito menos com a Constituição Federal, pois se assim o for, ficará valendo o que está contido na lei orgânica. Assim sendo, pedimos as providências que o caso requer.

for



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000050/2022-05

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 12/01/2022 13:52:17
Origem: Gabinete da Ouvidoria do MP (Jorge Murilo Seixas de Santana)
Destino(s): 2ª Promotoria de Justiça de - Nossa Senhora da Glória (Alex Maia Esmeraldo de Oliveira)
Resumo: Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Movimento assinado eletronicamente por Jorge Murilo Seixas de Santana*, em 12/01/2022, às 13:52, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2016.



Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 25/01/2022 18:29:20
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de - Nossa Senhora da Glória (Alex
Maia Esmeraldo de Oliveira)
Destino(s): 2ª Promotoria de Justiça de - Nossa Senhora da Glória (Carlos
Issac dos Santos)
Resumo: Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Movimento assinado eletronicamente por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira, em 25/01/2022, às 18:29,
conforme art. 1º, III, b', da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000073/2022-63

SUMÁRIO DE EXPEDIENTE

Tipo de Expediente: Ofício
Tipo de Entrega: Eletrônica
Tipo de Protocolo: Interno
Criador: Jorge Murilo Seixas de Santana
Prioridade: Baixa (Normal)
Data do Expediente: 13/01/2022 16:25:27
Critério de Acesso: Restrito
Resumo do Documento: manifestação 34748 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória - Distrito de Monte Alegre

Código do Assunto	Descrição do Assunto
930294	Serviço de Ouvidoria

AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO 505
CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO
Bairro: CAPUCHO - Tel:79-3209-2400 - CEP: 49081-010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000073/2022-63

Remeta-se ao Membro do Ministério Público para conhecimento e providências pertinentes.

Expediente assinado eletronicamente por **Jorge Murilo Seixas de Santana***, em 13/01/2022 16:25:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0048.0000073/2022-63**.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000073/2022-63

Anexo 1

Descrição do Arquivo: **manifestação 34748**

Data de Criação: **13/01/2022 16:21:56**

Handwritten signature

Usuário:
Fabio Augusto
Menezes Santos

HISTÓRICO DA MANIFESTAÇÃO

- Principal
- Relatórios
- Consultar Manifestação
- Consultar Descrição Manifestação
- Consultar Descrição Histórico Manifestação
- Consultar Críticas/Sugestões
- Nova Manifestação
- Consultar Destino
- Novo Destino
- Consultar e-mails não lidos
- Encerrar

Código:	0034748	
Manifestante:	RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS	
Anexos:	2	- detalhes
CPF:		
RG:		
Órgão Expedidor:		
Idade:	39	
Sexo:	Masculino	
Ocupação:	Autônomo	
Grau de instrução:	Não Informado	
Endereço:	Praça presidente medici N° 333 centro	
Cidade:	Monte Alegre de SERGIPE	
UF:	SE	
CEP:	49690000	
Telefone:	79998207220	
Celular:	79998207220	
E-mail:	rhse20000@gmail.com	
Meio de resposta:	Site	
Manter sigilo:	Não	
Tipo:	Reclamação	
Assunto:	Entes externos - Serviços de relevância pública	
Data:	10/01/2022	
Movimento:	<input type="button" value="Movimentação da Manifestação"/> <input type="button" value="Gerar Ficha de Atendimento"/> <input type="button" value="Gerar Ficha de Despacho"/>	

Usuário	Descrição	Data / Hora	Anexos	Excluir
Ouvidoria	Encaminhe-se, com os meus cumprimentos, à 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória- Distrito de Monte Alegre, para que, conhecendo, possa adotar as providências que entenda pertinentes. Jorge Murilo Seixas de Santana - Ouvidor Substituto do MP-SE. (MMB)	10/01/2022 14:42:22	0	<input type="button" value="Excluir"/>
Manifestante	Presidente da câmara de Monte Alegre, age de forma suspeita no processo que convoca antecipação da eleição da mesa diretora e apresentar chapa contrariando a lei orgânica. 1- a lei orgânica do município veda a recondução de membros da mesa para o mesmo cargo e delega a autonomia para convocação de eleição para o segundo biênio a mesa diretora e não ao presidente. 2- existe uma emenda à lei orgânica que concede o direito à reeleição mais o parágrafo 4º diz que a mesa é responsável pela convocação. *AGRAVANTE; A referida emenda foi confeccionada em 18 de maio de 2009 e nela consta apenas uma aprovação em 15 de maio de 2009 e sua publicação em 18 de maio de 2009. Sabemos que para emendar a lei orgânica é preciso que seja votado em dois turnos, com intervalo de dez dias e obter dois terços terços favoráveis. 3- Em 07 de agosto de 2018, foi promulgado a resolução 01/2018 que reformula o regimento interno da câmara municipal, regimento interno esse que estava no site da câmara e diz que o poder para convocação para eleição é da mesa diretora. *Agora aparece no site uma resolução 04/2017 que altera o regimento e que não tem amparo legal junto a lei orgânica ao mesmo tempo conflita com a resolução 01/2018 que reformula o regimento interno. *Sempre esteve no site anterior e atual da câmara desde de sua promulgação a resolução 01/2018 *Já no site da prefeitura não aparece mais o regimento.	10/01/2022 10:43:16	0	

*Tudo leva a entender essas ações em pleno recesso parlamentar tem objetivo de favorecer ao presidente que tenta sua reeleição e até apresentou convocação desobedecendo a lei orgânica do município e também tenta ocultar o regimento promulgado qual estava apenas precisando de uma reformulação na lei orgânica para sanar possíveis conflitos e desobediências.

4- Estamos ainda nesta terça-feira indo até a superintendência da polícia civil e também prestando queixa ao delegado Geral pedindo as devidas investigações e providências que o caso requer.

5- No artigo 48º, parágrafo 4º da emenda 02/2009 a lei orgânica diz: A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no segundo ano do primeiro biênio, por convocação da Mesa Diretora, mediante aviso prévio publicado nos jornais de circulação local, no diário oficial do Estado, no mural de avisos da Casa.

6- Na emenda que concede o direito à reeleição a mesma concede o poder da mesa diretora convoca a eleição para o segundo biênio. *caso emenda tivesse validade poderia ter reeleição.

6- No artigo 55º, da lei orgânica fala que o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

7- Na resolução 04/2017 tira o poder da mesa e conflita com a resolução ou seja lei orgânica.

8- Na resolução 01/2018 que reformula o regimento interno concede a mesa o poder de propor a eleição do segundo biênio.

9- Ato de convocação com endereço para sessão inexistente. O Regimento Interno é proposto, votado e aprovado pelos próprios vereadores, por ato denominado de Resolução. O Regimento Interno não poderá desobedecer (conflitar) com a Lei Orgânica Municipal, nem com a Constituição do Estado, nem com a Constituição Federal. Isso quer dizer que quando o regimento interno desobedece ou conflita a lei orgânica, fica valendo o que está contido na lei orgânica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0048.0000073/2022-63

Anexo 2

Descrição do Arquivo: **manifestação 34748**

Data de Criação: **13/01/2022 16:21:56**



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2021

PUBLICADO

Em 29/12/2021
M. Silva G. O. S.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE – ESTADO DE SERGIPE - BIÊNIO 2023/2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE – ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, ancorado nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, resolve tornar público e **CONVOCAR** toda Edilidade deste Poder Legislativo para participar da **ELEIÇÃO** de escolha da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, mediante sessão extraordinária, durante o biênio 2023/2024, de acordo com as seguintes normas.

DATA E LOCAL DA ELEIÇÃO:

A eleição para escolha dos membros da Mesa Diretora biênio o 2023/2024, será realizada impreterivelmente a partir das 09:00 hs do dia 03 de janeiro de 2022, no Plenário da Câmara de Vereadores, localizado na Praça Passos Porto nº 307, centro, nesta municipalidade.

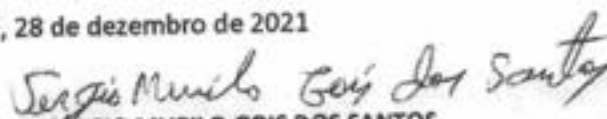
HORÁRIO, PRAZO E CONDIÇÕES PARA REGISTRO DE CHAPA:

O horário e o prazo para registro de chapa, dar-se-á das 7:00hs do dia 29 de dezembro até as 13:00 horas do dia 30 de dezembro do corrente ano, em expediente normal do Poder Legislativo Municipal. Os interessados deverão inscrever-se através de requerimento o qual deverá constar os cargos previstos no art. 17 do Regimento Interno, bem como, o nome e assinatura legível dos respectivos membros, sendo vedada a inscrição de vereadores em mais de uma chapa que deverá ser protocolada junto ao Setor Secretaria da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

O prazo e horário para inscrição de chapas são improrrogáveis e a votação será aberta através de chamada nominal. Será considerada vencedora a chapa que conseguir a maioria dos votos válidos e, em caso de empate o candidato a Presidente mais idoso (art. 19, IV do RI). O processo eleitoral só poderá ser realizado com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara. A apuração será realizada e o resultado proclamado imediatamente, sendo que os eleitos tomarão posse em 1º de Janeiro do 3º Período Legislativo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 28 de dezembro de 2021


SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Presidente

20 15



Encaminhamento a Órgão Externo (920024)

Data do Movimento: 13/01/2022 16:25:27

Origem: Gabinete da Ouvidoria do MP (Jorge Murilo Seixas de Santana)

Destino(s): 2ª Promotoria de Justiça de - Nossa Senhora da Glória (Alex Maia Esmeraldo de Oliveira)

Resumo: Excelentíssimo Senhor Promotor, Informo-lhe que a manifestação 34748, contém 01(um) arquivo pdf que fora encaminhado via e-mail da Ouvidoria por ultrapassar a capacidade de armazenamento do GED.

Movimento assinado eletronicamente por Jorge Murilo Seixas de Santana*, em 13/01/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2016.



Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 25/01/2022 18:29:20
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de - Nossa Senhora da Glória (Alex
Maia Esmeraldo de Oliveira)
Destino(s): 2ª Promotoria de Justiça de - Nossa Senhora da Glória (Carlos
Issac dos Santos)
Resumo: Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Movimento assinado eletronicamente por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira, em 25/01/2022, às 18:29,
conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2016.

ds

37



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA -SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Notícia de Fato nº 72.22.01.0007

R. Hoje, após o retorno do período de gozo de férias.

Trata-se de Manifestação registrada na Ouvidoria do MPSE, distribuída sob o nº 34664, noticiando o seguinte contexto:

“Queremos denunciar ao MINISTERIO PUBLICO o presidente da Camara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, vereador Sergio da Geladeira, pelos motivos e fatos expendidos a seguir: Ao arrepio da lei, o presidente da Camara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, antecipou a eleição da mesa diretora para o bienio 2023 - 2024, onde lançou o seu próprio nome como candidato e desta forma, conseguiu se reeleger. Lembrando que, o vereador Sergio da Geladeira é presidente já reeleito da câmara de vereadores de Monte Alegre, o que é vedada por lei a sua recondução ao cargo, contrariando assim a lei organica do municipio. Por sua vez, cinco vereadores, a saber: Ariosvaldo Dantas - MDB Eliana Alves de Freitas - PL Roberto Fonseca lima - PP Renaldo Henrique dos Santos- PSD Odlavineg Feitosa de Lima - MDB. Todos inconformados com tal decisão, tentaram protestar, mas foram votos vencidos. Estes mesmos vereadores alegaram uma série de irregularidades e inobservância do Regimento Interno, a saber: 1 - A lei orgânica do município veda a recondução de membros da mesa para o mesmo cargo e delega a autonomia para convocação de eleição para o segundo biênio à Mesa Diretora e não ao presidente; 2 - Existe uma emenda à lei orgânica que concede o direito à reeleição, mas o parágrafo 4º diz que a Mesa é responsável pela convocação. Existe ainda uma agravante ao caso, a referida emenda foi confeccionada em 18 de maio de 2009 e nela consta apenas uma aprovação em 15 de maio de 2009 e sua publicação em 18 de maio do mesmo ano. Para emendar a lei orgânica é preciso que seja votado em dois turnos, com intervalo de dez dias e obter dois terços favoráveis; 3 - Em 07 de agosto de 2018, foi promulgado a resolução 01/2018 que reformula o regimento interno da Câmara Municipal, regimento interno esse que estava no site da Câmara e diz que o poder para convocação para eleição é da Mesa Diretora; 4 - Agora aparece no site uma resolução 04/2017, que altera o regimento e que não tem amparo legal junto à Lei Orgânica, ao mesmo tempo conflita com a resolução 01/2018 que reformula o Regimento Interno. Sempre esteve no site anterior e atual da Câmara, desde a sua promulgação, a resolução 01/2018; 5 - Já no site da prefeitura, o Regimento não aparece mais. Tudo leva a crer que essas ações, em pleno recesso parlamentar, têm o objetivo de favorecer ao atual presidente, que tenta sua reeleição e até apresentou convocação desobedecendo a Lei Orgânica do



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA -SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

município e também tenta ocultar o Regimento promulgado, o qual estava apenas precisando de uma reformulação na lei para sanar possíveis conflitos e desobediências; 6 - No antigo 48º, parágrafo 4º da emenda 02/2009 a lei orgânica diz: "A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no segundo ano do primeiro biênio, por convocação da Mesa Diretora, mediante aviso prévio publicado nos jornais de circulação local, no diário oficial do Estado, no mural de avisos da Casa"; 7 - Na emenda que concede o direito à reeleição, concede também o poder da Mesa Diretora de convocar a eleição para o segundo biênio. Caso a emenda tivesse validade poderia ter reeleição; 8 - No artigo 55º, da Lei Orgânica fala que o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; 9 - A resolução 04/2017 tira o poder da mesa e conflita com a Lei orgânica; 10 - A resolução 01/2018, que reformula o regimento interno, concede à Mesa o poder de propor a eleição do segundo biênio. O Regimento Interno é proposto, votado e aprovado pelos próprios vereadores, por ato denominado de Resolução; 11 - Conclusão, o Regimento Interno não poderá conflitar com a Lei Orgânica Municipal, nem com a Constituição do Estado, muito menos com a Constituição Federal, pois se assim o for, ficará valendo o que está contido na lei orgânica. Assim sendo, pedimos as providências que o caso requer."

Diante disso, determino a adoção das seguintes providências:

- 1 - Junte-se aos autos a manifestação nº 34748, tendo em vista que se trata do mesmo objeto investigado;
- 2 - Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre, com cópia das manifestações nº 34664 e 34748, solicitando informações preliminares acerca do presente caso, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3 - Oficie-se à Ouvidoria do MPSE, informando acerca da instauração do presente feito.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de janeiro de 2022.

RAIMUNDO BISPO
FILHO:69461430515
Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO BISPO
FILHO:69461430515
Data: 2022.01.27 11:54:43-0300



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe

Recebido 08/02/22

Ofício nº 046/2022

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Sérgio Murilo Gois dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe/SE.

Assunto: Solicitação de Informação – Notícia de Fato nº 72.22.01.0007.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar a Vossa Excelência cópia das manifestações nº 34664 e 34748, oriundas da Ouvidoria do Ministério Público, solicitando que se manifeste sobre o inteiro teor das Reclamações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ressaltamos que as informações ora solicitadas poderão ser encaminhadas através do endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça (2gloria@mpse.mp.br).

Limitados ao exposto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAIMUNDO BISPO
FILHO: 69461430515
Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, Av. Manoel Eligio da Mota,
Bairro Brasília, Nossa Senhora da Glória - CEP: 49680-000 – E-mail: 2gloria@mpse.mp.br

de

20



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

PROJ n.º 72.22.01.0007

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, transcorreu o prazo estabelecido no expediente n.º 046/2022, sem apresentação de resposta.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 04 de março de 2022.

Isadora Santos de Oliveira
Estagiária de Direito.

[Assinatura]

22



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

PROEJ nº. 72.22.01.0007

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos do presente procedimento conclusos ao
(a) Exmo. (a) Promotor (a) de Justiça.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 04 de março de 2022.

Isadora Santos de Oliveira
Estagiária de Direito.



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

DESPACHO

Tendo em vista que a até a presente data não se obteve resposta ao expediente de fl. 14, determino a sua reiteração, a fim de ser respondido no prazo de 10(dez) dias úteis.

Outrossim, considerando a necessidade em dar continuidade ao presente procedimento, e diante do decurso do tempo inicial para a sua conclusão, PRORROGO a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 3º, da Resolução 008/2015 do CPJ, devendo ser feita a atualização no PROEJ.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 04 de março de 2022.

RAIMUNDO BISPO
FILHO:69461430515

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO BISPO
FILHO:69461430515
Data: 2022.03.04 19:17:46
e-PRO

Raimundo Bispo Filho

Promotor de Justiça



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe/SE. 03 de março de 2022

Ofício nº 18/2022 - GPCMMMA

Exm^o. Dr^o
RAIMUNDO BISPO FILHO
Promotor de Justiça

Resposta ofício nº 046/2022
Ref. Notícia de fato nº 72.22.01.0007

Digno Promotor de Justiça, o pleito eleitoral para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe (SE), segundo os termos do Regimento interno e Lei Orgânica, devidamente emendada, foi designado para o dia 03.01.2022, conforme edital previamente publicado, o que ocasionou irrisignação de alguns vereadores, os quais encaminharam requerimento para a Presidência da Casa Legislativa, havendo sido respondado tempestivamente.

Segundo os Vereadores subsistia a nulidade do edital em face insurgência aos preceitos contidos no Art. 20, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis; violação dos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal, inexistência de validade jurídica da emenda nº 02/2009 e, finalmente, impossibilidade de publicação de edital para convocação de sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora em período de recesso legislativo.

O referido requerimento foi protocolado na Casa Legislativa em 30.12.2021 (quinta-feira) às 12hs57min, ressaltando que no dia 31.12.2021 (sexta-feira) foi ponto facultativo municipal, havendo expediente, apenas, no dia 03.01.2022, oportunidade em que foi encaminhado para assessoria jurídica e, após respondado.

DO FERIMENTO AO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA.

Compulsando o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe (camarademontealegre.se.gov.br), constatamos a publicação da propositura (Resolução nº 04/2017) devidamente aprovada com data de 12 de junho de 2018.

Handwritten signature



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Segundo o Regimento Interno que foi deliberado pelo Plenário da Casa Legislativa, preceitua o art. 20, § 2º, *In verbis*:

Art. 20 – A eleição para os membros da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrerá por votação aberta e deverá acontecer até a última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, observando os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes:

(...)

§ 2º A data e os critérios para eleição da Mesa serão estabelecidos pelo Presidente da atual Mesa Diretora, por meio de Edital a ser publicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas corridas do pleito.

Entretanto, os Vereadores se insurgiram em referência a tal dispositivo, alegando divergência do texto, para tanto, foi solicitado a ata da sessão ordinária do dia 12 de junho do ano de 2018, havendo sido constatado a votação da matéria, conforme documento abaixo.



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
12 DE JUNHO DE 2018

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a trigesima primeira sessão ordinária no Plenário Jonas Joaquim Santosa, em Monte Alegre de Sergipe, sob a presidência de Acrísio Alves Pereira/PT, presentes o vice-presidente Glemário Oliveira Correia Filho/PRB e a Primeira Secretária Lidiane de Oliveira/PSB. O Presidente autorizou a Primeira Secretária a realizar a chamada, sendo constatada a presença de todos. Havendo quórum legal, o Presidente iniciou a sessão às dezesseis horas e quinze minutos. Logo após o Presidente autorizou a Vereadora a fazer a leitura da Ata da vigésima nona sessão ordinária, em seguida a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada sem retificações. Logo após o Presidente passou para a ordem do dia foram votadas as seguintes proposições, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94/2017 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – REFORMULA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, propositura essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 94/2018 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS”, propositura essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 48/2017 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, reprovado pela maioria. Seguidamente por não haver mais nada a tratar, o Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. Esta ATA vai assinada por mim, Lidiane de Oliveira/PSB, Primeira Secretária, e pelo senhor Presidente Acrísio Alves Pereira/PT.

Lidiane de Oliveira
Lidiane de Oliveira/PSB
1ª Secretária

Acrísio Alves Pereira
Acrísio Alves Pereira/PT
Presidente



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ
ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ
ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ

ಇದರಲ್ಲಿ ಉಲ್ಲೇಖಿಸಿದ ವಿಷಯಗಳನ್ನು ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಲಾಗಿದೆ.

1. ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಿದ ವಿಷಯಗಳನ್ನು ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಲಾಗಿದೆ.

2. ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಿದ ವಿಷಯಗಳನ್ನು ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಲಾಗಿದೆ.

3. ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಿದ ವಿಷಯಗಳನ್ನು ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಲಾಗಿದೆ.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ
ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ

ಇದರಲ್ಲಿ ಉಲ್ಲೇಖಿಸಿದ ವಿಷಯಗಳನ್ನು ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ವಿವರಿಸಲಾಗಿದೆ.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Portanto, pela impossibilidade de modificação do texto regimental sem a apreciação do Plenário, entendemos válido o texto como se encontra publicada no Portal da transparência da Câmara Municipal.

Assim sendo, público e notório que o Regimento Interno Cameral estabelece que a data e os critérios para eleição da Mesa Diretora, segundo biênio, deverão ser estabelecidos pelo Presidente atual do Poder Legislativo, mediante publicação de edital.

INVALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2009, POR EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

É de conhecimento público e notório que a Lei Orgânica Municipal apenas pode ser modificada através de emendas que devem obediência a requisitos formais, conforme estabelece o art. 13 da Constituição do Estado de Sergipe, *in verbis*:

Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

O Denunciante aduz a existência de vício formal na concepção da Emenda nº 02/2009, a qual autorizou a reeleição para os membros da Mesa Diretora, entretanto, sequer produziram prova nesse sentido.

Aplicando a regra do processo civil para o presente caso, verificamos que caberia ao denunciante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373), atribuição não desincumbida.

Ressaltamos, ainda, a existência de reeleição para os membros da Mesa diretora em eleições anteriores, não havendo insurgência de qualquer cidadão e ou membro do Poder Legislativo Municipal.

EDITAL PUBLICADO EM RECESSO PARLAMENTAR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Justo ressaltar que o recesso parlamentar não induz ao fechamento do Poder Legislativo, apenas a suspensão temporária das sessões ordinárias na Câmara Municipal. Durante o período e recesso os demais serviços administrativos funcionam normalmente.

Por se tratar de período de recesso a sessão do dia 03.01.2022 possuiu natureza de sessão extraordinária, havendo sido publicado edital e encaminhado ofício, tempestivamente, para todos parlamentares estabelecendo a pauta da sessão e o objeto da convocação.

Isto posto, entendemos inexistir qualquer ilegalidade na convocação de sessão extraordinária, em período de recesso, e, simultaneamente, a realização de eleição para membros da Mesa do Poder Legislativo Municipal.

Sérgio Murilo Gois dos Santos

SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PROJ nº 72.22.01.0007

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos do presente procedimento conclusos ao(a) Exmo.(a) Promotor(a) de Justiça.

Isadora Santos de Oliveira
Estagiária de Direito



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

DESPACHO

Oficie-se a Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, solicitando que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas da Lei Orgânica Municipal, Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009, bem como das Resoluções nºs 04/2017 e 01/2018. Após, com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Monte Alegre de Sergipe, 12 de maio de 2022.

Raimundo Bispo Filho

Promotor de Justiça

CIS

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ofício nº 288/2022

Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de maio de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Sérgio Murilo Gois dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe/SE.

Assunto: Solicitação de Documentos – Notícia de Fato nº 72.22.01.0007.

Senhor Presidente,

Visando instruir o procedimento acima epigrafado, venho solicitar de Vossa Excelência que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópias digitalizadas da Lei Orgânica Municipal, Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009, bem como das Resoluções nºs 04/2017 e 01/2018

Ressaltamos que as informações ora solicitadas poderão ser encaminhadas através do endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça (2gloria@mpse.mp.br).

Limitados ao exposto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
RECEBIDO 13/05/22

for



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe/SE. 25 de maio de 2022

Ofício Nº 42/2022 - GPCMMA

Exmº. Drº

RAIMUNDO BISPO FILHO

Promotor de Justiça

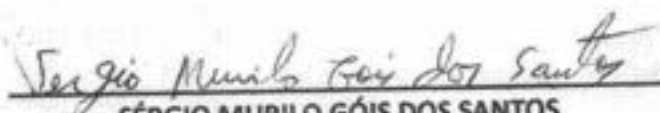
Resposta ofício nº 288/2022

Ref. Notícia de fato nº 72.22.01.0007

Eminente representante do Ministério Público Estadual com atribuições no Distrito Judiciário de Monte Alegre de Sergipe (SE), vimos, através deste, encaminhar a documentação solicitada, assim especificada:

- I – Lei Orgânica Municipal;
- II – Emenda às Lei Orgânica Municipal;
- III – Resoluções nº 04/2017 e 01/2018;
- IV – Processo Legislativo;

Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e consideração.


SÉRGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recebido 02/06/2022



23 34




Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
REGIMENTO INTERNO

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº
12 / 06 / 2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017
DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

APROVADO
12 JUN. 2018

"REFORMULA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica adotado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre.

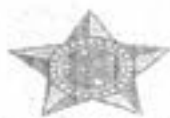
Art. 2º - Fica revogada a Resolução nº 01, de 2006, e as Resoluções que a alteraram e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre /SE, 10 de outubro de 2017.


Vereador Luiz Antonio Gomes dos Santos
Presidente da Comissão


Vereador Josivaldo Rodrigues da Silva
Relator



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
LEGISLATURA 2017/2020

PARLAMENTARES:

ACRÍSIO ALVES PEREIRA – PT

SÉRGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS – PT

GISMÁRIO OLIVEIRA CORREIA FILHO - PRB

ROBERTO FONSECA LIMA - PRB

LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS – PSC

RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS - PSC

JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA – PSB

LIDIANE DE OLIVEIRA – PSB

OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR - PR

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I - Das disposições iniciais (art. 1º a 5º)

Capítulo II - Da Sede da Câmara (art. 6º a 8º)

Capítulo III - Da Instalação da Câmara (art. 9º a 13)

Capítulo IV - da Legislatura (art. 14)

Seção I - Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 15)

Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 16)

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I - Da Composição e Eleição da Mesa da Câmara (art. 17 a 21)

Seção I - Da Destituição e vacância dos membros da Mesa Diretora (art. 22 a 24)

Seção II - Da Competência da Mesa Diretora (art. 25 a 27)

Seção III - Das Atribuições dos Membros da Mesa (art. 28 a 35)

Seção IV - Do Vice-Presidente (art. 36 a 38)

Seção V - Dos Secretários (art. 39 a 41)

Capítulo II - Do Plenário (art. 42 a 43)

Capítulo III - Da Segurança Interna da Câmara (art. 44 a 45)

Capítulo IV - Da Corregedoria (art. 48 a 49)

Capítulo V - Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (art. 50 a 53)



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

Capítulo I – Da Natureza, Organização e Finalidade (art. 54 a 58)

Capítulo II – Das Comissões Permanentes

Seção I – Da Constituição (art. 59 a 60)

Seção II – Da Competência (art. 61 a 64)

Seção III – Das Reuniões (art. 65 a 67)

Seção IV – Dos Pareceres e dos Prazos (art. 68 a 81)

Capítulo III – Das Comissões Temporárias (art. 82)

Seção I – Da Comissão Representativa (art. 83 a 85)

Seção II – Das Comissões Especiais (art. 86)

Seção III – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 87 a 88)

Seção IV – Das Comissões Processantes (art. 89)

Seção V – Das Comissões Externas (art. 90)

TÍTULO IV

DOS VEREADORES.

Capítulo I – Dos Líderes (art. 91 a 96)

Capítulo II – Do Exercício da Vereança (art. 97 a 101)

Capítulo III – Das Faltas e das Licenças (art. 102 a 103)

Capítulo IV – Da Extinção e Cassação do Mandato (art. 104 a 105)

Seção I – Do Processo Cassatório (art. 106 a 108)

Seção II – Da Convocação do Chefe do Executivo (art. 109 a 114)



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Capítulo V- Da Vacância (art. 115 a 117)

Capítulo VI – Da convocação do Suplente (art. 118 a 119)

Capítulo VII – Da Licença do Prefeito (art. 120 a 121)

Capítulo VIII – Do Julgamento do Prefeito por Infração Política-Administração (art. 122)

Capítulo IX – Da Convocação de Secretários e Diretores de Órgãos da Administração Municipal (art. 123 a 125)

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Capítulo I - Da remuneração dos agentes públicos (art. 126 a 129)

TÍTULO VI

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 130 a 138)

Capítulo II – Das Sessões Plenárias Ordinárias (art. 139)

Seção I – Do Expediente (art. 140 a 142)

Seção II – Da Ordem do Dia (art. 143 a 146)

Seção III – Da Explicação Pessoal (art. 147 a 148)

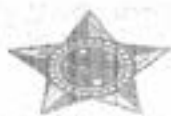
Capítulo III – Das Sessões Plenárias Extraordinárias (art. 149)

Capítulo IV – Das sessões solenes (art. 150)

Capítulo V – Das Sessões Especiais (art. 151)

Capítulo VI – Das atas e dos Anais (art. 152 a 154)

[Handwritten signature] 3



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I – Das Proposições (art. 155 a 164)

Capítulo II – Processo Legislativo (art. 165 a 171)

Seção I – Dos Projetos (art. 172 a 173)

Seção II – Das Indicações (art. 174 a 175)

Seção III – Dos Requerimentos (art. 176)

Subseção I – Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente da Mesa Diretora (art. 177 a 178)

Subseção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Plenário (art. 179 a 184)

Seção IV – Das Emendas (art. 185 a 190)

Seção V – das Moções (art. 191 a 192)

Capítulo III – Da Preferência (art. 193)

Capítulo IV – Da Discussão (art. 194 a 199)

Capítulo V – Dos Apartes (art. 200)

Capítulo VI – Da Votação

Seção I – das Disposições Gerais (art. 202 a 203)

Seção II – Dos Processos de Votação (art. 204 a 207)

Capítulo VII – Regime de Urgência (art. 208)

Capítulo VIII – Do Quórum (art. 209)

Capítulo IX – Da Redação Final (art. 210)

Capítulo X – Da Sanção, Do Veto e da Promulgação (art. 211 a 212)

Capítulo XI – Da Emenda à Lei Orgânica (art. 213 a 214)

Capítulo XII – Da reforma e alteração regimental (art. 215 a 216)

Capítulo XIII – Dos Projetos de Codificação (art. 217)



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Capítulo XIX – Dos Projetos de Orçamento (art. 218 a 221)

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Do Julgamento das Contas de Exercício (art. 222 a 228)

Capítulo II – Da Questão dos Serviços Internos da Câmara (art. 229 a 231)

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR

Capítulo I – Da Tribuna Livre (art. 232 a 233)

Capítulo II – Da Concessão de Honraria (art. 234 a 235)

Capítulo III – Do Referendo e do Plebiscito (art. 236)

Capítulo IV – Da Questão de Ordem (art. 237 a 239)

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I – Das disposições finais e transitórias (art. 240 a 245)

One 4



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Monte Alegre, Órgão Legislativo do Município compõe-se de 09 (nove) vereadores na forma prevista na alínea "a", inciso IV, do art. 29 da Constituição Federativa do Brasil, incumbida de exercer funções legislativas, fiscalizadoras, financeiras e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, obedecendo ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Decretos Legislativos, Portarias e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município reservada ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 1º - Por deliberação do Plenário as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outros locais:

a) o local deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de uma Sessão Legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio;

b) são permitidas até 05 (cinco) sessões por ano, desde que ocorram em locais diversos;

c) a proposição deve ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa.

§ 3º - Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

publicidade, eficiência, transparência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal de Monte Alegre fica localizada na sede do Município na Praça José Soares da Costa, n.º 35, Centro, Monte Alegre/SE - CEP. 49690-000.

Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 1º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária.

CAPÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, impreterivelmente às 16:00 hs, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um), presidi-la-á o Vereador mais votado dentre eles, para dar posse aos seus membros e à nova Mesa Diretora. (ver art. 12).



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 10 - Os Vereadores tomarão posse na Sessão de Instalação perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário indicado por aquele, logo após haverem todos prestado compromisso, que será lido pelo Vereador mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

"PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO E PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES".

§ 1º - Cada Vereador, à medida que for sendo chamado, dirá: "ASSIM PROMETO".

§ 2º - Prestado compromisso será lavrado em livro próprio, o respectivo termo de posse que será assinado por todos Vereadores, oportunidade em que entregarão declaração escrita de bens.

§ 3º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do art. 11 deste Regimento.

§ 4º - Cumprido o disposto do § 2º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores que desejarem manifestar-se.

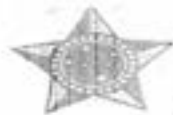
Art. 11 - O Vereador que não tomar posse até 15 (quinze) dias após o início do funcionamento normal da Câmara perderá o mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art.10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de até 15 (quinze) dias se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Empossados os Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos, a fim de ser precedida a eleição da Mesa Diretora, nos termos do art. 19 deste Regimento, que, uma vez declarada eleita e empossada, assumirá a direção dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa Diretora na forma prevista neste Regimento, a Mesa Provisória de que trata o art. 9º, será responsável pela posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 13 - Após o disposto no art.12, a Câmara Municipal dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§ 1º - A convite do Presidente, de pé, todos os presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte compromisso: "PROMETEMOS MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E PATROCINAR O BEM COMUM DO POVO DE MONTE ALEGRE".

2º - Após o término da Sessão de Instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a Prefeitura Municipal, por uma Comissão de Vereadores para a transmissão dos cargos.

CAPÍTULO IV
DA LEGISLATURA

Art. 14 - A legislatura terá duração de 04(quatro) anos, dividida em 04 (quatro) sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no período ordinário de 01 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, eleição da Mesa e posse de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara entrará em recesso retornando em 1º de fevereiro.

§ 2º - Os períodos legislativos são improrrogáveis.

§ 3º - O início dos períodos da Sessão Legislativa Anual independe de convocação.

SEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa Diretora, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço (1/3) dos seus membros.

§ 1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, ou através do e-mail institucional de cada Vereador.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 17 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários, com atribuições estabelecidas neste Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO. O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição subsequente na mesma Legislatura.

I - Na ausência do Presidente compete ao Vice-Presidente a direção dos trabalhos.

II - Na ausência do 1º Secretário, compete ao 2º Secretário, sucessivamente, secretariar os trabalhos.

III - Verificando-se a ausência de todos integrantes da Mesa Diretora, excedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos de tolerância para início dos trabalhos legislativos, a Sessão Ordinária poderá ser aberta e presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes ao Plenário, desde que respeitado o quórum de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 18 - No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora o seu preenchimento dar-se-á mediante sucessão hierárquica.

Art. 19 - A eleição da Mesa Diretora para o mandato equivalente ao primeiro biênio ocorrerá por votação aberta, logo após a posse dos Vereadores independentemente de convocação prévia, devendo os interessados inscrever-se em chapa composta com todos os cargos 48 (quarenta e oito horas) antes do início da sessão preparatória e de renovação na Secretaria da Câmara, no horário de expediente normal, que serão entregues ao Presidente provisório acompanhada da respectiva autorização dos candidatos e seus respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, observados os seguintes requisitos:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada nominal dos Vereadores, para votação;

III - obtenção do resultado por maioria simples dos votos;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

IV - escolha do candidato mais idoso em caso de empate;

V - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VI - posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado.

§ 1º - O registro dos candidatos far-se-á por chapa, sendo vedado registro individual.

§ 2º - Fica assegurado o direito de voto a todos os Vereadores em pleno exercício do seu mandato, inclusive aos candidatos a cargos da Mesa Diretora.

§ 3º - Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões subsequentes até que haja quórum exigido e seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - Após votação, procederá a contagem dos votos pelo Secretário em exercício o qual informará ao Presidente em exercício o resultado do pleito e este proclamará o resultado e dará a posse automaticamente aos eleitos.

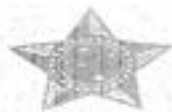
Art. 20 - A eleição para os membros da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrerá por votação aberta e deverá acontecer até a última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, observando os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A eleição da Mesa Diretora será feita de uma só vez para todos os cargos, devendo os concorrentes reunir-se em chapas, que serão entregues ao Presidente, em horário de expediente, acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, no primeiro biênio logo após a posse e, no segundo biênio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão prevista para a eleição.

§ 2º - A data e os critérios para eleição da Mesa serão estabelecidos pelo Presidente da atual Mesa Diretora, por meio de Edital a ser publicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas corridas do pleito.

§ 3º - A eleição que este artigo se refere dará por meio de chapa inscrita e composta pelos cargos estabelecidos no art. 17 deste Regimento, sendo vedado ao Vereador licenciado o direito de votar e de ser votado.

§ 4º - A inscrição de chapas dar-se-á através de requerimento encaminhado ao Presidente da atual Mesa Diretora, em horário de expediente do Poder Legislativo, o qual deverá constar os cargos conforme disciplina o art. 17 deste Regimento, bem como o nome e assinatura legível dos respectivos membros. Vedada a inscrição de membros em mais de uma chapa.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 5º - O prazo máximo para a inscrição de chapas para eleição do segundo biênio é de 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito. Vedado após este prazo a realização de inscrições ou alterações nas composições das chapas já inscritas.

§ 6º - A eleição para composição dos membros da Mesa Diretora pertinente ao segundo biênio, obedecerá aos termos deste artigo.

§ 7º - Em caso de empate será utilizado como critério de desempate ou elegibilidade a chapa com candidato à Presidência mais idoso, computando como critério de desempate: dia, mês e hora do nascimento.

§ 8º - Terminada a votação, proceder-se-á a apuração que concluído e confirmado o resultado pela Presidência da Mesa, dar-se-á a proclamação dos eleitos, que tomarão posse em 1º de Janeiro do 3º ano legislativo com término do mandato em 31 de dezembro do 4º ano da legislatura.

Art. 21 - Só poderão concorrer às eleições a que se refere este artigo os Vereadores titulares que estejam no exercício do mandato, ainda que tenha participado da Mesa Diretora na legislatura atual.

SEÇÃO I
DA DESTITUIÇÃO E VACÂNCIA DOS CARGOS
DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 22 - Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, mediante Resolução aprovada em 02 (duas) votações com interstício de 10 (dez) dias, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa quando:

I - se exorbitem das atribuições lhes conferidas por este Regimento, ou delas se omitam a exercer, sem justo motivo, ou deixe de comparecer injustificadamente a 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas;

II - proceder, de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro necessário ao exercício do cargo;

III - obstar de qualquer modo o funcionamento regular dos serviços legislativos;

IV - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

V - ordenar despesas sem observância das disposições legais;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

VI - não zelar pela economia interna da Câmara e deixar de apresentar, no prazo legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como as respectivas contas;

VII - se ausentar do Município, sem licença, por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 23- Somente se modificará a composição permanente da Mesa, quando houver, destituição ou vacância do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - houver falecimento;

II - licenciar-se do mandato pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo pelo seu titular.

§ 2º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares nos termos previsto no art. 18 deste Regimento.

Art. 24 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Especial Processante, nos termos Regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no inciso II, do art. 89 deste Regimento.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 25 - A Mesa é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos, administrativos e disciplinares da Câmara.

Art. 26 - Compete à Mesa da Câmara privativamente:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal dentro e fora do Estado;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- V - propor Resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI – propor as Resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- VIII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- IX – proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- X – deliberar sobre convocação e realização de Sessões Extraordinárias da Câmara;
- XI – receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;
- XII – assinar juntamente com o 1º Secretário as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- XIII – autografar os projetos de lei aprovadas, para sua remessa ao Executivo;
- XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XV – conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 27 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, impedimentos e vacância e será substituído pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário sucessivamente.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 28 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores por escrito ou através de seu e-mail institucional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas as convocações de Sessões Extraordinárias sob pena de nulidade e responsabilidade;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- b) Determinar a requerimento do autor, a retirada de proposições, que ainda não tenham parecer das Comissões Permanentes, ou, havendo-o, the for contrário;
- c) Não aceitar substitutivos ou emendas intempestivas ou que não sejam pertinentes à propositura inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o arquivamento e desarquivamento de proposições;
- f) Encaminhar os projetos para às comissões e incluí-los na pauta de votação;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos aos Vereadores, Prefeito e às Comissões Permanentes;
- h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, se isso não feito pelo Plenário;
- i) Declarar a perda do cargo de membro das Comissões Permanentes e Especiais quando incidirem no número de faltas previsto por este Regimento;

II – Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do quórum;
- d) Submeter a apreciação do Plenário, requerimento verbal de qualquer Vereador que justificadamente solicite a dispensa da leitura da ata naquela sessão para ser lida e aprovada na sessão posterior;
- e) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia.
- f) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) Chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- k) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proferir o resultado das votações;
- l) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r) Organizar e publicar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, tudo de acordo com a legislação em vigor, bem como pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Monte Alegre, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas.
- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

e) Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos para apurar atos que violem este Regimento ou a quebra do decoro parlamentar;

f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) Fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Convocar audiência pública, na Câmara, em dias e horas pré-fixados;

b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) Agir, judicialmente em nome da Câmara, "ad-referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) Encaminhar ao Prefeito, aos Secretários e Diretores de Departamento Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;

g) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido intempestivo ou rejeitado pelo Plenário, assinando-os juntamente com o 1º Secretário.

Art. 29 - Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus, da Mesa ou do Plenário;

IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

V - Dar posse ao Prefeito e aos Vereadores retardatários e suplentes, bem como convocar e presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora no Ano Legislativo seguinte e dar-lhes posse;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 30 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá o Presidente conformar-se com a deliberação do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 31 - O Presidente da Mesa Diretora poderá votar nas proposições que exijam quórum de maioria absoluta, 2/3 (dois terços) ou quando houver empate.

Art. 32 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar à consideração do Plenário, proposições, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 33 - Ao Vereador que substituir o Presidente, aplica-se o disposto nesta sessão durante a substituição.

Art. 34 - O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 35 - O Presidente fica impedido de votar no processo em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SEÇÃO IV
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 36 - O Vice-Presidente da Câmara é membro efetivo da Mesa e não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e quando se achar ausente do recinto na hora regimental do início dos trabalhos, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira Presidencial.

Art. 37 - Nos casos de licença, impedimento, vacância ou ausência do Município, por mais de 10 (dez) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Art. 38 - Para os mesmos casos previstos nos artigos anteriores, o vice-Presidente será substituído pelo 1º Secretário e assim sucessivamente.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- I - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - Registrar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não;
- III - Ler a ata da sessão anterior e as matérias de expediente sujeito à deliberação ou conhecimento do plenário;
- IV - Fiscalizar a redação da Ata;
- V - Receber e mandar fazer toda a correspondência da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento do Presidente;
- VI - Assinar com o Presidente as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções e demais atos da Mesa.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário:

- I - Substituir o 1º Secretário;
- II - Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra antes do início dos trabalhos;
- III - Fiscalizar a inscrição dos oradores, comunicando ao Presidente a ordem de inscrição recolhendo o livro logo que iniciado os trabalhos;
- IV - Anotar o tempo que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente.

Art. 41 - Na falta ou impedimento de qualquer um dos Secretários, tornando-se necessária a composição da Mesa, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir interinamente os trabalhos até a cessação.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 42 - O Plenário é o Órgão Soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 3º- Número de *quorum* determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para realização das sessões e para deliberações.

§ 4º- Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 43 – São atribuições do Plenário:

- I – Elaborar, com a participação do Prefeito, as leis Municipais;
- II – Discutir e votar a proposta orçamentária;
- III – Appreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV – Autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) Operações de créditos;
 - c) Aquisição onerosa de bens e imóveis;
 - d) Alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;
 - e) Concessão de direito real de uso de bens imóveis Municipais;
 - f) Concessão de serviço público;
 - g) Formação de consórcios intermunicipais;
 - h) Alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;
- V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privada, notadamente, nos de:
 - a) Cassação do mandato do Prefeito ou Vereadores;
 - b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município de Monte Alegre por prazo superior a 10 (dez) dias, por necessidade da Administração;
 - e) Concessão de Título de Cidadão de Monte Alegre, Medalhas e demais honrarias as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município nos termos deste Regimento;
 - f) Fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores;
 - g) Constituição de Comissão Processante;
 - h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.
- VI – Expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:
- a) Alteração do Regimento Interno;
 - b) Destituição de Membros da Mesa;
 - c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
 - e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
 - f) Constituição de Comissão Especial de Estudos;
- VII – Processar e julgar ao Prefeito ou Vereadores pela prática de infração política-administrativa;
- VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;
- IX – Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 49 - São atribuições do Corregedor:

- I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II - Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;
- III - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 50 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 51 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros, para mandato de 01 (um) ano, os quais serão eleitos na primeira sessão ordinária seguinte à eleição da Mesa, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

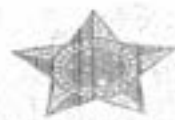
§ 1º - Os Vereadores que pretenderem concorrer ao pleito para integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, deverão inscrever-se dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão prevista para eleição, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no Setor Legislativo deste Poder Legislativo.

§ 2º - Deverá acompanhar a inscrição, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a existência ou inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar durante os últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Mesa Diretora colocará para deliberação do Plenário através do escrutínio aberto, os nomes dos Vereadores pretendentes a comporem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que após eleitos, homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados.

Art. 52 - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão sob pena de desligamento ou substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 53 - Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

**TÍTULO III
DAS COMISSÕES**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 54 - As Comissões são órgãos de estudo compostas por 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer técnico de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 55 - As Comissões são Permanentes, Temporárias ou Externas.

I - As Comissões Permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

II - As Comissões Temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais, ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

III - As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que devam comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 56 - Os membros das comissões permanentes serão designados por Resolução da Mesa Diretora, a qual deverá ser feita até a primeira Sessão Plenária Ordinária do ano.

Art. 57 - Na constituição das Comissões, será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas com assento na Câmara, mediante indicação dos respectivos líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na constituição de cada Comissão Permanente, será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

Art. 58 - As Comissões terão um Presidente, um Relator e um Membro, sendo que os dois últimos se reverterão quando da emissão de parecer.

§ 1º - Cada Comissão fará a redação de suas atas e o controle de presenças.

§ 2º - As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 59 - Comissões Permanentes são em número de duas:

I - Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

Art. 60 - Todos os Vereadores, exceto os integrantes da Mesa Diretora poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ 1º - O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de 02 (duas) Sessões Legislativas, podendo ser reconduzidos aos mesmos cargos.

§ 2º - Na licença, impedimento, renúncia ou perda de mandato de um membro da Comissão Permanente, seu lugar será preenchido por um substituto indicado pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º - Os membros da Mesa Diretora somente integraram as comissões quando da necessidade para sua composição, excluindo o Presidente que não poderá participar.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 61 - Compete as Comissões Permanentes opinarem sobre:

I - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

a) A constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de todas as proposições que forem apresentadas na Câmara Municipal, exceto aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

b) Emendas legislativas e substitutivos;

c) Matérias relacionadas com servidor público;

d) Elaborar a redação final dos projetos contemplados com as alterações feitas e a devida técnica legislativa;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- e) Analisar e emitir parecer sobre veto aposto pelo Executivo.
- f) Sugerir medidas para responsabilizar o Prefeito no caso de não aprovação de suas contas;
- g) Responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

II - ORÇAMENTO E FINANÇAS;

- a) A admissibilidade da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- b) As emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- c) O projeto de lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) Abertura de créditos adicionais;

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, obrigatoriamente manifestar-se-á com antecedência das demais Comissões, salvo em relação aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual que tramitarão exclusivamente na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 62 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

- I - Receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
- II - Propor a sua adoção ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
- III - Formular projetos de lei delas decorrentes;
- IV - Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- V - Sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
- VI - Mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII - Solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de secretários, diretores ou chefes de qualquer serviço do Município;

VIII - Requisitar informações sobre matérias em exame;

IX - Solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação;

X - Realizar Audiências Públicas, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 63 – Compete ao Presidente de qualquer Comissão Permanente o seguinte:

I - Comparecer com os membros da Comissão nas reuniões;

II - Designar o relator de proposição em tramitação na Comissão;

III - Submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado das votações;

IV - Assinar os pareceres com os demais membros que integram a Comissão;

V - Enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e o registro na ata dos trabalhos da Câmara;

VI - Solicitar ao Presidente da Câmara as providências para preenchimento das vagas que se efetuarem na Comissão;

VII - Ser o órgão de comunicação entre a Comissão e a Mesa;

VIII - Ser responsável pelos processos e documentos enviados à Comissão que preside.

Art. 64 – Compete ao Relator de qualquer Comissão Permanente o seguinte:

I - Elaborar os pareceres da Comissão;

II - Defender ou esclarecer em Plenário, quando necessário, a deliberação tomada pela Comissão.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

SEGUNDA: A Fundamentação que poderá conter citações doutrinárias e Jurisprudenciais, bem como, menções a Lei Federal, Estadual e Municipal em consonância com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

TERCEIRA: O Voto do Relator com sua opinião tanto quanto possível sintética sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de oferecer substitutivo ou emendas;

QUARTA: A Conclusão com a assinatura dos demais integrantes da Comissão que votaram a favor ou contra o voto do Relator.

§ 2º - É indispensável à emissão de parecer nos projetos de emenda ou subemendas.

Art. 69 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, após o recebimento de qualquer propositura, deverão designar um Relator para emissão de parecer técnico dentro dos seguintes prazos:

I - em Regime de Urgência até 05 (cinco) dias;

II - em Regime Prioritário até 10 (dez) dias;

III - em Regime Comum até 30 (trinta) dias;

IV - em Julgamento de Contas do Prefeito até 60 (sessenta) dias;

V - nos Procedimentos Administrativos Disciplinares até 90 (noventa) dias.

Art. 70 - Os prazos previstos no art. 69 são comuns e só começarão a fluir a partir do momento que o Presidente da Comissão receber a Propositura para emissão de parecer.

§ 1º - Exaurido o prazo do art. 69, a propositura deverá retornar imediatamente para o Setor Legislativo da Câmara com ou sem parecer da comissão competente, sendo nesse último caso, com informação do Presidente da Comissão, justificando o fato.

§ 2º - Os pedidos de informações dirigidos ao Executivo Municipal ou os requerimentos de diligências, imprescindíveis ao estudo da matéria, desde que solicitada através do Presidente da Mesa Diretora, suspende o prazo previsto nos incisos do artigo 69.

Art. 71 - A Comissão a que tiver sido remetida a matéria poderá propor, em parecer, a sua adoção, rejeição, arquivamento ou aditamento das emendas que julgar necessárias, ou concluir por substitutivo.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

II - Leitura sumária do expediente;

III - Distribuição da matéria aos Relatores pela Presidência;

IV - Leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 2º - Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente, ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

§ 3º - Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

Art. 78 - Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a discussão e votação do seu conteúdo no Plenário, salvo se o parecer for pela rejeição e concluir pelo arquivamento da proposição.

§ 1º - Caso o Plenário acate a sugestão de rejeição e arquivamento, dado pelas Comissões, a matéria será imediatamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Caso o Plenário não acate a sugestão de rejeição e arquivamento, a proposição seguirá a tramitação normal.

Art. 79 - A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 80 - É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 81 - O Presidente da Comissão coordenará os trabalhos da Comissão e resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 82 - As Comissões Temporárias são:

I - Representativa;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

II - Especiais;

III - de Inquérito;

IV - Processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias, criadas para estudos especializados ou para investigações, terão duração prefixada pelas Resoluções que as originarem.

§ 2º - A composição das Comissões Temporárias será definida na Resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária, se possível.

SEÇÃO I
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 83 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta pela Mesa Diretora e pelos Líderes de Bancada.

§ 1º - O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º - A Comissão Representativa será constituída após as realizações das eleições da Mesa Diretora e instaladas, automaticamente, no período de recesso parlamentar.

§ 3º - As reuniões da Comissão Representativa serão realizadas nas quartas feiras, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 84 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro.

Art. 85 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 86 - As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de Resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º - Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º - O Projeto de Resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º - O Projeto de Resolução que se refere o § 2º deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

§ 4º - Até o final do prazo de funcionamento, a Comissão apresentará o relatório ou proposições que se fizerem necessários.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 87 - Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º - Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão com o número de 03 (três) a 05 (cinco) membros por indicação da Mesa Diretora.

§ 2º - Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 3º - Em sua primeira reunião a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º - No exercício de suas atribuições a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, além de estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial.

§ 5º - A CPI poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer de seus membros, que será votada no âmbito da CPI.

§ 6º - Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º - Não será constituída CPI, enquanto outra estiver em funcionamento.

§ 8º - A Câmara Municipal dará, através de sua Mesa Diretora, as condições físicas, estruturais e financeiras para se concluir a CPI.

Art. 88 - A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, independentemente de deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relatório aprovado pela CPI será enviado para a Mesa Diretora realizar sua publicação e as determinações contidas no relatório.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 89 - As Comissões Processantes destinam-se:

I - A aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II - A aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo;

III - A aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - As Comissões Processantes serão compostas por 03 (três) membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III deste artigo, e os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 90 - As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Presidente da Mesa Diretora quando importarem a concessão de diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Extingue-se a Comissão Externa com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição.

TÍTULO IV
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DOS LÍDERES

Art. 91 - Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas dos Partidos e do Executivo Municipal junto a Câmara.

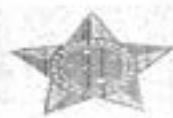
Art. 92 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre o assunto em debate.

Art. 93 - As Bancadas, no início de cada Sessão Legislativa Anual, indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento deste.

§ 2º - O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, um Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser Líder do Governo, cabendo-lhe:

I - Discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

II - Requerer a retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;

III - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 94 - Compete ao Líder de Bancada:

I - Orientar e representar as respectivas Bancadas;

II - Indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Permanentes, a partir do início da Sessão Legislativa Anual.

III - Indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Temporárias, a partir do início de sua constituição.

IV - Participar das reuniões convocadas pela Presidência;

V - Solicitar abstenção de vereador votar em projeto que possui interesse;

VI - Assumir os projetos propostos por suplente, quando este deixar o cargo;

VII - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. As comunicações dos Líderes somente poderão ser feitas após o término da Ordem do Dia e terão a duração máxima de 03 min. (três minutos) - Improrrogáveis.

Art. 95 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada restrições constantes deste regimento.

Art. 96 - Os Vereadores poderão indicar para exercerem a liderança de oposição um Líder e um Vice-Líder, com as mesmas prerrogativas da liderança de governo.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 97 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 98 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente o que comunicará ao presidente;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- II – Votar na eleição da Mesa Diretora e participar da formação das Comissões Permanentes;
- III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento, das Constituições Federal e Estadual.
- V – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.
- VI – Discutir a matéria em debate;
- VII – Justificar, verbalmente, projetos, requerimentos e indicações;
- VIII – Fazer declaração de voto;
- IX – Formular questão de ordem;
- X – Propor, pela ordem, melhor orientação aos trabalhos ou reclamar contra qualquer preterição a disposição regimental;
- XI – Apresentar, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, requerimentos para a realização de audiências públicas, que serão submetidos à aprovação do Plenário, cabendo ao autor o encaminhamento das propostas delas decorrentes;
- XII – As audiências públicas, previstas no inciso anterior, serão presididas pelo autor da propositura ou, no caso de seu impedimento, por outro Vereador indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 99 – São vedados aos Vereadores:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

Handwritten signature



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) Apresentar projetos de lei que modifiquem disposição orçamentária; criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores;
- f) Desviar-se da questão em debate ou falar sobre matéria vencida;
- g) Apartear o Relator que estiver justificando parecer;
- h) Usar de linguagem imprópria;
- i) Ultrapassar o tempo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;
- j) Deixar de atender as advertências do Presidente;
- k) Apresentar mais de 05 (cinco) indicações em cada sessão ordinária.

Art. 100 – São deveres do Vereador, entre outros:

- I – Investimento no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – Exercer a contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- VI – Manter o decoro parlamentar;
- VII – Não residir fora do município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX – Comparecer às sessões e reuniões da Câmara, onde estiver instalada, nos dias e horários designados;
- X – Comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes com traje adequado (paletó ou blazer), podendo ser abolido o uso da gravata;
- XI – Cumprir os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo, sujeito a aprovação da Câmara;
- XII – Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Art. 101 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o ato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.

- I – Advertência em Plenário;
- II – Cassação da palavra;
- III – Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – Suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- V – Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 102 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º - Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença e desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento aprovado pela Mesa Diretora.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

§ 3º - A falta de Vereador à Sessão Plenária poderá ser justificada em até quarenta e oito horas após a Sessão e deverá ser colocada em votação na Sessão Plenária seguinte.

Art. 103 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por doença, devidamente comprovada;

II - Para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e limitados a 120 (cento e vinte) dias;

III - Para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV - Para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

§ 1º - Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento escrito, para deliberação da Mesa, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º - Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa ou pela Mesa Diretora.

§ 4º - O Vereador licenciado só pode reassumir a vereança ao fim do prazo de licença, ou, no caso do item IV, quando deixar a posição de confiança.

§ 5º - O suplente de Vereador precisa antes assumir e estar no exercício do mandato para licenciar-se.

CAPITULO IV
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 104 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

Art. 105 - Ocorrendo a vaga do cargo de Vereador na forma do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

I - Quando passados 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara e o Vereador não tomar posse por motivos alheios:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

II - Quando da investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III - Quando licença por doença, desde que o prazo original seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - O suplente tomará posse, no prazo de 05 (cinco) dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º - O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função de Secretário Municipal.

§ 4º - Nos casos dos Incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

SEÇÃO I
DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 106 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal observada as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Art. 107 - O julgamento far-se-á em Sessão Extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 108 - Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade de acusado, expedir-se-á o Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 109 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

de



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO. A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir estes e aqueles.

Art. 110 – A convocação deverá ser feita através de Requerimento, por escrito, com assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 111 – Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Mesa Diretora, em nome da Câmara, que solicitará o Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, dar-se-á ciência do motivo da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em Sessão Extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 112 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos perante o secretário, para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador Proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 113 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, se omissa esta, o prazo será de 15 (quinze) dias prorrogável por outro tanto por solicitação daquele.

Art. 114 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado ou a prestar-lhes informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandado do infrator.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 115 - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

I - Perda do mandato;

II - Renúncia;

III - Falecimento.

Art. 116 - A perda do mandato do Vereador por decisão da Câmara Municipal dar-se-á nos casos previstos neste Regimento, desde que assegurada à ampla defesa.

Art. 117 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa Diretora e dependerá de aprovação do Plenário.

§ 1º - Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I - A não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III - Deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Plenárias Ordinárias consecutivas ou a 03 (três) Sessões Plenárias Extraordinárias realizadas na Sessão Legislativa Ordinária, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária Ordinária pelo Presidente.

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do julgamento.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 118 - A Mesa Diretora convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente do Vereador, nos casos de:

I - Ocorrência de vaga;

II - Licença para investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III - Licença para tratamento de saúde, por interesse particular, por missão de representatividade, quando o prazo for superior a trinta dias, vedada à soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa da Câmara que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º - O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa ou perante o Presidente.

§ 4º - O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

Art. 119 - Ocorrendo vaga mais de 18 (dezoito) meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 120 - A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetido imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença devendo haver o registro em ata.

Art. 121 - Durante o recesso parlamentar a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 122 - O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na Legislação Federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- V - Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) ou 05 (cinco) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08 (oito);
- VII - Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VIII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- IX - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- X - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- XI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Extraordinária para julgamento;

de

81



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- XII - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- XIII - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- XIV - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- XV - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;
- XVI - Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;
- XVII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;
- XVIII - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 123 - A Mesa da Câmara Municipal, suas Comissões ou a requerimento de vereador, ouvido o Plenário, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

§ 2º - Quando a convocação for solicitada pelas Comissões sua aprovação será sujeita a plenário.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 124 - O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado poderá enviar à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O convocado terá o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

Art. 125 - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento, sem justificação, de Secretário convocado nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Presidente.

PARAGRAFO ÚNICO. O Secretário Municipal que por desídia deixar de atender convocação da Câmara, será submetido ao Plenário que decidirá sobre a necessidade de sua exoneração do cargo de confiança, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara.

TÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 126 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por Decreto Legislativo, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 127 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente através de Resolução, até a data das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; da Constituição Federal.

Art. 128 - No recesso, a remuneração e demais benefícios dos vereadores, serão pagos integralmente.

Art. 129 - Os Vereadores, Assessores e Serventuários da Câmara quando em pleno exercício de suas funções na Câmara, participarem de eventos, reuniões, seminários, congressos fora do Município ou do Estado, farão jus ao recebimento de diárias cujos valores serão estabelecidos através de Resolução baixada pelo Presidente da Mesa Diretora, chancelada pelo Plenário e em consonância com as recomendações do TCE/SE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 131 - O Presidente, ao dar início às sessões, pronunciará as seguintes palavras:

"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Art. 132 - Durante as sessões:

- a) Somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo os demais casos previstos neste Regimento Interno;
- b) A palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- c) Qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- d) Dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento respeitoso;
- e) Nenhum Vereador poderá referir-se ao colega ou ao representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;
- f) Fica estabelecido o tempo máximo 15 (quinze) individualizados minutos para oratória durante o expediente das sessões plenárias.

Art. 133 - As Sessões poderão ser Plenária Ordinária, Extraordinária, Sólene e Especial.

§ 1º - Plenárias Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

§ 2º - Plenárias Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as Sessões Plenárias Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia.

§ 3º - Solenes são as convocadas para homenagens e comemorações.

§ 4º - Especial é aquela realizada para receber representantes de entidades, para a manifestação de determinado assunto, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 134 - As Sessões Plenárias Ordinárias, em número de 02 (duas) semanais, serão realizadas às terças-feiras

§ 1º - A primeira sessão terá início às 18:00hs, com a duração máxima de 02 (duas) horas, enquanto a segunda terá início às 20:20hs até quando durar.

Art. 135 - As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente fixará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data da Sessão Plenária Extraordinária, a sua pauta de deliberação no Mural da Câmara Municipal.

Art. 136 - O prazo de duração da Sessão Plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, ou de ofício do Presidente, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento de prorrogação da Sessão Plenária deverá ser formulado à Mesa, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão e será votado sempre pelo processo nominal.

Art. 137 - A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

- I - Preservação da ordem;
- III - Ouvir e questionar Comissão;
- IV - Recepcionar visitantes ilustres;
- V - Realização de Sessão Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão Plenária.

Art. 138 - A Sessão Plenária será encerrada na hora regimental ou:

- I - Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - Quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais e espaço de liderança;
- III - Em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV - Por tumulto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese que trata o inciso I, a Ordem do Dia será transferida para a Sessão Plenária seguinte, podendo o Presidente despachar o Expediente de caráter urgente, independente de leitura.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- h) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
 - f) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos Municipais e dos órgãos da administração pública;
 - l) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
 - g) Rejeição de veto;
 - j) Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - k) Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - l) Zoneamento urbano;
 - m) Plano Diretor;
- II - Por maioria qualificada:
- a) Emendas à Lei Orgânica;
 - b) Destituição dos membros da Mesa Diretora;
 - c) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 140 - Expediente é a parte da Sessão Plenária destinada à votação da ata da Sessão Plenária anterior, à leitura do material protocolado a partir da Sessão Plenária anterior e apresentação de proposições.

Art. 141 - A leitura dos documentos constantes do Expediente precede as partes de todas as Sessões Plenárias.

§ 1º - A Secretaria da Câmara disponibilizará aos Vereadores cópia do resumo fiel da ata a ser anunciado na Sessão Plenária, de forma digitalizada, a qual será publicada no Portal da Câmara.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - Anunciado o resumo da ata, o Presidente a colocará em votação pelo processo nominal.

§ 3º - No caso da apresentação de retificações à ata, estas serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas por deliberação da Mesa.

§ 4º - Após a aprovação da ata, será feita, de forma resumida, a leitura ao Plenário de todo o material do Expediente.

§ 5º - As correspondências e proposições que forem protocoladas no dia da Sessão Plenária serão encaminhadas para o Expediente da Sessão Plenária seguinte.

§ 6º - Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os Offícios do Executivo Municipal e o material expedido pela Câmara.

Art. 142 - Esgotado o tempo do Expediente, passar-se-á, de imediato, às Explicações Pessoais.

SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 143 - Ordem do Dia é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação da matéria e que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na Agenda, por ordem do Presidente para esta finalidade.

Art. 144 - A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte preferência:

- I - Matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- II - Projetos de emenda à lei orgânica;
- III - Projetos de lei complementar;
- IV - Projetos de lei ordinária;
- V - Projetos de decreto legislativo;
- VI - Projetos de resolução;
- VII - Moções;
- VIII - Requerimentos;

Handwritten signature



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

IX - Outras matérias da Ordem do Dia.

§ 1º - A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.

§ 2º - Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 1º.

§ 3º - As proposições que não tiverem tramitação regular deverão, a pedido de Vereador ou de Comissão, ser retiradas da Ordem do Dia.

§ 4º - Na Ordem do Dia, a mesma espécie de proposição destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 145 - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º - A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quórum.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só serão admitidas questões de ordem, esclarecimentos e informações pertinentes à matéria em discussão.

§ 4º - Nenhuma matéria entrará na pauta da Ordem do Dia para apreciação e deliberação do Plenário, se esta não for publicada, no mural da casa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto as matérias que requeira regime de urgência e relevante interesse público.

Art. 146 - Concluídos os trabalhos da Ordem do Dia, passar-se-á aos Assuntos Gerais.

SEÇÃO III
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art.147 - Explicação Pessoal é o tempo da sessão destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou para dar satisfação ou explicação à Casa sobre incidentes em que se tenham envolvido no transcurso do debate ou no exercício do mandato.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que esteja presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

§ 2º - Não pode o Vereador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de advertência e, em caso de insistência, cassação da palavra.

§ 3º - O tempo destinado à Explicação Pessoal será 03 (três) minutos para cada Vereador que solicitar a palavra, não se permitindo apartes e discursões paralelas, sob pena de cassação da palavra.

Art. 148 - Esgotado o tempo destinado às Explicações Pessoais, o Presidente encerrará a sessão, antes, porém, convocando a próxima, anunciando as matérias que constarem na Ordem do Dia, se houver.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 149 - As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, um 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado em Plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada.

§ 1º - O Presidente publicará, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

§ 2º - A convocação da Sessão Extraordinária será comunicada aos Vereadores, individualmente, por escrito. Quando não for possível, fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º - Em Sessão Plenária Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para o qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos resumidos à votação da ata da Sessão Plenária extraordinária anterior e a Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 150 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara e destinam-se:

I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Comemorar fatos históricos;

III - Instalar a Legislatura;

IV - Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

relevantes.

§ 1º - Ao autor, homenageado e autoridades convidadas, pela Mesa Diretora, será concedido o direito de uso da palavra.

§ 2º - Os Líderes de Bancadas, ou mediante designação poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 3º - As Sessões Solenes terminam com o encerramento dos trabalhos.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 151 - As Sessões Especiais destinam-se a ouvir Secretários do Município e convidados.

§ 1º - A Sessão Especial poderá ocorrer antes das Sessões Plenárias Ordinárias e será registrada em ata própria.

§ 2º - A solicitação de Sessão Especial deverá conter o assunto a ser tratado pelo Secretário ou convidado.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 152 - A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo digitada após a sua realização e assinada por todos os presentes.

§ 1º - As atas de registros das sessões ordinárias serão lidas nas sessões posteriores, que após ser discutida e aprovada pelo Plenário seguirá para ser autografada pelo Presidente e 1º Secretário da Sessão, deverão os demais vereadores registrar presença em livro próprio ou eletrônico.

§ 2º - Fica abolido o livro de redação das atas, devendo todas elas serem digitalizadas e arquivadas em programa digital no Setor Legislativo desta Câmara para fins de pesquisa e consulta pública.

§ 3º - Os livros de redação das atas deverão permanecer arquivados no acervo desta Câmara por tempo indeterminado por se trata de patrimônio público.

§ 4º - Não se realizando a Sessão por falta de quórum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o Expediente despachado.

§ 5º - A ata da última Sessão, ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 153 – O Vereador que pretender retificar a ata fará declaração verbal. Essa declaração será inserida na ata seguinte e o Presidente da Mesa Diretora dará, se julgar conveniente às necessárias explicações, no sentido de considerar procedente ou não.

Art. 154 - Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os anais devem conter as atas, registro das presenças, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria lida encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155 - Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - Projetos, contendo a iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução;

II - Indicações;

III - Requerimentos;

IV - Emendas;

V - Pedidos de informação;

VI - Recursos;

VII - Mensagem retificativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Emenda é proposição acessória.

91



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 156 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa e subscrita pelo autor, bem como de cópia em arquivo digital em formato PDF.

§ 2º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 3º - Quando se tratar de iniciativa da Comissão são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 157 - Não serão admitidas as proposições que versarem matéria:

- a) De conteúdo estranho ao anunciado na emenda;
- b) Alheia à competência da Câmara;
- c) Manifestadamente inconstitucional;
- d) Anti-regimental;
- e) Inconcludente;
- f) De críticas a pessoas.

Art. 158 - Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão competente, o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará anexa à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 159 - O Poder Legislativo manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor o número que sua propositura tramitará.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 160 - Nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões Competentes, sob pena de nulidade.

Art. 161 - Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer proposição.

Art. 162 - A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento verbal ao Presidente da Mesa Diretora, antes do início da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de proposição de autoria do Prefeito Municipal, o requerimento verbal de retirada somente poderá ser feito pelo Líder de Governo, antes do início da votação.

Art. 163 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 164 - Ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na sessão legislativa seguinte, requerido seja o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças e Planejamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

CAPÍTULO II
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 165 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar ou Ordinária;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução;
- V - Indicações;
- VI - Requerimentos.

Art. 166 - A iniciativa de Processo Legislativo na Câmara cabe:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- a) A qualquer Vereador ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;
- b) À Mesa Diretora;
- c) Ao Prefeito Municipal;
- d) Ao eleitorado do Município.

Art. 157 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a que visa a sua alteração.

Art. 168 – Projeto de Lei Complementar é o que se destina a complementar a Lei Orgânica.

Art. 169 - Projeto de Lei ordinária é a proposição que se destina a regular matéria de competência do Município, sujeito à sanção do Prefeito.

Art. 170 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeito à promulgação por seu Presidente.

Art. 171 - Projeto de Resolução, caso aprovado, será promulgado pelo Presidente da Câmara. Destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos da economia interna do Poder Legislativo.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 172 - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, no Mural ou no site institucional da Câmara.

Art. 173 - Os projetos, depois de recebidos pela secretaria, enumerados, rubricados em todas as folhas, serão registrados, lidos em Plenário, distribuídos às Comissões competentes e aos Vereadores através de seu E-mail institucional.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 174 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, podendo:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

I - Propor ao Executivo a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

II - Propor a outras esferas do Poder Público medidas de ordem político-administrativas sobre a matéria de alta relevância para a vida do Município;

III - Sugerir ao Executivo e a outras do Poder Público, medidas gerais indispensáveis ao bom andamento da coisa pública ou ao bem-estar da coletividade.

Art. 175 - As indicações, devidamente protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo regimental, serão lidas durante o Expediente e remetidas ao seu destino.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada Vereador só poderá apresentar até 05 (cinco) indicações por Sessão Ordinária.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 176 - Requerimento é todo o pedido de qualquer Vereador dirigido ao Presidente da Câmara sobre determinado assunto e divide-se em:

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Art. 177 - Serão verbais e despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos relativos a:

I - Pedido ou desistência da palavra;

II - Permissão para falar sentado;

III - Esclarecimento e informação sobre a ordem dos trabalhos;

IV - Retirada pelo autor ou Líder de Governo, de proposição antes de iniciada a votação;

V - Verificação de quórum;

VI - Verificação de votação;



VII - Posse de Vereador;

VII - Requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

IX - Anexação de proposições semelhantes;

X - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

XI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

XII - Retificação da ata.

Art. 178 - Serão escritos e despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos relativos a:

I - Comissão que solicita audiência de outra;

II - Pedido de licenças de Vereadores;

III - Desarquivamento de proposições;

IV - Renúncia de membro da Mesa;

V - Designação de Comissão Especial;

VI - Juntada ou desentranhamento de documento;

VII - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 179 - Serão verbais e sujeitos à deliberação da Câmara, sem discussão, os requerimentos relativos a:

I - Dispensa de leitura, na íntegra, de qualquer proposição;

II - A Inversão da Ordem do Dia;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- III - Votação em destaque;
- IV - Prorrogação da sessão;
- V - Encerramento de discussão.

Art. 180 - Serão escritos sujeitos à deliberação da Câmara, sem discussão, os requerimentos relativos a:

- I - Inclusão na "Ordem do Dia", de proposição com os respectivos pareceres;
- II - Levantamento da sessão por regozijo ou pesar.

Art. 181 - Serão escritos, discutidos e votados pela Câmara os requerimentos relativos à criação de Comissões Temporárias, observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 182 - Serão de alçada do Plenário escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor, pesar, repúdio ou congratulações;
- II - Audiências de comissão sobre assunto em pauta;
- III - Sejam convidadas pessoas para prestarem informações ou esclarecimentos de relevância para o Município.
- IV - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- V - Descaracterização do regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requerimentos serão apreciados na ordem do dia da sessão em que forem apresentados, salvo se houver requerimento de Vereador, aprovado pela Mesa Diretora, solicitando parecer de comissão técnica, quando então, será votado na sessão ordinária seguinte, com ou sem parecer.

Art. 183 - Durante a Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 184 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente.

Handwritten signature



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
SEÇÃO IV
DAS EMENDAS

Art. 185 - Emenda é a proposição apresentada com o objetivo de alterar dispositivos dos projetos, quanto ao sentido ou quanto à redação.

Art. 186 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva: é a que erradica qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda Substitutiva: é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo", quando alterar substancialmente ou formalmente em seu conjunto.

§ 3º - Emenda Modificativa: é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Aditiva: é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 187 - Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria em proposição.

Art. 188 - As emendas apresentadas à redação final só serão admitidas para evitar incorreção, ambigüidade, incoerência ou absurdo manifesto.

Art. 189 - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 190 - As emendas poderão ser oferecidas subemendas, quando em estudo nas Comissões ou em discussão no Plenário.

§ 1º - Nenhuma emenda poderá ser aprovada sem parecer dado pela Comissão competente.

§ 2º - As emendas deverão ser fundamentadas por escrito.

SEÇÃO V
DAS MOÇÕES

Art. 191 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 192 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será imediatamente despachada para a pauta da Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária,



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO III
DA PRÉFERÊNCIA

Art. 193 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - Projetos de lei em regime de urgência;
- II - Vetos;
- III - Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV - Orçamento.

CAPÍTULO IV
DA DISCUSSÃO

Art. 194 - Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tem preferência na discussão:

- I - O autor da proposição;
- II - O relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III - O autor de emenda.

Art. 195 - A discussão será única e versará sobre o conjunto de proposições, salvo decisão do Plenário no sentido de efetuar o debate por partes que poderá ser encaminhada por qualquer Vereador, apenas uma vez.

Art. 196 - Na discussão, o orador não poderá:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Falar sobre matéria vencida;
- III - Usar linguagem não parlamentar;
- IV - Ultrapassar o prazo regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Presidência, salvo para providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 197 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

I - Questão de ordem;

II - Aparte.

Art. 198 - Quando forem numerosos os artigos da proposição, poderá ser requerido por escrito a discussão por partes.

Art. 199 - O encerramento normal da discussão de qualquer matéria dar-se-á quando não houver mais oradores que queiram debater o assunto.

CAPÍTULO V
DOS APARTES

Art. 200 - Aparte é a interrupção ao orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 201 - A interrupção de um Vereador por meio de "APARTE", só será permitida quando esse for breve e cortês, durante 02 (dois) minutos.

§ 1º - Para apartear um colega, deverá o Vereador solicitar-lhe permissão.

§ 2º - A concessão do aparte não interrompe o tempo do orador.

§ 3º - O aparte só será permitido mediante licença do orador.

CAPÍTULO VI
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará na ata da Sessão Plenária.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate na votação.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, excetuando-se contas de prefeito municipal.

§ 4º - O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do § 3º.

§ 5º - A não ser nos casos do parágrafo anterior, o Vereador que se negar a votar será declarado ausente pelo Presidente.

§ 6º - O voto será secreto na deliberação sobre o veto.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento Interno.

§ 8º - Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 203 - A votação principal da proposição será global, ressalvados os destaques.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma, antes da votação da proposição principal.

§ 2º - Parte da proposição principal ou parte da emenda, assim entendido como texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO II
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 204 - São 02 (dois) os processos de votação: simbólica e nominal.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - O início da votação e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos de aviso.

Art. 205 - Salvo os casos previstos neste Regimento Interno, o processo de votação é simbólico nas deliberações.

§ 1º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "sim" e estes pela expressão "não", obtida com a chamada dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra, constará da ata da Sessão Plenária.

Art. 206 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor.

§ 1º - Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Solicitada a verificação de que trata o parágrafo anterior, será a votação feita pelo processo simbólico.

§ 3º - Se não houver "*quorum*" para a votação, o Presidente determinará a chamada nominal dos Vereadores, declarará ausente o Vereador que não se encontrar no Plenário e determinará o encerramento da Sessão Plenária.

Art. 207 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

CAPÍTULO VII
REGIME DE URGÊNCIA

Art. 208 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

PARÁGRAFO UNICO - Os prazos previstos no art. 69 deste Regimento não corre nos períodos



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

de recesso parlamentar e poderão ser flexibilizados quando a propositura estiver tramitando em regime de urgência devidamente comprovado através do interesse público.

CAPÍTULO VIII
DO QUORUM

Art. 209 - Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, de Reunião de Comissão ou de Deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O quórum que trata o caput deste artigo, para fins de Sessão Plenária é a presença de 1/3 dos membros que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 210 - O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, observado o seguinte:

I - Elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II - Publicação no Mural da Câmara Municipal;

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final.

§ 2º - A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.

CAPÍTULO X
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 211 - O projeto de lei será enviado ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Será obrigatório o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, em caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 3º - Esgotado o prazo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião imediata.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 4º - A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 5º - O veto tem preferência de votação, ocasionando obstrução de pauta.

§ 6º - A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em destaque, mediante requerimento aprovado em Plenário.

§ 7º - Para rejeitar o veto, a votação deve ser por maioria absoluta.

Art. 212 - Rejeitado o Veto, o Presidente comunicará ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao ser comunicado da rejeição do Veto, o Prefeito Municipal terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a Lei em sua redação aprovada pelo Legislativo, se esse não o fizer, o Presidente da Câmara fá-lo-á em igual prazo.

CAPÍTULO XI
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 213 - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica só tramitará com assinatura de no mínimo um 1/3 (um terço) dos Vereadores desta Casa Legislativa e será votada em 02 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

§ 2º - No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica, proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

Art. 214 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO XII
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 215 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Edilidade mediante proposta escrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedente regimental.

304 *[assinatura]*



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideraram as mesmas incorporadas.

Art. 216 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governado do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assunto municipais.

CAPÍTULO XIII
DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 217 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação final, observando-se para tanto o quórum e os prazos regimentais.

§ 1º - Código é a reunião de disposições legais sobre mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

CAPÍTULO XIII
DOS PROJETOS DE ORÇAMENTO

Art. 218 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuirá cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 219 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 60 (sessenta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 220 - A primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 221 – Os projetos de Lei Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual deverão ser votados em dois escrutínios, com interstício mínimo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser aprovados com 2/3 (dois terços) dos vereadores, em votação nominal.

Parágrafo Único – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 222 - Recebida às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - Determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II - Encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 223 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento notificar o Interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de 03 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da defesa.

§ 2º - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 224 - Terminado o prazo referido no inciso II, do art. 222, sem prejuízo do disposto no artigo 223, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º - Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 225 - Findo o prazo de que trata o inciso II do artigo 218, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, para a sua votação.

Art. 226 - Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 227 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 228 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo constará motivos de discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 229 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Monte Alegre serão executados pelos seus servidores legalmente investidos das suas respectivas funções, os quais desempenharão suas atividades por atos regulamentares baixados pela Mesa Diretora.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - O Quadro de Servidores da Câmara é composto de funcionários efetivos e comissionados, conforme determina a Legislação Municipal.

§ 2º - Ficam sujeitos às normas gerais da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, todos os contratos existentes, inclusive os celebrados, para prestação de serviços Técnicos, quaisquer que sejam seus regimes.

Art. 230 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.

Art. 231 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes, Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livros Atos da Mesa e Atos da Presidência; Livro de termos de posse de funcionários; Livro de Termos de Contratos; Livro de Procedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR

CAPÍTULO I
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 232 - A Tribuna Livre será disponibilizada por determinação do Presidente, durante as Sessões Plenárias Ordinárias após a leitura da ata.

§ 1º - A Tribuna Livre não poderá exceder o horário regimental para realizações das sessões ordinárias.

§ 2º - Farão uso da Tribuna Livre todas as Autoridades e Entidades constituídas no Município de Monte Alegre, exceto os partidos políticos e as entidades de fins religiosos.

§ 3º - A ocupação do espaço da Tribuna Livre será efetivada por ordem de entrega da inscrição do protocolo da Câmara.

§ 4º - Os interessados em fazer uso do espaço deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Câmara portando toda a documentação legal da entidade e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data da Sessão que irão se pronunciar. Mediante requerimento por escrito, relatar o assunto a ser debatido, bem como o nome do orador.

308



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - O Quadro de Servidores da Câmara é composto de funcionários efetivos e comissionados, conforme determina a Legislação Municipal.

§ 2º - Ficam sujeitos às normas gerais da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, todos os contratos existentes, inclusive os celebrados, para prestação de serviços Técnicos, quaisquer que sejam seus regimes.

Art. 230 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.

Art. 231 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes, Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livros Atas da Mesa e Atas da Presidência; Livro de termos de posse de funcionários; Livro de Termos de Contratos; Livro de Procedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR

CAPÍTULO I
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 232 - A Tribuna Livre será disponibilizada por determinação do Presidente, durante as Sessões Plenárias Ordinárias após a leitura da ata.

§ 1º - A Tribuna Livre não poderá exceder o horário regimental para realizações das sessões ordinárias.

§ 2º - Farão uso da Tribuna Livre todas as Autoridades e Entidades constituídas no Município de Monte Alegre, exceto os partidos políticos e as entidades de fins religiosos.

§ 3º - A ocupação do espaço da Tribuna Livre será efetivada por ordem de entrega da inscrição do protocolo da Câmara.

§ 4º - Os interessados em fazer uso do espaço deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Câmara portando toda a documentação legal da entidade e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data da Sessão que irão se pronunciar. Mediante requerimento por escrito, relatar o assunto a ser debatido, bem como o nome do orador.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 5º - O orador indicado deverá fazer parte da Diretoria da entidade ou do seu quadro de associados, devendo ter indicação expressa no requerimento.

§ 6º - Cumpridas as exigências, a entidade receberá a confirmação da Secretaria da Câmara da data e da hora marcada para a sua participação.

§ 7º - O não comparecimento da Entidade inscrita da data e horário previsto, implicará em cancelamento para a inscrição, permitindo, porém, nova inscrição da entidade após esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º - Não será permitido o uso da Tribuna Democrática Popular para:-

I - Proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em cargo público;

II - Defesas de interesses individuais ou pessoais;

III - O assunto abordado não for aquele para o qual se inscreveu;

§ 9º - Em caso de desrespeito ao § 8º, o Presidente da Mesa Diretora poderá interferir no pronunciamento casando-lhe a palavra e convidando-o a deixar o recinto.

Art. 233 - Uma mesma Entidade não poderá no período anual de reuniões da Câmara, fazer o uso da Tribuna Livre e Popular por mais de uma vez.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE HONRARIA

Art. 234 - O Título de Cidadão de Monte Alegre será concedido às pessoas em razão dos relevantes e reconhecidos serviços de interesse público prestado a este Município na atuação assistencial, cultural, esportiva, religiosa e política.

Art. 235 - O Título de que trata o artigo anterior será concedido através de decreto legislativo, observadas as formalidades regimentais, devendo ser acompanhado, obrigatoriamente, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, sua atividade e justificativa para a concessão da honraria e comprovação de sua conduta.

§ 1º - Fica estabelecido que os Vereadores só poderão conceder 03 (três) Título de Cidadão de Monte Alegre em cada Sessão Legislativa Anual, sendo este responsável pela despesa decorrente da honraria.

§ 2º - A indicação somente poderá constituir projeto de decreto legislativo quando o nome indicado para o Título mencionado for previamente aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores do Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 3º - A concessão do Título de Cidadão de Monte Alegre será revogado após decorrido 01 (um) ano sem que o autor da propositura não faça a entrega do mesmo através de Sessão Solene.

CAPÍTULO III
DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Art. 236 - A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

PARÁGRAFO ÚNICO. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizados ou concedidos pelo Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

CAPÍTULO IV
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 237 - Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão, para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão "questão de ordem".

§ 1º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º - Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º - O prazo para formulação da questão de ordem não poderá exceder a um minuto.

§ 4º - Formulada a questão de ordem, é facultado a um Vereador requerer o espaço de um minuto para apresentar contestação à questão de ordem levantada, devendo após ser resolvido pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º - Inconformado com a decisão o Vereador poderá requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final que terá prazo máximo de duas Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Handwritten signature



Câmara Municipal de
Monte Alegre
 Poder Legislativo

- Art. 238 - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.
- Art. 239 - As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 240 - Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis, com exceção do estabelecido no art. 20 e seus parágrafos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.
- Art. 241 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, através de acordo de lideranças, e não havendo acordo, será decidido em plenário.
- Art. 242 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e no Município, observada a Legislação Federal.
- Art. 243 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.
- Art. 244 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.
- Art. 245 - Fica revogada a Resolução de nº 01/2006 e demais Resoluções complementares.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

Comissão Especial de Reformulação do Regimento interno da Câmara Municipal.

Josivaldo Rodrigues da Silva
 Josivaldo Rodrigues da Silva
 Presidente

Luiz Antonio Gomes Santos
 Relator

Sergio Murilo Gois dos Santos
 Membro

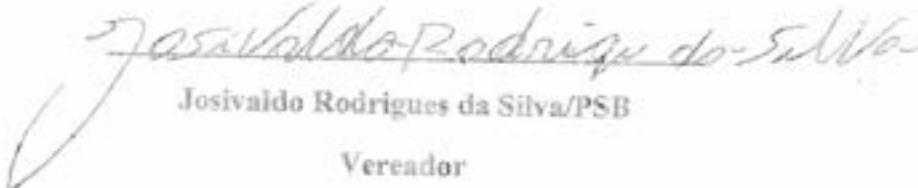
Praça Passos Porto nº 307 - Centro
 Monte Alegre de Sergipe - CEP 49690. 000
 CNPJ: 01.634.711/0001-80

de

PARECER

O vereador **Josivaldo Rodrigues da Silva/PSB**, no uso das suas atribuições legais, na 64ª sessão ordinária de 07 de novembro de 2017, pediu visto ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº04/2017 de autoria da Mesa Diretora que dispõem sobre "Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre e dá outras providências". Solicitou ao Presidente da Casa a retirada da pauta de votação para verificar as divergências nos dados dos ART.19 e ART.20 citados no Projeto. Após análise e verificar a correção dos erros, encaminha o seu parecer liberando o andamento do projeto de acordo com os tramites desta Casa, com o seu voto favorável.

Monte Alegre de Sergipe, 19 de dezembro de 2017.



Josivaldo Rodrigues da Silva/PSB
Vereador

PARECER

O vereador Josivaldo Rodrigues da Silva/PSB, no uso das suas atribuições legais, na 64ª sessão ordinária de 07 de novembro de 2017, pediu visto ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº04/2017 de autoria da Mesa Diretora que dispõem sobre "Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre e dá outras providências". Solicitou ao Presidente da Casa a retirada da pauta de votação para verificar as divergências nos dados dos ART.19 e ART.20 citados no Projeto. Após análise e verificar a correção dos erros, encaminha o seu parecer liberando o andamento do projeto de acordo com os trâmites desta Casa, com o seu voto favorável.

Monte Alegre de Sergipe, 19 de dezembro de 2017.



Josivaldo Rodrigues da Silva/PSB

Vereador



SUMÁRIO

	PÁGINAS
TÍTULO I	
Do Município, dos Direitos e Garantias	01
CAPÍTULO I	
Do Município de Monte Alegre de São João e seu território	
I arts. 1º a 2º)	01
CAPÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 3º)	01
• TÍTULO II	
Da Organização e Competência do Município	
CAPÍTULO I	
Da Organização do Município (arts. 4º a 6º)	03
• CAPÍTULO II	
Da Competência do Município (arts. 7º a 10º)	03
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 11 a 13)	06
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (art. 14 a 18)	06
SEÇÃO III	
Da Organização dos Poderes	06
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Composição e Garantias (arts. 22 a 25)	11
SEÇÃO II	
Dos Vereadores ou Deputados Municipais (27 a 29)	12
SEÇÃO III	
Das atribuições da Câmara ou Assembleia Municipal (arts. 40 a 45)	13
SEÇÃO IV	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara (arts. 46 a 47)	14
SUBSEÇÃO I	
Da Mesa da Câmara (48 a 53)	18
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões (arts. 54)	19
SUBSEÇÃO III	
Das Seções da Câmara (arts. 55 a 58)	20
	22

SUBSEÇÃO IV	
Das Deliberações (arts. 59 a 65)	23
SEÇÃO V	
Do Poder Legislativo	
SUBSEÇÃO J	
Disposições Gerais (art. 67)	25
SUBSEÇÃO II	
Da Empresa à Lei Orgânica ou Constituição Municipal (art. 68)	25
SUBSEÇÃO III	
Da Iniciativa Popular (arts. 69 e 70)	28
SUBSEÇÃO IV	
Das Leis (arts. 71 a 83)	26
SEÇÃO VI	
Das Facetas das Contábil, Financeira, Organizativa, Operacionais e Patrimonial (arts. 84 e 85)	28
CAPÍTULO I	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito ou Governador e do Vice-Prefeito ou Vice-Governador do Município (arts. 86 a 88)	29
SEÇÃO II	
Da posse (arts. 89 e 90)	29
SEÇÃO III	
Da Substituição e da Sucessão do Prefeito (arts. 91 a 93)	30
SEÇÃO IV	
Da Licença (arts. 94 a 99)	31
SEÇÃO V	
Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 100 a 103)	32
SEÇÃO VI	
Das Atribuições do Prefeito Municipal (arts. 104 e 105)	32
SEÇÃO VII	
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 106)	34
SEÇÃO VIII	
Da Extinção e Cassação de Mandato do Prefeito (art. 107)	35
SEÇÃO IX	
Do Julgamento do Prefeito (art. 108)	35
SEÇÃO X	
Das Direções Políticas (arts. 109 e 110)	35
CAPÍTULO III	
Das Ações Municipais (arts. 111 e 112)	36
CAPÍTULO IV	
Das Bases do Município (arts. 113 e 114)	36
CAPÍTULO V	
Das Liberdades (arts. 115 e 120)	37
CAPÍTULO VI	
Das Finanças Públicas	38

SEÇÃO I	
Normas Gerais (arts. 121 e 122)	38
SEÇÃO II	
Do Organismo (arts. 124 a 135)	39
SEÇÃO III	
Da Fiscalização Financeira e Organizativa (arts. 136 a 141)	42
CAPÍTULO VIII	
Da Administração Distrital (arts. 142 e 143)	45
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I	
Da Intervenção no Município (art. 144)	46
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica	
CAPÍTULO I	
Das Principais Gerais (arts. 145 a 151)	46
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (152 a 154)	48
CAPÍTULO III	
Da Política Agrária, Agrícolas e Industrial (arts. 155 a 160)	49
CAPÍTULO IV	
Da Saúde, Previdência e Assistência Social (arts. 168 a 178)	54
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 179 a 184)	52
SEÇÃO II	
Da Cultura (art. 185)	53
SEÇÃO III	
Do Desporto (arts. 186 a 188)	53
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente da Ciência e Tecnologia	53
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente (art. 189)	54
SEÇÃO II	
Da Ciência e Tecnologia (art. 190)	55
SEÇÃO III	
Das Recursos Minerais (art. 191)	55
CAPÍTULO VIII	
Da Família, da Criança, da Adolescência e do Idoso (arts. 192 a 196)	55
CAPÍTULO VIII	
Da Defesa do Consumidor (art. 198)	56
TÍTULO VI	
Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 197 a 210)	56
TÍTULO VII	
CAPÍTULO I	
Além das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 10º)	59

117

LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ESTADO DE SERGIPE

PREAMBULO

Nós, Vereadores Municipais, representantes do povo do Município de Monte Alegre de Sergipe, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, invocando a proteção de DEUS, afirmando o propósito de construir um Município com princípios democráticos, garantida a sua autonomia política administrativa e financeira nos termos das Constituições Federal e Estadual, assegurando os seus inalienáveis princípios de democracia representativa, plena e enxada, ratificando o exercício dos direitos sociais e individuais, pugnando pela primazia da dignidade humana e do Ideal da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, fons de toda razão e justiça, promulgamos a seguinte Lei Orgânica ou Constituição do Município de Monte Alegre de Sergipe. - Estado de Sergipe.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO, DOS DIREITOS E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E SEU TERRITÓRIO

Art. 1º - O Município de Monte Alegre de Sergipe, unidade Municipal do Estado de Sergipe, no plano geral de sua autonomia política, administrativa e financeira, construído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Lei Orgânica ou Constituição Municipal e leis, que adotar dentro de sua competência e promoverá a defesa da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da probidade e eficiência administrativa, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e de uma sociedade livre, desenvolvida e justa.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome há de ser exercido.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão e as armas.

Art. 2º - O Território do Município de Monte Alegre de Sergipe, fica considerado como na forma atual compreendendo o que se acha sob o seu domínio e jurisdição, e o que lhe é assegurado pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, podendo ser alterado nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica ou Constituição Municipal.

§ 1º - O Município de Monte Alegre de Sergipe pode ser dividido administrativamente, em distritos, vilas e povoados mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal, respeitando as determinações das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - Incluem-se aos bens do Município:

- I - as águas superficiais, subterrâneas, fluviais, emergentes ou em depósito, quando não pertencentes à União ou ao Estado;
- II - as linhas fluviais e lacustres, quando não pertencentes à União ou ao Estado;
- III - as terras devolutas, quando não pertencentes à União ou ao Estado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes políticos, além dos direitos e garantias individuais previstos nas Constituições Federal e Estadual e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, e aos seguintes:

577

rá prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviços de saúde, à educação, à moradia, ao lazer e ao trabalho.

2 - a política discriminatória religiosa, racial, cor, sexo, idade, classe social, deficiência física, mental ou sensorial, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

3 - as reuniões e manifestações pacíficas individuais ou coletivas.

4 - a prática de torturas, coação ou violência praticadas contra os responsáveis por autoridades públicas municipais guardas municipais, ou agentes de pessoas jurídicas no âmbito do Poder Público devendo serem representados pelo Poder Judiciário, podendo requerer indenização dos danos materiais e morais até final de julgamento.

5 - a prática somente poderá usar, em defesa do exercício legal, a força necessária, puníveis os excessos.

6 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

7 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

8 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

9 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

10 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

11 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

12 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

13 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

14 - a Lei Orgânica do Município poderá estabelecer outras normas e procedimentos em documentos de interesse público, devendo ser aprovada em sessão pública.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 42 - O Município de Monte Alegre de Sergipe terá como organização político-administrativa a constante desta Lei Orgânica ou Constituição Municipal e das leis que vierem a ser adotadas.

Art. 43 - O Município terá como sede a localidade denominada Monte Alegre de Sergipe, podendo, mediante autorização da Câmara Municipal, ser decretada a sua transferência, temporariamente, para outra localidade dentro do Município.

Art. 44 - São poderes do Município de Monte Alegre de Sergipe, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não sendo permitido nas exceções previstas nesta Lei que o cidadão investido nas funções de um deles exerça as do outro.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 71 - Compete ao Município:

I - manter relações com o Estado de Sergipe e demais Estados Federais, os Territórios, o Distrito Federal, a União e os Municípios brasileiros;

II - manter diretrizes ou mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei, concessão ou permissão, serviços públicos essenciais ao seu desenvolvimento e ao bem-estar social;

III - organizar e manter o serviço público, e proporcionar o serviço de saúde, assistência jurídica municipal, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e colaborar para o bom desempenho das ações do Poder Judiciário do Estado, no Município;

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar seus rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas, ao Legislativo Municipal e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

V - proteger as riquezas e belezas naturais, os monumentos de valor histórico, artístico ou cultural, promovendo seu tombamento, na forma da Lei;

VI - organizar e auxiliar serviços de proteção à infância, de amparo

à manutenção, de assistência e deficiências físicas ou mentais e aos idosos e a população carente em geral, estimulando e promovendo a prática de esportes, na forma da lei.

VII - combater empreitimo, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, na forma das Constituições Federal e Estadual.

VIII - celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público interno para execução de lei, serviços ou obras, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

IX - combater as causas da pobreza e as formas de marginalização, promovendo a integração social de todos os segmentos da sociedade.

X - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, e demais atividades econômicas.

XI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer das suas formas ou dimensões.

XII - velar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica ou Constituição Municipal, das leis, das instituições democráticas e a conservação do patrimônio público de qualquer esfera dentro do Município.

XIII - legislar sobre assuntos Municipais dentro da sua competência.

XIV - complementar a legislação Federal e Estadual na forma de suas Constituições.

XV - criar ou manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, na forma das Constituições Federal e Estadual.

XVI - criar, organizar ou suprir distritos, na forma das Constituições Federal e Estadual, obedecidos os ditames desta lei.

XVII - promover atividades de defesa civil.

XVIII - instituir políticas de urbanização e saneamento, na forma da lei.

XIX - instituir política de conservação e sinalização das vias públicas.

XX - instituir política de organização do meio rural.

XXI - promover desapropriação por necessidade pública ou relevante interesse social, na forma da lei.

XXII - organizar o quadro de salários, carreira e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores.

XXIII - implantar política funerária.

XXIV - promover intervenções, na forma da lei.

XXV - promover, no que couber adequada ordenamento, territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XXVI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de: transporte coletivo que tem caráter essencial.

XXVII - regulamentar o uso de agrotóxicos, mediante laudo técnico agrônomo, de autoridades competentes.

XXVIII - fiscalizar o desenvolvimento do solo, exigindo-se laudo técnico agrônomo, preservando-se o percentual de vinte por cento (20%) da

área para conservação da fauna e da flora, nos termos da lei Federal.

XXIX - distribuir terras devolutas, na área rural, pertencentes ao município, para projetos de colonização e comunitários, na forma da lei.

XXX - definir as terras públicas, da área urbana, pertencentes ao município para construção de prédios públicos e projetos de habitação popular, para famílias de baixa renda, na forma da lei, somente podendo ser transferidos a sua propriedade de acordo com a lei.

XXXI - o município assegurará aos pequenos produtores rurais como instrumento de apoio, a realização de pesquisas tecnológicas, assistência e extensão rural, em colaboração com o Estado, na forma da lei.

XXXII - o município poderá a recuperação do meio ambiente degradado, por quem explorar o subsolo, de acordo com o projeto técnico de autoridade competente, na forma da lei, assegurando-se-lhe um percentual sobre a renda líquida para o Município.

Art. 9º - Compete privativamente ao Município legislar sobre:

I - assuntos de interesse local e dentro da sua esfera.

II - sobre propriedade predial e territorial urbana.

III - sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

IV - sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.

V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, definidos em lei complementar.

Art. 9º - Concorrem ao Município, concomitantemente com a União e com o Estado legislar sobre:

I - orçamento.

II - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

III - educação, cultura, ensino e desporto.

IV - floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entidades comerciais.

V - previdência social, proteção e defesa da saúde e assistência jurídica, na forma da lei.

VI - proteção, integração econômicas e social das pessoas portadoras de deficiência.

VII - proteção à infância, à juventude e aos idosos.

VIII - tráfego e trânsito nas vias terrestres rurais ou urbanas.

IX - regular, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município, na forma da lei.

X - promover diretamente ou mediante convênios em colaboração com o Estado, a União e outras instituições, programas de consórcios de municípios e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico.

XI - promover abertura e conservação de estradas vicinais na forma da lei.

Art. 9º caberá, além dos poderes explicitos nas Constituições Federativas dos remanescentes.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º ação pública do Município, em todas as suas esferas, estruturará em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência.

Parágrafo e funções públicas são acessíveis a brasileiros que estejam estabelecidos em lei.

§ 1º em cargo ou emprego público depende de aprovação no processo de provas, ou provas e títulos, respeitadas as regras ou condições declarado em lei municipal, como de licitação.

§ 2º público terá validade de até dois (02) anos admitida renovação, por igual período, devendo a nomeação obedecer, também de classificação.

Parágrafo referenda para o exercício da cargo em comissão e cargo & servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou poma de lei.

§ 3º ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical, as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo sendo o direito de inscrição e participação de pessoas físicas em concursos públicos, garantida a adaptação de pleiteantes nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º o direito de greve e a relação entre a maior e a menor a servidores públicos municipais, observados como limitação dos respectivos Poderes Municipais, as vantagens, tidas como remuneração pelo Prefeito ou Governador.

§ 5º nentias dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser exercidos pelo Poder Executivo.

§ 6º a remuneração dos servidores públicos municipais, a incidir sobre os mesmos, será sempre na mesma data.

§ 7º a possibilidade de horário, a permissão de acumulação de cargos ou empregos de forma seguntes:

§ 8º a possibilidade de professor com outro técnico ou científico.

192

§ 9º a dois cargos ou empregos privativos de médico:

XI - seja permitida a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de empresa pública municipal, sociedade municipal, sociedade de economia mista com participação municipal e fundação pública municipal, mediante lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

XII - ressalvadas as exceções legais, as obras, os serviços, as compras, e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes em condições de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XIII - sendo estabelecidas em lei municipal aprovada pela Câmara ou Assembleia Legislativa Municipal, as regras de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XIV - as leis e atos administrativos deverão ser publicados na íntegra resumidos, no ato da sede do Governo Municipal, ou em jornal que circule no município, e nos de natureza necessário no Diário Oficial do Estado, para que produza os efeitos legais.

XV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será considerado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira respectiva.

XVI - todo ato de investidura, exoneração, admissão ou designamento de pessoal da administração pública municipal deve ser publicado.

§ 1º - a lei municipal disciplinará as modalidades relativas à prestação de serviços públicos, estabelecendo os prazos de prestação para ilícitos, previstos por qualquer agente, servidor em desvirtuamento do ofício, sendo sempre obrigatório, nestes casos, a propositura de ação de ressarcimento.

§ 2º - os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário público na forma das Constituições Federal e Estadual, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 3º - as pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado, em caso de dolo ou culpa, o direito regressivo.

§ 4º - administração pública é tida como direta quando efetiva por órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 5º - administração pública é tida como indireta quando efetiva por:

- I - autarquia;
 - II - sociedade de economia mista;
 - III - empresa pública;
 - IV - fundação pública;
 - V - demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município;
- Art. 12 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei Municipal.

Parágrafo único - Os atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração indireta do Município, entrarem em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicarem-se as seguintes disposições:

I - se o mandato for Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II - se a investidura se der no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, permitindo-se-lhe optar pela sua remuneração.

III - se a investidura se der no mandato de Vice-Prefeito havendo compatibilidade de horário, permanecerá em exercício e perceberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função e a remuneração do seu cargo eletivo.

IV - afastando-se para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, salvo para promoção por merecimento.

V - para fins de benefício previdenciário, no caso de afastamento de que trata este artigo, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano uniforme de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único - Lei Municipal assegurará aos servidores do Município, da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os de servidores das Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 15 - Ao servidor público municipal é assegurado:

I - salário mínimo fixado em lei conforme as Imposições das Constituições Federal e Estadual, respeitando o limite máximo para despesas de pessoal na ordem de sessenta por cento (60%) das receitas correntes do Município, medonamente utilizando capex da atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

523

Handwritten signature

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI - salário-família para os seus dependentes.

VII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias, quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

VIII - repouso semanal remunerado, especialmente fora de semana, sábados e domingos.

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço à mais do que o salário normal.

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias, inclusive para os casos de adoção de crianças com idade abaixo de dois meses.

XII - licença-paternidade nos termos fixados em lei municipal.

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XIV - adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou penosas, na forma da lei municipal.

XV - proibição de diferença de salários de exercício de funções de ordem de administração por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

XVII - seguro contra acidentes de trabalho.

XVIII - estabilidade provisória do servidor sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

XIX - estabilidade no emprego.

Art. 15 - Dar-se-á aposentadoria ao servidor público municipal:

I - com proventos integrais;

a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas na lei;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte se mulher;

c) aos trinta anos de trabalho exercido em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos se professor.

II - Com proventos proporcionais:

a) aos vinte anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher;

c) nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificada em lei.

III - ex-óbio aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço em qualquer das hipóteses configuradas nas letras b e c do inciso I.

§ 1º - lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso I, letras b e c, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - lei complementar disporá sob aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem retroativa do tempo de contribuição pública municipal e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão mutuamente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - a redução dos proventos da aposentadoria far-se-á na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, entendendo-se aos inativos as vantagens e benefícios, ainda que posteriormente concedidos a estes, inclusive quando decorrentes da transformação ou readaptação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - é permitida a acumulação de proventos da aposentadoria com mandato eletivo, cargo em comissão, prestação de serviços técnicos, científicos ou especializados, além dos casos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

§ 6º - observado o disposto no parágrafo IV, o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

§ 7º - em nenhuma hipótese, os proventos da aposentadoria serão inferiores aos vencimentos e vantagens previstos para o cargo ou função em atividade, observados o nível do servidor e a proporcionalidade do tempo de serviço à época da aposentadoria.

Art. 17 - Os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público adquirido estabelecido no serviço após dois anos de serviço servem.

§ 1º - o servidor público estatual comente perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado, assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, assegurada ampla defesa na forma estatual.

§ 2º - avaliada por sentença judicial a demissão do servidor estatual, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido à situação de origem, sem direito a qualquer indenização, aprovado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estatual ficará em disponibilidade remunerada, até seu adquirento por outro cargo.

Art. 18 - A lei reservará percentual dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

102

SEÇÃO III

DA GUARDA MUNICIPAL:

Art. 19 - O Município instituirá serviço de guarda municipal destinada à garantir segurança social, proteção dos bens públicos, serviços ou instalações do Município.

Art. 20 - A requisição de pessoal para compor a guarda municipal será procedida mediante concurso público, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE DEFESA DA MULHER

Art. 21 - Criação, organização e manutenção de um Conselho Municipal de proteção feminina.

Parágrafo único - O Conselho Municipal da Mulher será composto por onze membros, sob a presidência de um deles, de escolha própria e nomeação do Prefeito Municipal, ouvido a Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E GARANTIAS

Art. 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara ou Assembleia Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos na forma das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O número de Vereadores ou Deputados Municipais será determinado na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

§ 3º - Ao Poder Legislativo Municipal é assegurado a sua autonomia política, administrativa e financeira.

§ 4º - O Poder Legislativo Municipal terá orçamento próprio elaborado, mediante proposta do mesmo dentro dos limites estipulados conjuntamente com o Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente à Câmara ou Assembleia Municipal será repassada em diácronia no máximo até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação e previsto orçamentária.

Art. 23 - Aos Vereadores ou Deputados Municipais serão aplicadas regras das Constituições Federal e Estadual sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença e impedimentos.

Art. 24 - O mandato dos Vereadores ou Deputados Municipais será de quatro anos.

Art. 25 - A remuneração dos Vereadores ou Deputados Municipal será fixada em cada legislatura para a subsequente, constantes determinações das Constituições Federal e Estadual.

Art. 26 - Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara ou Assembleia Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES OU DEPUTADOS MUNICIPAIS

Art. 27 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da Câmara, cujo deferimento de licença ou nulidade de deliberação suspenda a prestação enquanto durar o mandato.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores não serão subordinados à julgamento perante a Justiça comum.

Art. 28 - É vedado ao Vereador exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissionários ad nutum no Poder Executivo Municipal reservado o cargo de Secretário Municipal, e aqueles que as Constituições Federal e Estadual permitam.

Art. 29 - O Vereador, obrigatoriamente residente no Município,

Art. 30 - É vedado o exercício de cargo ou função, cumulativamente nos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, ressalvadas as autorizações concedidas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 31 - O Vereador não poderá:

- I - Deixar a expedição do Diploma.
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, empresa pública ou de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.
 - b) aceitar comissão ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissionário ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - Deixar e possuir:
- a) Ser proprietário controlador de empresa que goza de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica ou não exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissionário ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I.

c) Exercer outro mandato eletivo.

d) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas na alínea a, do inciso II.

§ 1º - É permitido ao Vereador, além parte do mandato, exercer o cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor Municipal ou Secretário da Prefeitura, ou outro cargo que a esta se equipare.

§ 2º - a licença de qualquer das proibições desta seção importa na suspensão do mandato à ser decretada pelo Presidente da Câmara, mediante autorização do plebêito.

Art. 32 - Perderá o mandato:

I - O Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujos procedimentos for declarado, mediante decisão plenária de dois terços, incompetível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ressalvadas as licenças ou nulidades autorizadas.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - Quando decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regulamento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a perseguição de vantagens individuais.

§ 2º - nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será dada pelo plebêito da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político com representação na casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara ou Assembleia Municipal.

Art. 33 - Não perderá o mandato:

I - o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de missão Diplomática temporária.

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidas previstas no inciso I deste artigo, ou de licença não inferior a 120 dias.

§ 2º - ocorrência vaga e não havendo suplente haverá eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 34 - a renúncia do mandato do Vereador ter-se-á por requerimento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrita em ata.

Art. 35 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados, mediante resolução no final de cada legislatura, 30 dias antes das eleições, para vigorar na seguinte, na forma das Contribuições Federais à Educação.

Art. 36 - O Vereador poderá financiar-se:

I - Por moletim de devedimentos comprovada.

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural da Interestade do Município.

§ 1º - Para fins da remuneração consideram-se como em exercício do mandato, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 37 - A ausência, a perda e a cassação do mandato do vereador dar-se-á nos casos e na forma previstos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 38 - Nos casos de vagas em razão de morte, renúncia ou investidura de qualquer dos cargos já mencionados, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta dias.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente da Câmara convocando o plenário, comunicará o fato no prazo de quarenta e oito horas ao Tribunal Eleitoral.

Art. 39 - No ato de posse e no término do mandato, o Vereador fará obrigações de declarações de bens, as quais serão transcritas no livro próprio.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA OU ASSEMBLÉIA MUNICIPAL:

Art. 40 - Compete à Câmara Municipal realizar a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial de todas as entidades de administração pública municipal direta ou indireta, quanto aos aspectos da legalidade, da legitimidade e economicidade, aplicação da subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, constantes determinar a lei orgânica.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio sobre as contas do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser rejeitado o parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar.

§ 3º - As contas do Município fixado, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte que, nos termos de lei admitida, poderá questionar a sua legitimidade.

§ 4º - Findo o prazo de disponibilidade das contas, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas desta Estado, juntamente com respectivos

326

questionamentos por venturas apresentados, o qual emitirá parecer prévio na forma da lei.

§ 5º - Prestado o controle, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento financeiro, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara dos Vereadores ou Assembleia Municipal e qualquer pessoa física, jurídica ou entidade públicas que usarem, arrecadarem, guardarem, gerenciarem ou administrarem bens, dinheiro e valores públicos ou pelos quais respondam o Município ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O Município poderá ter suas contas bloqueadas, mediante manifestação por maioria absoluta bancada da Câmara, por solicitação do Tribunal de Contas e siglenda bancada onde o Município tiver operação, as parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e interestadual e de comunicações - ICMS, que lhe são destinados, quando deixar de recolher por três meses consecutivos ou alternados os valores decorrentes em folha de pagamento dos seus servidores para os órgãos oficiais da Previdência Social.

§ 1º - O bloqueio dos recursos de que trata este artigo, também, poderá ocorrer quando forem constatados irregularidades graves na administração municipal, exigiam imediatas providências do Tribunal de Contas, além de serem entoados precatórios ou de suspensão dos recursos públicos.

§ 2º - Somente será suspenso o bloqueio depois de sanadas as irregularidades.

Art. 42 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara ou Assembleia Municipal composta pelos Vereadores eleitos em plênio aberto, com mandato de quatro anos, conforme o disposto no inciso XVIII do artigo 15 da Constituição Estadual.

Art. 43 - Cabe à Câmara Municipal deliberar, mediante sanção do prefeito sobre matérias de competência do Município e especificamente sobre:

I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e de dívida pública;

III - Definição da Guarda Municipal;

IV - Planos e programas municipais, regionais e setoriais e desenvolvimento no Município;

V - A criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios ou alteração de seus limites, obedecidos os requisitos previstos em leis complementares, Estaduais e Municipais, mediante consulta prévia aos municípios, via plebiscito aos diretamente interessados;

VI - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas de administração municipal direta ou indireta e fixação de remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias do município;

VII - Criação estruturação e definição de atribuições de órgãos auxiliares da administração direta ou indireta;

VIII - Transferência temporária da sede do Governo Municipal no âmbito do Município.

- IX - Normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas municipais de interesse comum a cargo das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, bem como sua instituição.
- X - Distinções precisas das fronteiras dos Territórios Municipais.
- XI - Fixação do quadro funcional e de empregos públicos das empresas públicas municipais, sociedade de economia mista com participação do Município, e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município.
- XII - Normas gerais para a exploração, concessão ou permissão bem como para fixação de tempo e preço dos serviços públicos.
- XIII - Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- XIV - Legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais nos termos desta Lei.
- XV - Votar o orçamento anual e parlamentar de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
- XVI - Autorização operações de créditos bem como a forma de pagamento.
- XVII - Autorizar a remissão de dívidas e a concessão e transferências fiscais e moratórias.
- XVIII - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções.
- XIX - Autorizar a aquisição de bens individuais salvo quando se tratar de doação sem encargo.
- XX - Autorizar a alienação de bens imóveis.
- XXI - Autorizar a concessão de bens municipais.
- XXII - Aprovar o plano de desenvolvimento do Município.
- XXVIII - autorizar a devolução dos prédios, ruas e logradouros públicos.
- Art. 44 - Compete privativamente a Câmara ou Assembleia Municipal dentro outras as seguintes atribuições:
 - I - eleger sua mesa e suas comissões, podendo destituí-las na forma regimental.
 - II - votar o seu Regimento Interno.
 - III - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de respectivas remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
 - IV - dispor sobre o quadro dos seus funcioná-rios.
 - V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar sua remuneração.
 - VI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eletos, conhecer das suas rendidas e estatísticas definitivamente do exercício do cargo, quando a lei exigir.
 - VII - receber o compromisso do prefeito e do Vice-Prefeito.
 - VIII - autorizar o prefeito e o Vice-Prefeito do Município e sua administração do País, por qualquer preço, do Estado ou do Município, quando as despesas exceder de dez dias.

- IX - conhecer do veto do Prefeito e sobre ele deliberar.
- X - processar e julgar o prefeito e Vice-Prefeito do Município dos crimes de responsabilidade e os auxiliares, diretores da administração municipal nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.
- XI - receber licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.
- XII - criar comissões parlamentares de inquirição sobre fato denunciado, dentro da competência do município sempre que o requerer pelo menos dois terços de seus membros, não podendo funcionar concomitantemente, mais de três comissões.
- XIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração do Município.
- XIV - convocar, mediante requerimento do plenário, o prefeito e seus auxiliares municipais para prestar informações sobre matéria de competência do Município.
- XV - receber e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.
- XVI - aprovar ou rejeitar pedido de intervenção no Município vedada a intervenção do Estado.
- XVII - estatuir os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa.
- XVIII - fazer parte cada legislatura, a remuneração, mediante lei, do Prefeito e do Vice-prefeito.
- XIX - julgar finalmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apurar os relatórios sobre execução dos planos de Governo do Município.
- XX - proceder à tomada de contas do Prefeito ou do Governador Municipal quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Lei.
- XXI - facilitar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.
- XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.
- XXIII - facilitar a execução de lei parlamentar.
- XXIV - mudar tempo-parlamentar e sua Sede.
- XXV - solicitar intervenções Federais e Estadual para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas, assim como o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e esta.
- XXVI - autorizar, aprovar ou rejeitar convênios, acordos ou contratos firmados pelos Poderes do Município com os Governos Federal, Estadual e Municipais, com entidades de direito público ou privados ou com particulares de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária do Município.
- XXVII - autorizar restando e convocar plebiscito.
- XXVIII - autorizar previamente alienação, cessão, permuta e arrendamento de bens públicos do Município.
- XXIX - receber rendida da Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.
- XXX - autorizar operações externas de natureza financeira de interesse do Município.

207

XXXI - fixar a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

XXXII - suspender no todo ou em parte a execução de lei ou decreto municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta versar sobre o texto da lei orgânica ou constituição do Município.

XXXIII - dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades na forma da lei.

XXXIV - emitir esta lei orgânica ou Constituição Municipal, promulgar as leis no caso de ablação do Prefeito Municipal, e expedir decretos legislativos e resoluções.

XXXV - aprovar, pretermendo as diretrizes das instituições financeiras, oficiais do Município.

XXXVI - aprovar, previamente, alienação ou concessão de terras públicas de domínios do Município.

XXXVII - conceder licença, mediante maioria de dois terços dos seus membros, para processar Vereador.

XXXVIII - ordenar a suspensão de contratos impugnado pelo Tribunal de Contas.

XXXIX - propor, em conjunto com outras Câmaras emendas às Constituições Federal e Estadual.

XL - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias pelo Município em operações de crédito, bem como sobre limites e condições para os empréstimos realizados pelo Município.

XLI - dar posse aos Vereadores.

XLII - convocar dirigentes de órgãos de administração direta e indireta do Município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de vinte dias para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.

XLIII - autorizar per maiores absolvidos de seus membros, a instauração de processos contra auxiliares de administração pública municipal, nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Prefeito.

Art. 45 - Promover desmembramento, fusão e extinção do Município nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 46 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, às dez horas, em sessão de instalação indissolúvel de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, de pá, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIA-DO PELO POVO QUE ME ESCOLHEU, SEU FIEL REPRESENTANTE, PUGNAR PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LUTAR POR UMA SO-

CIEDADE MAIS JUSTA E PELO PROGRESSO, DESTA MUNICÍPIO".
Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesta artigo, deverá faz-lo até dez dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

SUBSESSÃO I

DA MESA DA CÂMARA

Art. 47 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á de:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - 1º Secretário
- IV - 2º Secretário
- V - 1º Tesoureiro
- VI - 2º Tesoureiro

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara além das atribuições fixadas nesta Lei Orgânica e no Regulamento Interno, presidir o Poder Legislativo Municipal, as Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º - Compete ao Vice-Presidente além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regulamento Interno, suceder o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º - Compete ao 1º Secretário além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica, e no Regulamento Interno, secretariar os trabalhos e se responsabilizar pela Secretaria da Câmara Municipal.

§ 4º - Compete ao 2º Secretário além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regulamento Interno substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos.

§ 5º - Compete ao 1º Tesoureiro além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regulamento Interno as responsabilidades pela tesouraria da Câmara asselar os cheques e documentos contábeis juntamente com o Presidente.

§ 6º - Compete ao 2º Tesoureiro além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regulamento Interno substituir o 1º Tesoureiro nas suas faltas e impedimentos.

Art. 48 - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente impoosados os eleitos.

Parágrafo único - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual consideram-se eleito o mais votado, no caso de empate, o mais velho, não havendo número íntegro, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões públicas até que seja eleita a Mesa.

Art. 49 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no pri-

mêso dia do primeiro período de sessões ordinárias do seo respectivo, considerando-se automaticamente os eleições.

Art. 50 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 51 - Compete a Mesa dentre outras atribuições:
I - propor Projeto de lei que crie ou extinga cargos da Secretaria da Câmara e fixar as respectivas remunerações.

II - elaborar proposta orçamentária da câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer mediante, ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como elevá-las quando necessário.

Art. 52 - Compete ao Presidente da Câmara entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervenientes, na forma do Regulamento Interno, e nos trabalhos administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regulamento Interno;

IV - promover as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, com sanção tácita ou ouço veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos e leis por ele promulgadas bem como atos da Mesa;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - solicitar intervenção no Município, nos casos administrativos previstos nas Constituições Federal e Estaduais;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força se necessário para esta fim.

IX - regular o número de despesas do plano da câmara até o dia vinte (20) de cada mês, e apresentar ao plenário o balanço relativo aos recursos recebidos até o dia dez (10) do mês subsequente;

X - decretar prisão administrativa, mediante autorização do plenário, de servidor da Câmara omissão ou remisso na prestação de contas sujeitas a sua guarda;

XI - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de maio, as contas da Câmara relativas ao exercício anterior.

Art. 53 - Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - O fato de estar o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito não impede que na época determinada, se proceda a eleição para o dito cargo na renovação da Mesa, nem que recomece em outro a Presidência da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 54 - As comissões permanentes da Câmara serão constituídas até o

oitavo dia de contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de dois (2) anos sendo porém permitida a recordação de seus membros, conforme dispor o Regulamento Interno da Câmara.

1 1ª - as comissões serão permanentes ou temporárias, sendo que cada comissão permanente será composta por três membros;

1 2ª - as comissões temporárias serão compostas por quatro membros e terá tempo determinado;

1 3ª - No composição das comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou, mediante escrutínio secreto;

1 4ª - as comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:
I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - conhecer auxílios da administração para prestarem informação sobre ações inerentes à suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a execução de propostas orçamentárias;

VII - solicitar despendimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apenar programas de obras, planos municipais, regional e estadual de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

1 5ª - as comissões parlamentares de inquirição, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regulamento Interno da casa, serão criadas mediante requerimento de hum terço dos membros do Poder, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se necessário, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indicados.

SUBSEÇÃO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 55 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, em período legislativo ordinário, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

1 1ª - as reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando ocorrerem sábados, domingos, feriados ou dia santificado;

1 2ª - a sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Anual;

1 3ª - além de outros casos previstos nesta lei a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão para:
I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - conhecer o voto e sobre, ele deliberar;

§ 4º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no início da legislatura, em 15 de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora;

§ 5º - o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 6º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas para apreciar decreto de intervenção Estadual no Município;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) Pelo Prefeito Municipal;

b) Pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta da Câmara;

§ 7º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal:

I - deliberará somente sobre matéria para a qual tenha sido convocada;

II - não encerrará os trabalhos sem deliberar sobre a matéria para a qual tenha sido convocada;

§ 8º - as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três (03) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores por protocolo e ou por edital afixado no local de costureira, na sede da Câmara, e reproduzido na imprensa local, se houver, sempre que possível e convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito, apenas aos ausentes;

§ 9º - os períodos de sessões ordinárias são imperrogáveis: restar-lhe-á a hipótese de convocação extraordinária na forma desta lei;

Art. 96 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, podendo se realizar em outros locais, mediante deliberação da maioria, temporariamente;

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização poderão ser as sessões da Câmara realizadas em outro local na sede do Município, mediante deliberação da maioria dos seus membros;

§ 2º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 97 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante;

Art. 98 - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença da pelo menos, hum terço de seus membros.

Parágrafo único - considerará-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar de suas votações salvo caso de impedimento.

SUSSESSÃO IV

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 99 - A votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - a Ordem do Dia compreende-se da matéria dirigida a Câmara para deliberação obedecido a ordem de chegada;

§ 2º - salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria simples do presente obedecido o quorum do presente da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 100 - Dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código Tributário do Município;

c) Código de Obras e Edificações;

d) Estatuto dos servidores públicos municipais;

e) Criação de cargos e aumento dos servidores públicos municipais;

II - o recebimento da denúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito em caso de infração político-administrativa;

III - a concessão do título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

Art. 101 - Dependendo do voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, além dos casos previsto nesta lei as deliberações sobre:

I - Lei complementar:

a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal inclusive as normas relativas a zoneamento e controle dos logradouros;

b) concessão de serviços públicos municipais;

c) concessão de direito real de uso;

d) criação de bens imóveis municipais;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos ou a qualquer título;

f) alteração de denominação de nomes prédios, vias e logradouros públicos;

g) outorga de empréstimo particular;

h) concessão de moratória e remissão de dívidas;

II - Resolução do voto;

III - resolução de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - aprovação de representação sobre modificação Territorial do Município, sobre qualquer forma, bem como sobre alteração de nome;

V - aprovação de pedido de intervenção no Município de Initiative do

Vereador;

Art. 102 - O processo de votação será determinado do regimento Interno.

Parágrafo único - O voto será secreto.

I - nas eleições da Mesa da Câmara;

- II - na apuração das contas do Prefeito;
 - III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Art. 63 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara Municipal, tomadas em plenário e que independam de sanção do Prefeito:
- § 1º - destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de natureza competencial da Câmara que tenham efeito externo, tais como:
 - I - concessão de licença, ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ao senhor-se, por mais de dez dias, do Município;
 - II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - III - fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - IV - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação Territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;
 - V - mudança da local do funcionamento da Câmara;
 - VI - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-prefeito na forma prevista na Legislação Federal;
 - VII - aprovação de comissões ou setores de que for parte o Município;
 - § 2º - destinam-se as resoluções a regulamentar matérias de caráter político, ou administrativo de sua economia interna sobre as quais deve a Câmara pronunciarem-se em casos concretos, tais como:
 - I - perda de mandato do Vereador;
 - II - fixação de subsídios dos Vereadores;
 - III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - IV - criação de comissão especial, comissão parlamentar de inquérito e comissão mista;
 - V - conclusões da comissão parlamentar de inquérito;
 - VI - convocação da qualquer agência de administração pública municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência ou que esteja sob sua responsabilidade;
 - VII - qualquer matéria de natureza regimental;
 - VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites dos simples atos administrativos;
 - IX - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- Art. 64 - As deliberações da Câmara Municipal estarão discutidas com o interessado máximo de uma (01) sessão, excetuando-se as propostas, indicações, decretos legislativos e requerimentos, que sofrerão uma única discussão.
- Art. 65 - O Regimento Interno da Câmara Municipal regulamentará a finalidade que tem qualquer debate do Município de usar a palavra na primeira discussão do projeto de lei:
- § 1º - as eleições em número máximo de seis (06) por projeto de lei serão admitido de acordo com a ordem de inscrição, para usar da palavra

331

na discussão de cada projeto, e no ato de inscrição o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto, de modo que se houver mais de dois inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for defender em seguida ao que for combater.

§ 2º - O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo, não poderá falar por mais de dez (10) minutos por projeto.

Art. 66 - O Regimento Interno da Câmara Municipal regulamentará a finalidade prevista no artigo anterior para que as entidades as associações, entidades de classe, entidades culturais e civicas, o mesmo procedimento será admitido nas comissões parlamentares:

SEÇÃO V

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 67 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
- I - proposta de Emenda a Constituição Estadual;
 - II - Emenda a Lei Orgânica ou Constituição;
 - III - Lei complementar;
 - IV - Lei Ordinária;
 - V - Lei Delegada;
 - VI - Decretos Legislativos;
 - VII - Resoluções;

Parágrafo único - Durante o processo parlamentar, não conta, os paratraz estabelecidos para Câmara Municipal por esta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

- Art. 68 - A Lei Orgânica ou Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no máximo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - dos cidadãos, através de iniciativa popular, mediante projeto de emenda constitucional subscrito por, no máximo, um por cento (1%) do eleitorado do Município;
 - III - do Prefeito Municipal;
- § 1º - a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Federal e Estadual, de Estado de defesa ou de estado de sítio que abraze seu Território;
- § 2º - a proposta será discutida e votada em dois turnos, conside-

ram-se aprovada quando oiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º - a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 4º - a matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 69 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento (1%) do eleitorado municipal;

Parágrafo único - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular terão inscrição prioritária na Ordem do Dia garantindo-se a sua defesa em plenário por um dos elaboradores subscritos na forma do Regimento Interno da Câmara;

Art. 70 - Na discussão de proposição de iniciativa popular em tramitação na Câmara Municipal, é assegurado, em cada turno de votação, o direito de ordem de inscrição onde será declarado o ponto de vista a favor, o contra, o uso da palavra por dois proponentes, inicialmente ao que se deu data a favor e, posteriormente ao outro.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

Art. 71 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, no âmbito de suas competências, e aos cidadãos, na forma desta lei;

Art. 72 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma desta lei;

§ 1º - consideram-se leis complementares, dentre outras de caráter estrutural:

I - os códigos tributários e de finanças públicas do Município;

II - os estatutos dos servidores públicos civis municipais;

III - os estatutos do município municipal;

§ 2º - submetem-se ao processo legislativo da Lei Complementar as suas alterações;

Art. 73 - São iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de cargos do Poder Executivo;

Handwritten marks and numbers at the top of the page.

Art. 74 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

§ 1º - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal relativas às exceções estabelecidas nesta lei;

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal manifestar-se em sessão das, sob pena de inclusão da proposta na Ordem do Dia, sobressaldando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se consuma a votação;

§ 1º - apreciação de Emendas aos projetos criados com o caráter de urgência far-se-á no prazo de dez dias;

§ 2º - os prazos desta artigo não correm durante o recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de código;

Art. 76 - Depois de aprovado o projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Prefeito Municipal para sanção, para concordando, as sanções:

§ 1º - se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte contrário à Lei Orgânica, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, veto-lo-á no todo ou em parte, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto;

§ 2º - o veto parcial deverá abranger texto integral de artigo de parágrafo, dalação ou de alínea;

§ 3º - decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 4º - o veto será apreciado em sessão plenária da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e em seu contrário;

§ 5º - se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal, que o fará dentro de quarenta e oito horas;

§ 6º - se a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto no prazo estabelecido nesta artigo, será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, suspendendo-se as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º - se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida nos §§ 3º e 5º, far-se-á o Presidente da Câmara Municipal, e se este não o fizer em igual prazo, devirá o Vice-Presidente da Câmara far-se-á-lo;

Art. 77 - Em caso de rejeição de projeto de lei, o reexame da matéria neste âmbito, somente poderá ocorrer na mesma sessão legislativa se a nova proposta for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Art. 78 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, após concorda a deliberação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a

legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e abertura de crédito;

§ 2º - a delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu encerramento;

§ 3º - se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda, salvo as destinadas a adequá-las aos termos da delegação.

Art. 79 - O Prefeito Municipal poderá enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 80 - No projeto que o Prefeito Municipal solicitar caráter de urgência, deve fazê-lo expresso sob pena de não ser recebido nesta condição.

Art. 81 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 82 - Em caso de veto parcial rejeitado a promulgação do projeto terá o mesmo número de lei a que pertence.

Art. 83 - A Câmara Municipal terá, pelo menos, duas sessões ordinárias por semana.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será interrompida sem que tenha sido aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 84 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade bem como a aplicação das subvenções e rendidas de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas ao Tribunal de Contas quaisquer pessoas físicas ou entidades públicas que utilize, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza precatória no prazo máximo de cento e vinte (20) dias contados a partir do encerramento financeiro.

Art. 85 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO OU GOVERNADOR E DO VICE-PREFEITO OU VICE-GOVERNADOR DO MUNICÍPIO

Art. 86 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e pelos seus auxiliares.

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta em sufrágio universal direto e secreto, em todo Município, e quarenta e cinco dias antes do término do mandato vigente.

Art. 88 - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político ou coligação partidária, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 1º - Em caso de haver dois (02) turnos para eleição de Prefeito se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição, em segundo turno, em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, limitada a disputa dos dois mais votados considerem-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - se antes da realização do segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - a eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ela registrada.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 89 - O Prefeito e Vice-Prefeito do Município tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene na Câmara Municipal, ou, se esta não se reunir, perante o Juiz de Direito da Comarca, prestando o seguinte compromisso juramentado:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE SERGIPE, A LEI ORGÂNICA DO CONSTITUÇÃO MUNICIPAL, AS LEIS VIGENTES NO PAÍS, NO ESTADO E MUNICÍPIO, SERVINDO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO, PROMOVENDO O BEM ESTAR GERAL E O PROGRESSO DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO SUA INTEGRIDADE E AUTONOMIA DENTRO DO REGIME DEMOCRÁTICO E FEDERATIVO"

§ 1º - se decorrido dez (10) dias de dita fixada para posse, o prefeito

133

1 - Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior não tiver assumido esse terã declarado vago;

2º - no ato de posse, o Prefeito deverá se desincumbir, o fazendo o Vice-Prefeito, se estiver no exercício de algum cargo;

3º - no ato da posse bem como término do mandato, o Prefeito fará o registro dos seus bens;

4º - enquanto durar o mandato do Prefeito que for funcionalário público ou municipal de administração centralizada ou descentralizada, o exercício do cargo ou função e somente por ausência poderá ser promovido, ocassando-se-lhe tempo de serviços para omissão e para a aposentadoria;

5º - aplica-se a mesma regra, na hipótese disso ocorrer com o Vice-Prefeito;

6º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente;

7º - Substituído o Prefeito Municipal, no caso de ausência ou licença autorizada, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito e sucessor sempre que por ele for convocado

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO DO PREFEITO

- Em caso de licença ou impedimento do Prefeito do Município e falta do respectivo cargo, serão chamados sucessivamente para o cargo, de Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;

1º - enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo exercício da Prefeitura o titular da Secretaria ou Departamento de Administração ou na falta destes, o Secretário da Prefeitura;

2º - nas substituições por prazo superior a trinta (30) dias, o substituto terá jus ao subsídio do cargo, não podendo porém, ser considerado para o cargo, quando for o caso;

3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município no final dos anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias do prazo para completar o mandato;

4º - se a vaga ocorrer após dois (2) anos de mandato a Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, elegerá o seu Sucessor por sufrágio secreto da maioria de dois terços dos seus membros;

5º - se a Câmara estiver em recesso, será para isso convocado pelo seu presidente;

6º - se nenhum candidato obtiver maioria de dois terços no primeiro escrutínio, realizar-se-á nova votação no dia imediato por maioria absoluta, desde que presente a maioria de dois terços dos seus membros;

7º - se em qualquer das votações necessárias à eleição;

8º - em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais

1º - o Prefeito ou Vice-Prefeito eleitos completará o mandato do

2º - o Prefeito ou Vice-Prefeito eleitos completará o mandato do

SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 94 - O Prefeito Municipal deverá ter residência no Município;

Art. 95 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão assistir-se do Município e do Estado, por mais de dez (10) dias consecutivos, sem previa autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato ou cargo decretado pela Câmara Municipal;

1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo de Prefeito não poderão assistir-se do País por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo;

2º - sempre que sair, o Prefeito Municipal, que assistir-se do Município do Município, do Estado, do País ou do cargo por mais de dez (10) dias, passará o exercício do cargo ao substituto legal na forma da lei;

Art. 96 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal quando no exercício do cargo, não poderão assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, realizada antes da sua eleição, sob pena de perda do mandato;

Art. 97 - A renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito Municipal é ato unilateral e efetivar-se-á após recebimento da mensagem do renunciante pela Câmara Municipal, que lhe dará publicidade;

Art. 98 - O Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo, regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio do cargo, quando:

1 - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença definitiva comprovada;

2 - a serviço ou em missão de representação do Município;

Art. 99 - O Prefeito Municipal não poderá:

1 - desde a expedição do Diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público interno, subscritas, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado incluindo-se os de que sejam desistíveis "ad nutum" nas entidades constantes da lista anexo;

2 - Desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor econômico, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso a do inciso I;

c) patrocinar estudos em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO MUNICIPAL

Art. 100 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores, na conformidade das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101 - O Prefeito Municipal terá verbas de representação na forma que determinar a Câmara Municipal, obedecido o teto máximo de vinte por cento (20%) de sua remuneração.

Art. 102 - A remuneração do Vice-Prefeito nunca será superior a dois terços do que perceber o Prefeito Municipal.

Art. 103 - O Prefeito Municipal eleito, que for funcionário público municipal ou estadual da administração pública direta ou indireta, ficará afastado do cargo ou função, podendo optar pelos seus vencimentos.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 104 - Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear, exonerar ou seus auxiliares diretos ou indiretos, portadores de cargo ou funções comissionadas;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV - iniciar o processo legislativo, em matéria de competência do Poder Executivo;
- V - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal;
- VII - criar e extinguir os cargos públicos municipais mediante autorização da Câmara Municipal, na forma prevista nesta lei;
- VIII - remeter mensagem e plano e Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo o situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas, na forma da lei;
- X - conferir condecorações e distinções honoríficas do Poder Executivo;
- XI - encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei, Organismo

Anexo e F. Jurisprudência de Investimentos

- XII - decretar desapropriação e serviços administrativos;
- XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou de prestação de Serviços Públicos por terceiros na forma da lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade de modo regular para imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos administrativos, inclusive balanços mensais e ao relatório anual, na forma da lei;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e sua prestação de contas e de Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício final, na forma da lei;
- XVII - atender aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo e em forma regular;
- XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação exigidos por lei;
- XIX - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas de uma adiantada, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao decimo de suas dotações orçamentárias quando se dispuser da Câmara não forem processados e pagos pela Prefeitura;
- XX - aprovar os preços dos serviços públicos municipais concedidos ou permitidos;
- XXI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município de acordo com as condições gerais fixados em lei e convênios na forma da lei;
- XXII - celebrar acordos e convênios com órgãos federais, estaduais e outros Municípios suas finanças e seus serviços sugerindo as medidas que julgar convenientes na forma da lei;
- XXIII - solicitar abertura de créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, à Câmara Municipal, na sua primeira sessão;
- XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando os interesses do Município o exigirem;
- XXV - controlar empréstimos internos ou externos, mediante autorização da Câmara Municipal, observados os ditames das Constituições Federal e Estadual;
- XXVI - aplicar multas previstas em lei nos contratos, bem como reaver as quando impostas com irregularidade;
- XXVII - resolver sobre requerimento, reclamações e representações que lhe foram dirigidas;
- XXVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIX - promover a transferência, no âmbito da área doada ao Município como candidato para aprovação de loteamento na forma da lei, prévia autorização da Câmara;
- XXXI - solicitar o auxílio da força pública do Estado para garantia do cumprimento dos atos;
- XXXII - solicitar intervenção nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- XXXIII - decretar a prisão preventiva do servidor da Prefeitura omissa

ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

XXXIV - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXXV - dispor sobre a estruturação dos serviços municipais observadas as normas básicas estabelecidas pela Câmara Municipal;

XXXVI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre andamento dos negócios municipais;

XXXVII - praticar, quaisquer atos de interesse do Município que estejam reservados, explicita ou implicitamente, à competência da Câmara;

XXXVIII - prestar à Câmara Municipal no prazo de sessenta (60) dias contados de abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXXIX - decretar situação de emergência e Estado de calamidade pública no Município;

XI - expor leis delegadas, na forma da lei;

Art. 105 - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a suas auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo indelegáveis:

I - as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VII, IX, XI e artigo anexo;

II - a prática de qualquer ato cuja formalização deve ser feita por meio de decreto nos termos da lei.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 106 - O Prefeito do Município, além de estar sujeito a processo criminal comum, será processado por crime de responsabilidade, quando atender contra a Constituição Federativa do Brasil, do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - A existência da União, autonomia do Estado e do Município

II - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;

III - o exercício dos direitos Políticos, Individuais e Sociais;

V - a probidade na administração municipal;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único - esses crimes serão definidos em lei especial.

SEÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 107 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a suspensão dos crimes de responsabilidade do prefeito ou de seus substitutos ocorrem na forma e nos casos previstos na legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 108 - O Prefeito Municipal será processado e julgado nos crimes comuns ou de responsabilidade pelo Tribunal da Justiça do Estado de Sergipe.

SEÇÃO X

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 109 - São inelegíveis os inelegíveis, os analfabetos e os maiores de dezetas (16) e menores de dezetas (16) anos.

Art. 110 - São inelegíveis, no Território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 111 - A publicação das leis e dos atos municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou em outros locais públicos:

§ 1º - as leis começarão a vigorar quinze (15) dias após sua publicação, salvo disposições em contrário;

§ 2º - a publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida;

§ 3º - os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação;

Art. 112 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem numérica, quando se tratar de: a) regulamentação de lei;

- h) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada por lei;
- i) extinção de cargos;
- j) abertura de créditos suplementares e especiais autorizados em lei assim como a de créditos extraordinários;
- k) declaração de utilidade pública ou de Interesse Social, para efeito de desapropriação ou de serviço administrativo, na forma da lei;
- l) criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Municipal quando autorizados por lei;
- m) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração indireta;
- n) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;
- o) fixação e alteração das prazos dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- p) estabelecimento de normas de ética e estatutos não privativos de lei;
- q) - mediante decreto sem remuneração, quando se trata de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos;
 - b) lotação e redistribuição no quadro do pessoal;
 - c) - mediante portaria, quando tratar-se de:
 - a) criação de comissões e designação de seus membros;
 - b) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - c) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decreto;
- r) Participação única - poderão ser delegados os atos constantes do inciso III deste artigo;

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

- Art. 113 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I - quando imóveis, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal e concorrência, dispensada em nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e a cláusula de revocação, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada em nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que se fará na bolsa;
 - § 1º - o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens

Handwritten marks and signature at the top of the page.

- imóveis autorizará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização da Câmara Municipal e concorrência;
- § 2º - a concessão poderá ser dispensada por lei quando a isso se destinarem, a concessão de serviço público, a entidade educadora culturais ou assistenciais ou quando houver relevância interesse público, devidamente justificado;
- § 3º - a venda aos proprietários de imóveis imóveis, de áreas urbanas remanescentes e improdutivas para edificação resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal;
- § 4º - as áreas resultantes da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitadas ou não;
- Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público surgir, na forma da lei;
- § 1º - e concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;
- § 2º - a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público devidamente justificado;
- § 3º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades educadoras, culturais, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa;
- § 4º - a permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto;
- § 5º - a autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou normas específicas e transitórias;

CAPÍTULO V

DAS LICITAÇÕES

- Art. 115 - O Município fará licitações para realizar compra, obras e serviços públicos de acordo com a Legislação Federal e Estadual Vigentes.
- § 1º - nas licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:
 - a) concorrência: quinze (15) dias;
 - b) tomada de preços: oito (08) dias;
 - § 2º - os prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do Edital excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
 - § 3º - se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriados, dias santificações, fica transferido para o primeiro dia útil imediato;
 - § 4º - quando o contrato for a modalidade de licitação a ser utilizada, a autoridade administrativa convocará por escrito, pelo menos três interessados, com antecedência mínima de três dias úteis;
 - Art. 116 - Aplicam-se as alterações de bens imóveis os limites estabele-

dos no quadro constante do art. anterior para aquisição de material e contratação de serviços.

Parágrafo único - entre as modalidades para alienação de bens móveis incluem-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo máximo, de publicação de quinhenta (15) dias.

Art. 117 - A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação Federal e Estadual.

Art. 118 - Nos casos em que esta Lei expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 119 - A elaboração de projeto poderá ser objeto de concurso com publicação de prêmios sob classificação na forma estabelecida no edital.

Art. 120 - Nos casos em que couber tomada de preços a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 121 - Lei complementar disporá sobre:

I - Finanças públicas;

II - dívida pública interna e externa, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos de dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras municipais;

VI - compatibilização das instituições oficiais de crédito do Município, resguardadas as características e condições operacionais próprias de quais volutas no desenvolvimento regional;

VII - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Município;

notáveis;

Art. 122 - As disponibilidades da caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas em depósitos em instituições financeiras oficiais, ressaltados os casos previstos em lei;

Art. 123 - Todas as dívidas e entidades do Município inclusive as de administração indireta ou fundamental, receberão seus contribuições para Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS, obrigatoriamente, segundo baseadas estabelecidas pelo Município.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 124 - Os orçamentos anual e plurianual de investimento do Município

obedecerá as disposições das Constituições Federal e Estadual e do direito financeiro.

Art. 125 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 1º - Até o dia 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será presumido o projeto originário do Executivo.

§ 2º - Rejeitado o projeto subirá à lei orçamentária vigente exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

§ 3º - Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara na forma da lei Federal, substituindo a lei orçamentária do exercício anterior.

Art. 126 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 127 - O orçamento plurianual de investimentos abrangente, no máximo, o período de três (3) anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício observadas as alterações decorrentes dos re-
subalçados na última gestão financeira.

Art. 128 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo quando (DA) messa da qual se excusar, caso em que restarem nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 129 - O projeto de lei orçamentária, anual e o de orçamento plurianual de investimentos conterão, em anexo, a discriminação das dotações e dos projetos previstos para cada um dos Distritos.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, extras, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Município.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal, detalhando as despesas de capital, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá, justificadamente sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento do Município.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta lei e outras serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações

Instituições e mantidas pelo Poder Público:

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detém ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, de administração direta e indireta bem como fundos e instituições mantidas pelo Poder Público;

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de mudanças, anexo, e adições e benéficos de natureza financeira, orçamentária e creditícia;

§ 7º - o orçamento fiscal e o das empresas públicas e sociedades de economia mista, compatibilizados com o plano plurianual trienal, entre suas funções, e de reduzir desigualdade inter-regionais dentro do Município, segundo critério populacional;

§ 8º - a lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo no projeto a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita orçada e o que se dispuser em lei;

§ 9º - será objeto de lei complementar:

I - o estabelecimento das regras que regerem o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - o estabelecimento de normas de gestão relativas ao plano plurianual de administração direta e indireta, bem como condições para instituições e funcionamento de fundos;

Art. 130 - O projeto de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão discutidos e votados pela Câmara Municipal obedecendo o disposto em seu Regulamento Interno.

§ 1º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas, se apresentadas na Comissão de Economia e Finanças que sobre elas emitir parecer e aprovar na forma regimental e quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excetuadas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam redutoras;

a) com o correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 2º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 3º - o Projeto Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e que se refere esta artigo,

enquanto não tenha a votação, na Comissão competente, de parte com a abertura do projeto.

§ 4º - os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 150 § 8º da Constituição Estadual.

§ 5º - após os seus projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 6º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prioridade e específica autorização legislativa. Art. 131 - São vedados:

I - o início de programas ou de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos especiais ou suplementares com finalidade predial, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos e que se referem ao art. 156 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 218 da Constituição Estadual e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - a transferência, o remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos das organizações fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades cobertas pelas empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 150 § 8º da Constituição Estadual;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal, que defina, detalhadamente, a origem dos recursos, os objetivos e as formas de utilização;

X - a utilização de recursos de seguridade social para qualquer outro fim;

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize e inclua, sob pena da omissão de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exer-

ção financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquela exercício caso em que, restando nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade interna ou calamidade pública, revista no art. 84 XVII da Constituição Estadual, devendo a proposta ser submetida de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias incluídas em créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Municipais serão - salvo entretanto os do dia dez de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 159 § 9º da Constituição Estadual.

Art. 133 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão, a qualquer título, de pessoas pelo órgão e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, respeitadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se houver aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 134 - O Executivo Municipal que tiver órgão de administração indireta deverá apresentar trimestralmente aos respectivos Legislativos a prestação do Município das finanças públicas de cada um de seus órgãos, evidenciando individualmente as principais receitas e despesas.

Art. 135 - Devem ser apresentadas à Câmara Municipal os orçamentos de cada órgão de administração indireta na mesma ocasião da proposta orçamentária.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 136 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle interno da respectiva Câmara de Vereadores e controle interno do Executivo Municipal, instituídos nesta lei.

§ 1º - o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - a apuração das contas do exercício financeiro encerrado apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III - a apuração dos balancetes mensais remetidos do Tribunal de Contas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

IV - o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

V - o julgamento das legalidades concessões iniciais de aposentadorias e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores resultantes da lei;

VI - o julgamento da legalidade de qualquer despesa, ou receita, incluídas as decorrentes de contrato;

VII - a tomada de contas, pelo Tribunal, quando estas não forem apresentadas pelo Prefeito dentro do prazo fixado em lei;

§ 2º - o auxílio do Tribunal de Contas do Estado consiste no parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo o parecer concluir pela sua aprovação ou rejeição;

§ 3º - para os efeitos desta lei, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta (30) de junho as suas contas e as da Câmara referentes ao exercício anterior.

§ 4º - o parecer prévio a que se refere o § 2º desta lei deverá ser dado pelo Tribunal de Contas do Estado, dentro de cento e vinte (120) dias sobre as contas apresentadas pelo Prefeito, contados da entrega em seu protocolo, prazo que poderá ser prorrogado, por mais sessenta (60) dias;

§ 5º - emitido o parecer prévio, o Tribunal encaminhará as contas à Câmara Municipal, dentro de três (03) dias contados de sua publicação em sessão para os fins previstos em lei;

§ 6º - o julgamento, pelo Legislativo Municipal, das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dar-se-á no prazo de cento e vinte dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, estas entrarão na Ordem do Dia para ser discutidas e votadas pela Câmara Municipal;

§ 7º - as contas consistirão nas seguintes documentações:

a) cópia autêntica da Lei de Orçamento;

b) balanços orçamentários, financeiros, patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhados dos respectivos anexos, extratos balancê e demonstrações de contas, inventários e termos de contestação, além do balanço patrimonial comparado dos dois últimos exercícios;

c) relatório do Prefeito Municipal sobre a execução do Orçamento, os serviços realizados e a situação da administração financeira do Município;

§ 8º - as contas anuais do Prefeito consideram-se prestadas à Câmara Municipal na data de sua apresentação no protocolo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 137 - Ao Tribunal de Contas cabe comunicar, no dia imediato à Ca-

mares de Vereadores respectivos, que lhe foram ou não prestadas as contas da que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - Com ou sem apresentação das contas, o Tribunal deverá encaminhar à Câmara Municipal mencionado relatório sobre o exercício financeiro encerrado, dentro do prazo que lhe é fixado para emitir parecer próprio.

Art. 138 - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas, bens e valores do Município, devendo para esse fim, o Prefeito e a Mesa da Câmara, apresentar balancetes mensais e demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a esta órgão realizar as inspeções que considerar necessárias.

Parágrafo único - Os balancetes relativos à despesa e à receita do mês anterior à que se refere este artigo, serão publicados mensalmente até o último dia do mês subsequente mediante Edital afixado no Edifício da Prefeitura Municipal e remediado dentro do mesmo prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 139 - O controle interno será exercido pelo Executivo por:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exercício da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos;

§ 1º - O controle interno, que abrange a administração direta e indireta, compreende:

a) contabilização da receita e da despesa constante do orçamento, bem como das alterações das dotações consignadas, e da abertura de créditos adicionais;

b) verificação da regularidade dos atos que resultam a arrecadação da receita;

c) verificação da regularidade dos atos que resultam a realização das despesas;

d) contabilização da receita arrecada e da despesa realizada;

e) verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o recebimento ou a execução de direito e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações e variações patrimoniais do Município;

f) contabilização sintética e analítica dos bens patrimoniais do Município;

g) verificação e registro da frequência funcional dos agentes da administração e de responsabilis por bens e valores públicos municipais;

h) tomada de contas dos responsáveis por bens e valores públicos municipais;

§ 2º - nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada doação impedita ou assim a existência de crédito orçamentário ou adicional que a comporte;

§ 3º - nenhuma despesa do Município, sob pena de responsabilis pessoal do seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva

contabilização;

§ 4º - Os termos de contratos celebrados pelo Município, serão publicados, ainda que em resumo, dentro de quinze (15) dias após a assinatura e remediados ao Tribunal de Contas do Estado para devidos fins.

Art. 140 - O julgamento pelo Tribunal de regularidade das contas dos administradores e demais detentores de emprego, bens e valores de propriedade do Município, será baseada em levantamentos contábeis, certificados responsáveis sem prejuízo das inspeções que autoridades administrativas responsáveis sem prejuízo das inspeções que deverão realizar.

Art. 141 - As contas relativas à execução, pelos Municípios, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito, diretamente aos órgãos estaduais e federais respectivos sem prejuízo de sua inclusão no prestação geral de contas à Câmara.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 142 - Nos distritos haverá um administrador distrital nomeado em concurso e com a remuneração que for fixada em lei.

Art. 143 - São atribuições do administrador distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal;

II - coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito a admissão e a despesa de pessoal para os serviços de administração pública;

IV - prestar contas ao Prefeito na forma e nos prazos estabelecidos em lei atribuída, bem como dos recursos que lhe foram confiados para aplicação em obras ou serviços distritais;

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara;

VI - indicar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 144 - O estado intervém nos Municípios esporadicamente ou a pedido do Prefeito ou da Câmara, nos seguintes casos previstos na Constituição Estadual:

I - quando se verificar impositividade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II - se declaram de pagar, por dois (2) anos consecutivos, dívida fundada;

III - quando a administração municipal não prestar contas a que se-

leja obrigada na forma da lei.

IV - quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo chefe do Ministério Público local, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução da lei, ordem ou despacho judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V - quando forem praticados na administração municipal atos subversivos, ou de corrupção, devidamente apurados;

VI - quando não tiver sido aplicado no ensino primário em cada ano, pelo menos, vinte por cento (20%) de receita tributária municipal;

VII -

Parágrafo único - Depois de apurados os motivos, a intervenção será decretada pelo Governador do Estado, precedida de autorização da Câmara Municipal através de Decreto Legislativo votado a maioria da Assembleia Legislativa.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145 - O Município atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, fundados na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população, prestigiando as atividades produtivas da riqueza e observando as seguintes prioridades:

I - propriedade privada;

II - função social da propriedade;

III - livre concorrência;

IV - defesa do consumidor;

V - defesa do meio ambiente;

VI - redução das desigualdades micro-regionais e sociais;

VII - busca do pleno emprego;

§ 1º - o desenvolvimento econômico terá por pressuposto a integração social das habitações em nível de vida compatível com a dignidade humana;

§ 2º - é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos salvo nos casos previstos em lei;

§ 3º - para assegurar o compromisso estabelecido no parágrafo anterior, o Município somente intervirá no domínio econômico para reprimir toda e qualquer forma de abuso, observadas as prescrições legais;

§ 4º - o Município adotará instrumentos para:

I - restrição ao abuso do poder econômico;

II - defesa do consumidor;

III - eliminação dos entraves burocráticos que embazam livremente o exercício de atividade econômica;

IV - incentivo à agricultura, à pecuária e a pesca;

V - apoio às pequenas e microempresas;

VI - estímulo à organização de atividades econômicas em cooperativas;

etc.

VII - incentivo à exploração e atividades industriais pioneiras e surtidas, podendo participar acionariamente do capital social dessas empresas nos limites estabelecidos em lei;

VIII - incentivo à implantação de atividades industriais e consabido do parque industrial existente;

IX - criação de fundo de desenvolvimento industrial mediante, projeto de lei devidamente apresentado ao Poder Legislativo.

Art. 146 - O Município incentivará e promoverá o desenvolvimento tecnológico, tomando-o acessível à população, direcionando-o de acordo com as necessidades e peculiaridades regionais.

Parágrafo único - para alcançar o desenvolvimento econômico e social integrado, Município poderá delegar áreas ou regiões como de desenvolvimento prioritário, onde racionalizará obras e serviços, diretos ou indiretos, com recursos próprios ou convênios.

Art. 147 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu resultado de concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.

Art. 148 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município somente será permitida quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - somente por lei específica o Município criará empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, as quais estarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - as emendas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais municipais não estendidos às dos setor privado.

Art. 149 - O Município concederá especial proteção às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, bem como tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditárias, mediante a eliminação ou redução decoras por meio de lei.

Art. 150 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria e ao comércio, à agricultura e à agropecuária, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo do Poder Público.

Parágrafo único - é obrigatório cláusula de reajuste nos contratos assinados entre a indústria privada e os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundamental no pagamento devido.

Art. 151 - Em observância aos princípios da igualdade, pública, de moralidade administrativa, salvo nos casos especificados em lei o processo de licitação será indispensável nas compras, alienações onerosas ou gratuitas, obras e serviços de administração pública direta e indireta do Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para a cidade acima de vinte mil habitantes, e o Instrumento Básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - é facultado, todavia, ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais ou sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais;

§ 5º - as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas poderão ser prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda e a projeto de recuperação ambiental.

§ 6º - criação de um depósito municipal, com distância de quinhentos (500) metros das residências destinadas a armazenar o lixo coletado das vias públicas.

Art. 153 - In cabe ao Município a construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico.

Parágrafo único - os planos e programas municipais, regionais e setoriais do Município serão concebidos de forma a não estimular o êxodo da população do campo para as cidades.

Art. 154 - O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, que poderá operá-lo diretamente ou através de concessão e permissão.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Art. 155 - O Município incentivará e auxiliará os setores de produção estabelecendo políticas agrícola e industrial específicas com:

I - incentivo e desenvolvimento à pesquisa tecnológica;

II - orientação e assistência técnica;

III - concessão de créditos e incentivos fiscais;

IV - elaboração de projetos;

V - assessoramento agrícola de território municipal;

VI - valorização do trabalho, em especial o da mulher;

VII - destinação das terras públicas e devolutas e projetos de assentamento, com indenização das áreas transferidas por prazo de dez anos;

VIII - regularização fundiária;

IX - incentivo às diversas formas de associativismo dos trabalhadores rurais, dos pequenos e médios produtores e dos pescadores;

X - criação de mecanismos que permitam a convivência com a ecoprodução rural, por seus direitos representativos, em todas as fases de elaboração e execução das políticas a que se refere este artigo;

Art. 156 - O Município criará um conselho municipal de agricultores que terá o fim, composto e composição diferenciadas na forma da lei;

Art. 157 - Cabe ao Poder Público promover meios que conduzam à melhoria da produção, ao seu transporte, armazenamento e comercialização;

Art. 158 - a política fundiária do Município tem por objetivo o bem-estar social e o progresso econômico, através de ações voltadas para a correção de sua estrutura agrária, promovendo o acesso e a justa distribuição da terra, assegurando o direito de propriedade que cumpre função social estabelecida na Constituição Federal e incentivando a sua produção;

Parágrafo único - as ações fundiárias serão planejadas e executadas na forma da lei;

Art. 159 - O Município tomará as providências necessárias em terras a ela pertencentes mediante convênios com esta, o assentamento de famílias de lavradores previamente selecionados, condicionando-o à destinação agrícola e a proibição de desmembramento ou negociação antes do decorrido o prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único - não será permitida a participação de agricultor em projetos de assentamento ou colonização por mais de uma vez.

Art. 160 - Cabe ao Município destinar parte dos recursos organizacionais para a implementação de projetos de colonização de ações comunitárias e de reforma agrária;

Art. 161 - Será constituído pelos Bancos do Estado de Sergipe a formação de um fundo para financiamento de estruturas produtivas, associações, destinado aos pequenos produtores rurais;

Art. 162 - O crédito rural, como meio de incentivo ao desenvolvimento do

setor primário, será objeto de lei ordinária, a qual regulamentará a participação do Município através do agente financeiro.

Art. 163 - Fica autorizada o Prefeito Municipal a cobrar a deposição dos agricultores os serviços de classificação de produtos de origem vegetal.

Art. 164 - O Município assegurará ao produtor rural como instrumento de apoio, gestão de pesquisas tecnológicas, assistência técnica e extensão rural, na forma e condições a serem definidas na lei ordinária.

Art. 165 - O Município garantirá, no meio agrícola os serviços de pesquisa agrícola, assistência técnica extensiva rural, veículos prioritariamente para os pequenos e médios produtores rurais.

Art. 166 - Os serviços de pesquisa agrícola, assistência Técnica e extensão rural para os pequenos produtores rurais, realizados pelas órgãos públicas municipais em colaboração com o Estado, serão gratuitos conforme Constituição Estadual.

Art. 167 - A extensão rural, a assistência técnica e a pesquisa agrícola devem integrar-se de forma harmônica, incorporar nos seus programas e projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, respeitando as especificidades destas e as condições sócio-econômicas, objetivando o atendimento das necessidades básicas que resultam na melhoria da qualidade de vida, do Município, através do aumento do nível tecnológico e a competitividade na atividade econômica do mercado, sem prejuízo ao meio ambiente, em colaboração com o Estado na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 168 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas e ambientais que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Parágrafo único - É vedada a concessão de auxílio ou subsídio a entidades da saúde privadas que tenham fins lucrativos.

Art. 169 - É dever do Município assegurar a existência de rede pública de serviços de saúde organizada sob a forma de um sistema único de saúde - SUS, - descentralizado em distritos sanitários, de acordo com as seguintes diretrizes e prioridades:

- I - execução das ações e serviços de saúde sob total planejamento pelo poder público, e quando necessário, com a participação complementar do Setor privado;
- II - existência à saúde e à iniciativa privada;
- III - garantia de gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas sob qualquer título;
- IV - promoção mediante serviços próprios, conveniados ou pelo incentivo à iniciativa privada, de assistência médica, odontológica e hospitalar garantindo a gratuidade aos que não possam contribuir a prestação;
- V - inspeção e controle da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos farmacêuticos, tóxicos e radioativos;

VI - inspeção, saneamento, distribuição de alimentos e medicamentos e bebidas, quando não estejam em perfeita condição de uso e consumo;

VII - assume a formação de consciência pública voltada para o respeito ao lazar;

VIII - fiscalização das ações de iniciativa privada que, de qualquer forma, exerçam atividades relevantes à saúde e assistência social, assim como, o emprego dos recursos financeiros que lhes venham a conceder;

IX - desenvolvimento de políticas de proteção e amparo à infância e ao adolescente, aos idosos e aos deficientes, incluindo e fiscalizando entidades públicas e privadas, que atuem nesse setor;

Art. 170 - É assegurada a participação da comunidade na gestão do sistema único de saúde na forma da lei;

§ 1º - será convocada, ordinariamente a cada dois anos, a comissão municipal de saúde, fórum de discussão e definição de políticas municipais de saúde, como forma de discutir e definir as políticas de saúde no âmbito da sua competência;

Art. 171 - O sistema único de saúde será financiado por um fundo municipal único, composto com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município;

Parágrafo único - Os recursos oriundos de multas aplicadas por danos causados à saúde revertido para o fundo municipal de saúde.

Art. 172 - Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde - SUS:

- I - controle, coordenação e avaliação do sistema municipal de saúde;
- II - execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, locais e de controle de endemias;
- III - exercício direto dos serviços de assistência odontológica integral, estabelecendo prioridades programáticas segundo a política municipal de saúde, dentro da política nacional e estadual de saúde bucal;
- Art. 173 - O Município instituirá planos e programas de saúde bucal para com seus servidores ativos e inativos mediante contribuição dos beneficiários;
- Art. 174 - O Município com a participação do Estado e de forma integrada ao sistema único de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico;
- Parágrafo único - o saneamento básico compreende, entre outros aspectos, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta e tratamento de esgotos e disposição final do lixo;
- Art. 175 - O Município em caráter coletivo, as ambulâncias pertencentes ao Município à disposição dos hospitais ou entidades municipais de saúde para atender os casos de emergência;
- Art. 176 - O Município criará um conselho municipal de saúde, com fins consultivos, e destinará fundos em lei assegurada a participação popular.

Art. 17 deve colaborar no atendimento integral para realização de eventos.

Art. 17 deve criar dentro do serviço de saúde uma unidade ambulatória, pequenas intervenções cirúrgicas e aplicação de

CAPÍTULO V

DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 17 direito de todos e dever do Município e da família, será privada com a colaboração do Estado, da sociedade, visando o desenvolvimento do ensino, no sentido consciente da didática para o trabalho, objetivando a construção de uma base sólida.

Art. 18M ministrado com base nos seguintes princípios:

I - condição para o acesso, a permanência e a continuidade;

II - aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e desenvolvimento, cultural, artístico e tecnológico estético, bem como incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção;

Art. 18M Município com a educação será efetivado mediante a garantia:

I - mensal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não na idade própria;

II - duração de obrigatória de e gratuita de no ensino médio;

III - educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino público;

IV - escolar e creches às crianças entre zero e seis anos de idade;

V - ensino público noturno, regular e supletivo adequado às necessidades, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino regular;

VI - ao educando, no ensino fundamental, através de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde;

VII - rede de bibliotecas escolares em todas as unidades da rede pública, bem como de bibliotecas públicas e parafarmacológicas de educação;

VIII - escolas para os alunos portadores de deficiência, impedirem-se com autonomia;

Art. 18 públicos serão destinados às escolas públicas, assa-

gurando-se prioridade no atendimento das necessidades do ensino público, fundamental e médio e de ensino no ensino superior podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus recursos nas finalidades em educação permitidas;

I - concessão de bolsas de estudos;

II - destinação de bolsas de estudos;

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênio para cessar de recursos humanos ou contrapartidas de bolsas de estudos, que serão destinadas a estudantes carentes, com as escolas referidas no caput deste artigo;

§ 2º - as escolas de que trata o caput deste artigo, em caso de desligamento ou encerramento de suas atividades, deverão garantir a destinação de seu patrimônio a outra entidade de mesma natureza ou ao Poder Público;

Art. 183 - O ensino religioso é o de música, de matrícula facultativa e caráter disciplinar dos horários normais nas escolas públicas de ensino fundamental;

§ 1º - O Município deve aprender e valorizar os trabalhos e atos criados pela religião;

§ 2º - ninguém poderá violar a liberdade de consciência e crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção dos locais de cultos e essências religiosas, na forma da lei;

§ 3º - O Legislativo terá competência de modificar o ensino religioso, na forma da lei;

Art. 184 - Conselho do ensino médio com progressiva sentença de obrigações e gratuidade de forma direta ou através da celebração de convênios;

Parágrafo único - garantir e oferecer transporte coletivo adequado para locomoção de estudantes para o Município e para fora dele quando não existir curso neste Município, custando apenas para o Município viável, na forma da lei;

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 185 - O Município promoverá e protegerá as manifestações culturais, cabendo-lhe:

Parágrafo único - zelar pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, indígena e brasileira.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 186 - O Município promoverá, diretamente e por meio de incentivos e auxílios às entidades desportivas, práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um observando:

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 196 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante:

- I - legislação, nos limites de sua competência;
- II - assistência judiciária para o consumidor;
- III - fiscalização de pesos e medidas, observadas a competência da União;
- IV - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através do órgão especializado;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 197 - O Município buscará auxílio do Estado por todos os meios ao seu alcance, principalmente buscando assistência técnica a fim de se ocupar e bem desempenhar as funções que lhe são atribuídas.

§ 1º - O órgão estadual incumbido de prestar assistência técnica aos Municípios poderá receber deitas, mediante contrato, contribuições financeiras consignadas nos seus orçamentos anuais, como recursos destinados a ajuda de sua manutenção.

§ 2º - O Município buscará do Estado, sempre que possível, através de seus órgãos executores, mediante contrato ou por delegação de competência, dos serviços e serem prestados diretamente à população.

§ 3º - Lei Municipal poderá determinar que sejam aplicados nos Municípios municipais os Estatutos dos Fundos Públicos Civis do Estado de Sergipe, até que o Município sancione os seus próprios Estatutos.

Art. 198 - O Município gozará de redução de sessenta por cento (60%) no pagamento das publicações que fizerem no órgão oficial do Estado.

Art. 199 - Ao Município é proibido fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, serviço de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política-partidária, ou permitir tal uso por terceiros, reservada a propaganda eleitoral na legislação eleitoral.

Art. 200 - Os pagamentos devido pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial far-se-á na ordem de apresentação das precatórias à conta das créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas decisões orçamentárias e nos créditos adicionais específicos para este fim.

Art. 201 - Não serão concedidos, pelo Estado, auxílios, subvenções ou empréstimos, a Municípios sem prévia aprovação:

I - do respectivo projeto, no caso de auxílio ou de plano de aplicação no caso de subvenção aprovada pelo órgão estadual competente;

II - de estudo de viabilidade técnica e econômica financeira por parte do órgão estadual competente para aprovar o projeto e que mesmo se

destina, no caso de empréstimo.

Art. 202 - O Município somente receberá o auxílio do Estado para instalação ou aplicação de serviço, de estabelecimento de água, esgoto sanitário, ou outras obras e serviço de infra-estrutura urbana quando o Município puder, de plano de expansão urbana em execução ou devidamente aprovada e em condições de ser implantada.

Art. 203 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os secretários do Município ficam obrigados a apresentar, no ato de posse e ao deixar o cargo ou função, cópia de

Art. 204 - O Estado poderá celebrar contratos com Municípios para fins de arrecadação de impostos de competência dezaes.

Art. 205 - Serão tributos municipais os das 24 de junho, 25 de novembro e 26 de dezembro, das congregadas e Independência de Monte Alegre de Sergipe, São João e Sagrado Coração de Jesus.

Art. 206 - Esta Lei Orgânica ou Conselho Municipal será interpretada de modo que os seus dispositivos tenham sido por si, e maior eficácia possível.

Art. 207 - É vedada ao administrador público municipal direta e indireta do Município a contratação de serviços para execução de atividades permitidas que possam ser exercidas por servidores ou funcionários públicos municipais, desde que exista no quadro de pessoal do órgão ou entidade o cargo objeto da contratação.

Art. 208 - Os membros do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas confissões religiosas prestar nelle os seus ritos.

Art. 209 - O Município deverá denominar as vias públicas, os prédios públicos, os bens e serviços públicos de qualquer natureza, os nomes de pessoas que tenham relevantes serviços prestados ao Município e que já estejam falecidas, há pelo menos 01 ano, sendo esta homenagem, homenagem social ao Município, ainda que esteja viva, depois de aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 210 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alegre de Sergipe, 05 de abril de 1990,

IZAEL ALVES DA SILVA

Prefeito

MANOEL PEREIRA DE BARROS

Vice-Prefeito

456

As entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a funcionamento;

13e recursos públicos para a promoção prioritária do desport, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

14 diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

15 incentivo às manifestações desportivas de caráter mundial;

16 ações esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, promoção e integração social dos idosos;

17 ao atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência mental para a prática esportiva, prioritariamente;

18 verificação de centros de lazer e cultura complexos desportivos que visam oferecer formas comunitárias de diversão;

19 apoio às festas populares locais, tradicionais e religiosas, festivais e feiras de artesanato, destinando recursos forma de lei;

20 O Poder Público incentivar o lazer como forma de pro

Art. 12 - Esportistas desportivos, emissores ou profissionais, que faz desportivos, de forma sistemática ou não, privilegiadas de acompanhamento médico e exames nos esportes integrados.

Art. 13m - O Município deverá promover a promoção prioritária do desporto emissor, em casos específicos para o desporto de elite;

14 - Incentivo ao desporto emissor, a escolha para aquisição de equipamentos através de público por determinação do Poder Público junto aos integrantes daquela modalidade esportiva

15 - O lazer com forma de promoção.

CAPÍTULO VI

AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do povo e essencial à saúde, qualidade de vida, trabalho e a colaridade o dever de fiscalizar defendê-lo e preservar e futuras gerações.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 150 - Compete ao Município promover e incentivar o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, democratizando seu acesso à comunidade.

Parágrafo único - O Município deverá contribuir para a formação de recursos humanos na área de ciência, pesquisa e tecnologia criando para esse fim um fundo municipal de apoio à ciência e pesquisa tecnológica.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 151 - É dever do Município e conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais e o desenvolvimento harmonioso do Setor com os demais.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 152 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 153 - O Município promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à criança e ao adolescente, obedecendo aos seguintes preceitos:

1 - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infância;

II - estímulo do Poder Público Municipal, através de assistência jurídica incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei no acolhimento, sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfão e abandonado;

Art. 154 - A Lei dispõe sobre normas de construção dos lares, guardas e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 155 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

ANTÔNIO CARLOS
1º Secretário

AIRTON LIMA DA SILVA
2º Secretário

JOÃO MESSIAS DOS SANTOS
3º Secretário

JOÃO DA CRUZ
Faleiro

JOSÉ OLIVEIRA LIMA

EDILSON SILVA PEREIRA

GISNALDO VIEIRA PEREIRA

JOÃO JOAQUIM DE SANTANA

ACTOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica prohibido a criação de porcos em quintais residenciais na forma da lei.

Art. 2º - Todo animal para ser abatido no matadouro municipal tem que ser obrigatoriamente examinado por autoridade competente, sendo confiscada as carnes dos animais dos proprietários que não atenderem a esta determinação.

Art. 3º - É prohibido o corte que cause o extermínio de árvores existentes na Cidade e nos povoados, que sirvam de arborização, permitida a poda na forma da lei.

Art. 4º - É obrigatória a assinatura do livro de ponto, diariamente todo e qualquer funcionário público municipal.

Art. 5º - Qualquer membro do Legislativo terá acesso para fiscalizar o livro de ponto.

Art. 6º - Confirmada e não assinatura de ponto pelo período de trinta (30) dias, consecutivos, de qualquer dos funcionários públicos Municipais, configurar-se-á abandono de emprego e terá demissão imediata e por justa causa.

Art. 7º - O funcionamento público municipal terá direito à tolerância de quinze (15) minutos, até três (3) vezes durante cada mês, o excesso implicará no corte do dia de trabalho.

Art. 8º - Confirmada a existência do funcionamento público municipal no local de trabalho, ainda que haja o mesmo assinado o ponto, implicará em falta e corte do dia de trabalho.

Art. 9º - Fica a Câmara Municipal obrigada a elaborar o seu Regulamento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da promulgação desta Constituição ou Lei Orgânica Municipal.

Art. 10º - Incombe ao Município regulamentar o abito nos centros populacionais mais desenvolvidos, na forma da lei, e mediante autorização da Câmara.

Monte Alegre de Seropé, 05 de abril de 1990

IZAEL ALVES DA SILVA
Presidente

MANOEL PEREIRA DE BARROS
Vice-Presidente

ANTÔNIO CARLOS
1º Secretário

878
Oto

AIRTON LIMA DA SILVA
2º Secretário

JÃO MESSIAS DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO DA CRUZ
Relator

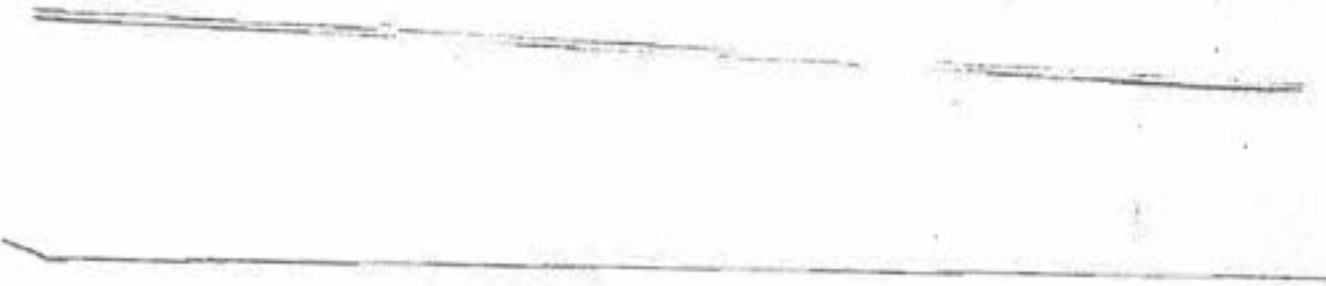
JOSÉ OLIVEIRA LIMA

EDILSON SILVA PEREIRA

GISNALDO VIEIRA PEREIRA

JOÃO JOAQUIM DE SANTANA

675
de





Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

PARTE II

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS – matrícula 014

ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Procedimento Legislativo com a finalidade precípua de verificar a existência de divergências no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007.

Monte Alegre de Sergipe - Sergipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Proej nº 72.22.01.0007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 19/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça, em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº 174/2017- CNMP e na Resolução nº 008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta

ofel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

instituição, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor das manifestações nº 34664 e 34748, registradas perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, que tratam sobre possíveis ilegalidades/irregularidades na eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, biênio 2023/2024;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a notícia veiculada, determinando, de logo, o que se segue:

- I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;
- II - Publique-se esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
- III - Nomeie para secretariar o presente feito a servidora do Ministério Público, Carlos Issac dos Santos, matrícula 1957;

CUMPRA-SE.

Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE, em 08 de junho de 2022.

RAIMUNDO BISPO FILHO

Promotor de Justiça

Handwritten signature CIS 151



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.21.01.0007

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento das manifestações nº 34664 e 34748, encaminhadas pela Ouvidoria do MPSE, que versam sobre possíveis ilegalidades/irregularidades na eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, biênio 2023/2024.

Em assim sendo, surge a necessidade de o Ministério Público acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação do referido órgão público, razão pela qual, segundo se extrai da Resolução nº 008/2015-CPJ, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO é o instrumento mais adequado para a atuação do *Parquet*.

Assim sendo, determino a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, através de PORTARIA, nos termos do art. 42, inciso II, da Resolução nº 008/2015-CPJ.

Outrossim, oficie-se à Câmara Municipal de Vereadores de Monte Alegre solicitando que encaminhe a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 31/06/2018, com a assinatura de todos os presentes, na qual foi colocado em votação o Projeto de Resolução nº 04/2017, assim como informe os períodos em que o vereador Sergio Murilo Gois dos Santos atuou como Presidente daquela Casa Legislativa.

Monte Alegre de Sergipe, 08 de junho de 2022.

Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça

CIS

152



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ofício nº 322/2022

Monte Alegre de Sergipe/SE, 08 de junho de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Sérgio Murilo Gois dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe/SE.

Assunto: Solicitação de Informação e Documento – PA nº 72.22.01.0007.

Senhor Presidente,

Visando instruir o procedimento acima epigrafado, venho solicitar de Vossa Excelência que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 31/06/2018, com a assinatura de todos os presentes, na qual foi colocado em votação o Projeto de Resolução nº 04/2017, assim como informe os períodos em que o vereador Sérgio Murilo Gois dos Santos atuou como Presidente dessa Casa Legislativa.

Ressaltamos que as informações ora solicitadas poderão ser encaminhadas através do endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça (2gloria@mpse.mp.br).

Limitados ao exposto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ofício nº 322/2022

Monte Alegre de Sergipe/SE, 08 de junho de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Sérgio Murilo Gois dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe/SE.

Assunto: Solicitação de Informação e Documento - PA nº 72.22.01.0007.


Senhor Presidente,

Visando instruir o procedimento acima epigrafado, venho solicitar de Vossa Excelência que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 31/06/2018, com a assinatura de todos os presentes, na qual foi colocado em votação o Projeto de Resolução nº 04/2017, assim como informe os períodos em que o vereador Sérgio Murilo Gois dos Santos atuou como Presidente dessa Casa Legislativa.

Ressaltamos que as informações ora solicitadas poderão ser encaminhadas através do endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça (2gloria@mpse.mp.br).

Limitados ao exposto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, Av. Manoel Elício da Mota,
Bairro Brasília, Nossa Senhora da Glória - CEP: 49680-000 – E-mail: 2gloria@mpse.mp.br

CR

du 154
Câmara de Vereadores
Monte Alegre de Sergipe
Raimundo Bispo Filho
15/06/2022



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe/SE. 21 de junho de 2022

Ofício nº 44/2022 - GPCMMA

Exmº. Drº

RAIMUNDO BISPO FILHO

Promotor de Justiça

Resposta ofício nº 322/2022

Ref. Notícia de fato nº 72.22.01.0007

Eminente representante do Ministério Público Estadual com atribuições no Distrito Judiciário de Monte Alegre de Sergipe (SE), vimos, através deste, informar que o mês de junho possui 30 (trinta) dias, portanto, impossível ter havido sessão dia 31 de junho de 2018, entretanto, entendemos que o nobre Promotor deve ter se referido à 31ª sessão ordinária, ocorrida no dia 12 de junho de 2018, na qual foi aprovado o Projeto de Resolução nº 04/2017, conforme ata em anexo.

Ressaltamos, ainda que o Vereador **SÉRGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS**, atuou como presidente desta Câmara Municipal nos seguintes biênios:

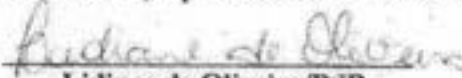
- A) 2013 a 2014;
- B) 2015 a 2016
- C) 2019 a 2020
- D) 2021 a 2022

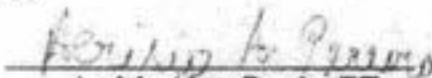
Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e consideração.

SÉRGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
12 DE JUNHO DE 2018

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária no Plenário Jonas Joaquim Santana, em Monte Alegre de Sergipe, sob a presidência de Acrísio Alves Pereira/PT, presentes o vice-presidente Gismario Oliveira Correia Filho/PRB e a Primeira Secretária Lidiane de Oliveira/PSB. O Presidente autorizou a Primeira Secretária a realizar a chamada, sendo constada a presença de todos. Havendo quórum legal, o Presidente iniciou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. Logo após o Presidente autorizou a Vereadora a fazer a leitura da Ata da vigésima nona sessão ordinária, em seguida a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada sem retificações. Logo após o Presidente passou para a ordem do dia foram votadas as seguintes proposições, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” – REFORMULA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, proposição essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 04/2018 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS”, , proposição essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 48/2017 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, reprovado pela maioria. Seguidamente por não haver mais nada a tratar, o Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e dez minutos. Esta ATA vai assinada por mim, Lidiane de Oliveira/PSB, Primeira Secretária, e pelo senhor Presidente Acrísio Alves Pereira/PT.


Lidiane de Oliveira/PSB
1ª Secretária


Acrísio Alves Pereira/PT
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos do presente procedimento conclusos ao(a) Exmo.(a) Promotor(a) de Justiça.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de julho 2022.

Carlos Issac dos Santos
Matricula nº 1957



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, designo Audiência Extrajudicial para o dia 01/12/2022, às 12 horas, nesta Promotoria de Justiça. Notifique-se o Sr. Renaldo Henrique dos Santos.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 29 de novembro de 2022.

Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proej n° 72.22.01.0007


Aos 13 (treze) dias de dezembro de 2022, às 12:30 horas, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, foi dado início a Audiência Extrajudicial. Perante o Promotor de Justiça, **RAIMUNDO BISPO FILHO**, compareceu o Sr. **Renaldo Henrique dos Santos**, vereador do Município de Monte Alegre de Sergipe, o qual autoriza expressamente notificações por meio dos telefones (79)99866-0120 e (79)99820-7220.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foi dito que a presente audiência tinha por objetivo colher mais informações acerca da questão tratada nos presentes autos.

Concedida a palavra ao Sr. Henrique, por ele foi esclarecido pontos relevantes no que diz respeito à sucessão da alteração do regimento interno da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, notadamente com relação à Resolução n° 01/2018. Na oportunidade o Sr. Henrique apresentou o original do que segundo ele constitui o regimento interno em vigor (Resolução n° 01/2018), do qual foram extraídos registros fotográficos da parte que interessa ao presente feito, bem como disponibilizou para serem juntados nos autos cópias dos termos de posse das mesas diretoras dos biênios 2019/2020, 2021/2022 e da sessão extraordinária que antecipou a eleição para o biênio 2023/2024. Por fim, pelo Sr. Henrique foi encaminhado ao telefone funcional desta Promotoria de Justiça vídeos, áudios e links destinados a comprovar a promulgação do regimento interno em vigor (Resolução n° 01/2018), destacando que o áudio e o vídeo ilustrando fotografias de legislaturas anteriores foi encaminhado para o grupo de whatsapp denominado Câmara Legislativa 21-24 pelo servidor da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe Alef Gois.

Nada mais havendo a ser tratado, o Promotor de Justiça deu por encerrada a audiência. Lida e achado conforme, a ata foi devidamente assinada pelos presentes.


RAIMUNDO BISPO FILHO
Promotor de Justiça


RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Vereador

ALTERNAR É PRECISO

Nunes Marques suspende eleição da mesa da Câmara Municipal de Salvador

7 de março de 2022, 21h47

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [Google+](#)

Quem: [Índice eleição da Câmara Municipal de Salvador](#)

000 views



O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador (BA) realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024, e determinou a efetivação de novo pleito.

A liminar, deferida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), segue a jurisprudência do STF de admitir apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora, dentro da mesma legislatura ou não.

Na ação, o partido União Brasil sustenta que tanto a Lei Orgânica do município quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal autorizam a recondução de membros da Mesa na mesma ou em diferente legislatura, contrariando o entendimento do STF. Segundo o partido, deve-se aplicar às câmaras de vereadores, por simetria, a previsão do artigo 57, parágrafo 4º da Constituição Federal, que veda a reeleição de membros das Mesas do Congresso Nacional dentro da



Nunes Marques explicou que o limite à reeleição permite a alternância de poder



INÉDITO
Venha conhecer o Ministério Público do Brasil!
 A primeira radiografia da maior novidade trazida pela Constituição de 88.
 Clique aqui para baixar a versão digital.



LEIA TAMBÉM

BATALHA PELA UBER
 Tese do TST não esgotaria discussões sobre motoristas de aplicativos

APÓS 3 MESES
 Barroso suspende lei que proíbe destruição de bens de garimpo ilegal

A VOLTA DOS QUE NÃO FORAM
 TSE manda apagar vídeos que ligam Lula à morte de Celso Daniel

ACIDENTE DE CONSUMO
 Morador afetado por poluição de fábrica é consumidor por equiparação

mesma legislatura.

Jurisprudência

Ao deferir a liminar, o relator ressaltou que o tribunal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.524, assentou, com base nos princípios democrático e republicano, a necessidade de limitar as reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos estados e do Distrito Federal.

"Se o presidente da República pode ser reeleito uma única vez, por simetria e dever de integridade, esse mesmo limite deve ser aplicado em relação aos órgãos diretivos das Casas Legislativas", frisou.

De acordo com o relator, esses princípios são normas nucleares do Estado de Direito e, portanto, de observância obrigatória por todos os entes da federação. Admitir o contrário implica esquecer esses valores, que impõem, entre outros pontos, a alternância de poder.

Caso concreto

No caso concreto, segundo o ministro, a redação dos dispositivos das normas questionadas não restringe a reeleição sucessiva para o mesmo cargo, em ofensa ao entendimento do STF.


O relator destacou, ainda, que a antecipação da eleição para o biênio 2023-2024, ocorrida em 29/3, não viola, por si só, preceitos fundamentais. Contudo, sinaliza burla à aplicação do entendimento do STF, pois ocorreu já com o conhecimento das balizas estabelecidas no julgamento da ADI 6.524, considerado marco temporal para a observância da matéria pelos demais entes federados. *Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.*

ADI 6.524



 Facebook  Twitter

 LinkedIn  RSS



Faça do site Consultor Jurídico a porta de entrada para o seu escritório!

Com o Apoio Cultural Premium a sua marca aparecerá toda no mais importante site de notícias sobre a Justiça do Brasil. Com o Apoio Cultural, vai direto para o seu site.

São mais de 3 milhões de leitores ao mês!

Telefone: (11) 3094-7483
E-mail: comercial@consultorjuridico.com.br

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

A seção de comentários deste texto foi encerrada.

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020

Especial 20 anos

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

LinkedIn

RSS

Consultor Jurídico

ISSN 1909-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias

PODER LEGISLATIVO



REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO DE Nº01/2018

**MONTE ALEGRE DE SERGIPE
LEGISLATURA 2017/2020**

PODER LEGISLATIVO
MONTE ALEGRE SERGIPE

07 DE AGOSTO DE 2018

REGIMENTO INTERNO
RESOLUÇÃO DE Nº 01/2018

V - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VI - posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado;

§ 1º - O registro dos candidatos far-se-á por chapa, sendo vedado registro individual, bem como, a desistência após registro da chapa o qual o vereador fez sua inscrição, para participar de outra chapa.

§ 2º - Fica assegurado o direito de voto a todos os Vereadores em pleno exercício do seu mandato, inclusive aos candidatos a cargos da Mesa Diretora.

§ 3º - Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente a eleição. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões diárias e subsequentes até que haja quórum exigido e seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - Após votação, procederá a contagem dos votos pelo Secretário em exercício o qual informará ao Presidente em exercício o resultado do pleito e este o proclamará e dará a posse automaticamente aos eleitos.

Art. 20

Art. 20 - A eleição para os membros da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrerá por votação aberta e deverá acontecer até a última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, observando os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A eleição da Mesa Diretora será feita de uma só vez para todos os cargos, devendo os concorrentes reunir-se em chapas, que serão protocoladas na casa legislativa, em horário de expediente, acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, no primeiro biênio logo após a posse e, no segundo biênio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão prevista para a eleição.

Art. 21

§ 2º - A data e os critérios para eleição da Mesa serão estabelecidos pela Mesa Diretora, por meio de Edital a ser publicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas corridas do pleito.

§ 3º - A eleição que este artigo se refere dará por meio de chapa inscrita e composta pelo cargos estabelecidos no art. 17 deste Regimento, sendo vedado ao Vereador licenciado o direito de votar e de ser votado.

§ 4º - A inscrição de chapas dar-se-á através de requerimento protocolado na Casa Legislativa em horário de expediente do Poder Legislativo, o qual deverá constar os cargos conforme disciplina o art. 17 deste Regimento, bem como o nome e assinatura legível dos respectivos membros. Vedada a inscrição de membros em mais de uma chapa.



Monte Alegre

Prêmio Legislativo 2011

§ 1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, ou através do e-mail institucional de cada Vereador.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 17 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com atribuições estabelecidas neste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição subsequente na mesma Legislatura.

I - Na ausência do Presidente compete ao Vice-Presidente a direção dos trabalhos.

II - Na ausência do 1º Secretário, compete ao 2º Secretário, sucessivamente, secretariar os trabalhos.

III - Verificando-se a ausência de todos integrantes da Mesa Diretora, excedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos de tolerância para início dos trabalhos legislativos, a Sessão Ordinária poderá ser aberta e presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes ao Plenário, desde que respeitado o quorum de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 18 - No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora o seu preenchimento dar-se-á mediante sucessão hierárquica.

Art. 19 - A eleição da Mesa Diretora para o mandato equivalente ao primeiro biênio ocorrerá por votação aberta, logo após a posse dos Vereadores independentemente de convocação prévia, devendo os interessados inscreverem-se em chapa composta com todos os cargos, que serão entregues ao Presidente provisório acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, observados os seguintes requisitos:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada nominal dos Vereadores, para votação;
- III - obtenção do resultado por maioria simples dos votos;
- IV - escolha do candidato mais idoso em caso de empate;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Monte Alegre
Poder Legislativo

b) são permitidas até 05 (cinco) sessões por ano, desde que ocorram em locais diversos;

c) a proposição deve ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impida a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe fica localizada na sede do Município na Praça José Soares da Costa, n.º 35, centro, Monte Alegre de Sergipe/SE - CEP. 49690-000.

Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 1º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de julho e de 21 de dezembro a 14 de fevereiro.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária.

Art. 9º -

Art. 10 -

Art. 11 -

de

167



Monte Alegre

RESOLUÇÃO N.º 01/2018
DE 13 DE JUNHO DE 2018

Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º - A Câmara Municipal de Monte Alegre, Órgão Legislativo do Município compõe-se de vereadores na forma prevista na alínea "a", inciso IV, do art. 29 da Constituição Federativa do Brasil, e estabelecido na Lei Orgânica Municipal, incumbida de exercer funções legislativas, fiscalizadoras, financeiras e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, obedecendo ao disposto neste Regimento Interno.
- Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Decretos Legislativos, Portarias e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município reservada ao Poder Legislativo.
- Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- § 1º - Por deliberação do Plenário as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outros locais;
- § 2º - O local deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de uma Sessão Legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio;

Handwritten signature and number 368.

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES
AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA

DECISÃO

1. O partido político União Brasil ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação dada pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, e o art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, mediante os quais permitida a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura. Eis o teor dos dispositivos:

Lei Orgânica do Município de Salvador/BA

Art.35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte de dois) de dezembro.

[...]

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes

ADPF 959 MC / BA

legislaturas.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA:

Art.6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Diz ter legitimidade por ser agremiação partidária com representação no Congresso Nacional. Afirma o cabimento de arguição voltada a impugnar norma municipal que prevê a possibilidade de reeleição para a Mesa Diretora de câmara de vereadores. Evoca o precedente firmado na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de dezembro de 2021.

Sustenta inobservados os princípios democrático, republicano e do pluralismo político (CF, art. 1º, *caput* e V).

Aludindo ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, assevera a inviabilidade de recondução na mesma legislatura para idêntico cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021). Aduz que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a despeito de o referido preceito constitucional não ser norma de reprodução obrigatória, a jurisprudência do Supremo consagrou entendimento segundo o qual reeleição de membro da Mesa Diretora deve compatibilizar-se com os princípios republicano e democrático, ficando limitada a uma única vez sucessiva, dentro da mesma legislatura ou não. Cita precedentes.

ADPF 959 MC / BA

Defende a extensão dessa ótica para o contexto das câmaras municipais, com vedação a reeleições consecutivas ilimitadas.

Realça aprovada, em 29 de março de 2022, a Resolução n. 3.095, por meio da qual incluído o § 3º no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em que prevista exceção à regra contida no § 2º, atinente à realização, na última reunião ordinária de dezembro, do pleito para compor a Mesa Diretora, possibilitando-se a eleição em data anterior mediante requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Alega publicado, na mesma data, o Ato n. 5 do Presidente da Câmara Municipal, que versa sobre a convocação dos vereadores a fim de elegerem os integrantes da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024. Sublinha haver sido o vereador Geraldo Júnior reconduzido, pela terceira vez subsequente, ao cargo de Presidente. Observa que a eleição ocorreu em momento posterior ao julgamento e à publicação do acórdão da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021.

Quanto ao risco, menciona os efeitos políticos da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Requer, em sede cautelar, a anulação do pleito realizado em 29 de março de 2022, quando escolhidos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador para o biênio 2023-2024, determinando-se novo escrutínio.

Pede, ao fim, seja atribuída interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, de modo a permitir-se uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do órgão e a anular-se a eleição realizada

ADPF 959 MC / BA

em 29 de março de 2022.

Em 18 de abril de 2022, acionei o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/1999, visando à apreciação da medida cautelar.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador, mediante a petição/STF n. 35.936/2022, sustenta incabível a arguição, por inobservância ao princípio da subsidiariedade. Diz existirem outros meios eficazes para a solução da controvérsia, a exemplo da instauração do controle concentrado no âmbito do Estado. Aduz não ser a ADPF instrumento adequado para impugnar ato concreto. Apontando a distinção da controvérsia em tela na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, considerado o objeto de controle, sublinha que, naquela ação, a norma atacada, contida na Constituição de Mato Grosso do Sul, permitia a recondução na eleição subsequente.

Quanto ao mérito, alude à autonomia federativa, afirmando cuidar-se normas de interesse local. Ressalta que o art. 57, § 4º, da Carta da República não é de reprodução obrigatória. Explica que o Presidente da Câmara Municipal eleito para o biênio 2019-2020 – o segundo da legislatura 2017-2020 – era filiado ao partido Solidariedade, mas, na nova legislatura – 2021-2024 –, elegeu-se Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro e veio a ser escolhido, pelos Pares, Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2021-2022. Logo, segundo argumenta, não seria hipótese de reeleição, mas de nova eleição, em virtude das mudanças de legislatura e de partido. Acentua que o mandato pertence à agremiação política, de sorte que, tendo ocorrido a troca, não incidiria a regra proibitiva da reeleição. Atribui à irresignação fundo político. Argumenta que tornar nula a eleição de todos os membros da Mesa Diretora vai de encontro aos princípios da separação dos poderes e da proporcionalidade, sobretudo se a votação ocorreu, como no caso, de forma individualizada, voltada à ocupação de cada cargo. Postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a atribuição de

ADPF 959 MC / BA

Cuida-se de compreensão que está em consonância, de um lado, com o princípio da impessoalidade, em oposição à personificação das instituições públicas, e, de outro, com a imperatividade do interesse coletivo nos espaços públicos.

Ante o quadro, cumpre ratificar a solução reiteradamente adotada por este Colegiado (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes; 6.685 e 6.699, Relator o Ministro Alexandre de Moraes; 6.700, 6.708 e 6.712, da minha relatoria; 6.704, ministra Rosa Weber; ADIs 6.713, 6.716 e 6.719, ministro Edson Fachin; 6.720, 6.721 e 6.722, Relator o Ministro Roberto Barroso), inclusive no tocante à esfera municipal (ADPF 871, Relatora a Ministra Cármen Lúcia), pela constitucionalidade da reeleição sucessiva **uma única vez para o mesmo cargo** das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da decisão do Supremo na ADI 6.524.

Eis as diretrizes fixadas na jurisprudência por ocasião do exame da ADI 6.684, cujo acórdão foi lavrado pelo Ministro Gilmar Mendes:

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima

ADPF 959 MC / BA

veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(Grifei)

Na espécie, da leitura conjunta do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, com o art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da respectiva Câmara de Vereadores, no texto atribuído pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, depreende-se autorização direcionada à reeleição para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, sem, entretanto, haver distinção expressa quanto ao cargo e limitação no que tange aos mandatos consecutivos.

A redação dos dispositivos não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida visando à ocupação do mesmo cargo.

Considerando o firme entendimento desta Corte, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas ora impugnadas, para afastar-se qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, **de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte.**

O esforço em dar aplicabilidade à sistemática da ADPF, em vista da maior amplitude de seu objeto, comparado ao das ações diretas, e de sua natureza subsidiária na jurisdição constitucional, revela não se tratar de instrumento meramente voltado à redução da carga de processos, mas à concretização de prestação jurisdicional célere, efetiva e isonômica apta a reafirmar o papel da Corte na interpretação constitucional.

ADPF 959 MC / BA

A independência e a harmonia dos Poderes da República pressupõem a atuação de cada qual nos limites preconizados pela Lei Maior (art. 2º). Cabe analisar, portanto, se a eleição que foi realizada se compatibiliza com a interpretação dada às normas municipais.

Fixada a compreensão, não se deve estimular, tampouco validar ou permitir, que se prolongue a prática – declarada inconstitucional pelo Supremo – da reeleição para o mesmo cargo por mais de uma vez consecutiva nas situações em que parlamentar que já exerça segundo mandato sucessivo seja investido no terceiro em momento posterior à decisão da ADI 6.524, a exemplo das eleições antecipadas realizadas muito antes do término do biênio.

Nesses casos – como o revelado nesta arguição –, não verifico razões de segurança jurídica ou interesse social a justificarem a preservação de efeitos que ainda não se produziram.

Na espécie, a antecipação do pleito referente ao biênio 2023-2024 – decorrente de Emenda à Lei Orgânica de Salvador e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal – sinaliza burla à aplicação do entendimento desta Corte.

A realização antecipada, em 29 de março de 2022, do pleito para a escolha dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador, considerado o biênio 2023-2024, **conquanto, por si só, não viole preceitos fundamentais, deu-se em contexto de conhecimento notório das balizas estabelecidas pelo Supremo, mais de um ano depois do julgamento da ADI 6.524, cuja decisão é considerada marco temporal para a observância da matéria pelos demais entes federados.**

Consoante documentação juntada pelo requerente (eDoc 21), o Presidente da Câmara Municipal – vereador Geraldo Júnior – foi reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, tendo em conta os

ADPF 959 MC / BA

biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024.

Sendo públicas as eleições para a Mesa Diretora das Casas Legislativas de todo o País, constata-se, a partir do portal eletrônico da Câmara Municipal de Salvador, a recondução do 3º Secretário – vereador Téo Senna – para o terceiro mandato subsequente no mesmo cargo e considerados os mesmos biênios (2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024).¹

Não se mostra legítimo que a Casa Legislativa municipal, por mais elevadas que sejam suas competências, ao praticar ato procedimental de feição administrativa – eleição do órgão de cúpula –, desafie ou neutralize a autoridade das decisões deste Tribunal.

Ademais, ainda que o mandato seja do partido político, o membro do Poder Legislativo é o agente público, de quem se espera observância aos preceitos fundamentais e às balizas constitucionais aplicáveis à eleição e à reeleição, bem assim à moralidade administrativa.

Na espécie, embora legítima a opção do Município de Salvador – decorrente de emenda à Lei Orgânica e de alteração do Regimento Interno da Câmara – no sentido de permitir a reeleição consecutiva, independentemente da legislatura, e de antecipar a realização do pleito referente ao biênio 2023-2024 – possibilitada em função das referidas alterações normativas promulgadas na mesma sessão –, a ausência de restrição imposta à perpetuação no poder sinaliza manifesta **burla à observância do entendimento desta Corte.**

A nível de cognição sumária, cuida-se, no meu sentir, de comportamento estratégico voltado a contornar a orientação jurisprudencial consagrada pelo Supremo, de sorte que subsistam, com a

1 Conforme Diários Oficiais do Poder Legislativo do Município de Salvador: (i) Ano XXVII – n. 5.353, de 6 de novembro de 2018, referente ao biênio 2019/2020; (ii) Ano XXX – n. 5.870, de 3 e 4 de fevereiro de 2021, alusivo ao biênio 2021/2022; (iii) Ano XXXI – n. 6.182, de 9, 10 e 11 de abril de 2022, relativamente ao biênio 2023/2024.

ADPF 959 MC / BA

passagem do tempo, situações constituídas que possam vir a ser, eventualmente, endossadas no campo da modulação dos efeitos de decisão de inconstitucionalidade.

Reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos **abrem campo ao monopólio do acesso aos mandatos legislativos e à patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral** (RE 158.314, ministro Celso de Mello). Em que pese haver prerrogativa constitucional deferida aos entes federados para que, a título de autogoverno, disciplinem a vedação ou a permissão da recondução consecutiva e disponham sobre o processo eleitoral, essa autonomia não é irrestrita e encontra parâmetro no Texto Constitucional.

Legitimar a eleição antecipada ora em exame equivaleria a autorizar situação de controle monopolístico do poder e de descompromisso com as decisões do Supremo.

Muito embora a votação no pleito eleitoral para formar a Mesa Diretora tenha se dado de modo individualizado, considerado cada cargo, não se mostra recomendável a determinação de nova eleição apenas quanto aos postos de Presidente e 3º Secretário, porquanto maculado todo o procedimento da eleição, realizada em chapa única.

O processo eleitoral justo e legítimo é pressuposto do Estado Democrático de Direito. Deve-se ter, como direito público subjetivo e irrevogável, a participação dos vereadores em pleito eleitoral que se pretende ocorra com a igualização das condições dos candidatos. A democracia há de ser compreendida como o conjunto de instituições e mecanismos capazes de garantir, na medida do possível, igual participação dos candidatos, de modo que os rumos do Estado acompanhem as manifestações da soberania popular.

ADPF 959 MC / BA

manifestação legislativa com o Texto Constitucional.

Assim, conferida interpretação conforme à Constituição às alterações promovidas na redação dos preceitos em tela, não há violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 1º) na determinação para que a Câmara Municipal de Salvador observe, ao praticar ato concreto, a hermenêutica constitucional das normas de regência fixada em jurisprudência consolidada do Supremo.

Em circunstâncias como a revelada nesta arguição, não vejo razões de segurança jurídica ou interesse social hábeis a justificar a preservação de efeitos que ainda não se produziram, considerado o biênio 2023-2024 não iniciado.

3. Com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno, defiro a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator



ORIGEM É PRECISO

Contra perpetuação no poder, Justiça anula eleição em câmara municipal da Bahia

Publicado em 14 de maio de 2023

Impressão Enviar

Por Eduardo Velozo Fuccia

Contra perpetuação no poder, eleição em câmara municipal é anula

ISSN 1980-6342



“É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as casas legislativas dos municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas mesas diretoras”. Essa conclusão foi adotada pelo Judiciário da Bahia para suspender a eleição que reconduziu o vereador Zaqueu Rodrigues (União Brasil), pela terceira vez consecutiva, à presidência da Câmara de Guanambi (BA).

Conforme a medida cautelar deferida pela juíza Adriana Silveira Bastos, da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública de Guanambi, deverá ser realizada nova eleição, relativa ao biênio 2023-2024, “observando-se a interpretação aqui determinada”, ou seja, os integrantes da mesa diretora só podem ser reeleitos para o mesmo cargo uma única vez sucessiva.

“Ora, se o presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano –, por simetria e dever de



Contra perpetuação no poder, Justiça anula eleição em câmara municipal da Bahia



LEIA TAMBÉM

DOSE DUPLA
Rodrigo Garcia é re-novamente por uso de campanha

CONDUTA VEDADA
TRE-SP multa usar máquina

LIMITE PEN
Precisar criminal

INST
MP

for 378

A juíza Inconst. decidiu estaduais o mesmo referirem.
Por essa razão, pela Câmara. “O membro observância e ausência de reburia à observ.
Clique aqui para Processo 80044



Imprimir Enviar

Eduardo Velez Fuccia é jornalista.

Revista Consultor Jurídico, 27 de novembro de 2022, 14h31

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Ver todos comentários

Comentar

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020

Especial 20 anos

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

LinkedIn

RSS

Consultor Jurídico

ISSN 1509-2879 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias

der 380



Número: 8004438-76.2022.8.05.0088

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ,
COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Última distribuição : 03/11/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Liminar, Nulidade de ato administrativo

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA (REQUERENTE)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28798 1534	07/11/2022 14:51	Decisão	Decisão

fw



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E
FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004438-76.2022.8.05.0088

Órgão Julgador: 2º V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

REQUERENTE: MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA

Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB/SE8375)

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta por MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUANAMBI, visando suspender a convocação de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi/BA, para o biênio 2023/2024, designada para esta data, ou eventuais efeitos de sua realização caso já implementada, bem assim que seja determinada a realização de (novas) eleições.

Narra que a Câmara Municipal de Guanambi, aprovou, em 31/10/2022 a Emenda de nº 1 e a Resolução nº 12, de 2021, que alteraram, respectivamente, a Lei Orgânica do Município (art. 31) e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 8º), no sentido de permitir a



recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura, além de autorizar a antecipação da eleição dentro do segundo semestre do fim dos mandatos.

Ressalta a contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. Noticia o pleito pela reeleição do Presidente da Câmara de Vereadores de Guanambi para o terceiro mandato consecutivo, o que seria inconstitucional.

O arguente requer, cautelarmente, a suspensão, ou dos efeitos, da eleição dos membros para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Guanambi, marcada para a presente data, referente ao biênio 2023-2024, determinando-se nova eleição, conferindo interpretação conforme a Constituição as normas impugnadas, para se afastar qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte.

É o relatório. Decido.

A prestação antecipatória formulada sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forjar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo se não concedida, à medida em que, a despeito do seu caráter instrumental, sua concessão demanda a realização dos pressupostos legalmente estabelecidos (CPC, art. 300).



A medida acautelatória (concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva) funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, ou seja, exigiu o legislador processual civil intensidade menor em sua averiguação, já que destinada exclusivamente à preservação de posterior provimento.

Postula a parte autora, em sede de tutela cautelar antecipada, a suspensão da realização ou dos eventuais efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi/BA, bem assim que seja determinada a realização de nova eleição.

No caso em exame, a Requerente relata que ocorreram sucessivas reconduções, sendo pleiteada reeleição para o biênio 2023-2024, pelo vereador Zaqueu Rodrigues, para o exercício de um terceiro mandato consecutivo como Presidente da Casa Legislativa, após cumprido mandato nos biênios 2019-2020 e 2021/2022.

Sustenta que a possibilidade de reconduções sucessivas e ilimitadas atenta contra os princípios republicano, democrático e da igualdade, bem como contra a regra constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, a qual entende aplicável, vedando a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição subsequente.

Postula a concessão de medida cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição e a jurisprudência pátria, estabelecendo que a vedação à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes, bem assim para determinar a realização imediata de nova eleição, considerando que é vedada a candidatura, em chapa única, de vereador buscando a ocupação do mesmo cargo diretivo em terceiro mandato consecutivo, por configurar vício que macula a eleição da Mesa Diretora inteira, na medida em que



impossibilita a concorrência de qualquer outro vereador a posição de Presidente.

Nada obstante a norma inserta na Carta do Estado da Bahia, na redação da Emenda de n. 24/2017, vede a recondução de membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura (art. 71, II), a irresignação veiculada na inicial está juridicamente fundamentada em preceitos expressos e nucleares da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo consolidada a partir do julgamento da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021.

Com efeito, ao julgar a ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021, o Tribunal assentou, à luz dos princípios democrático e republicano (CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer-se limitação às reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos Estados e do Distrito Federal. Tem-se na ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas.2. Em consonância com o direito comparado - e com o princípio da separação dos poderes - o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional



n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 - ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário.³ Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, h, da Emenda Constitucional 1/1969.⁴ Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI nº 6.524, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6.4.2021)

Pois bem. Existe parâmetro constitucional objetivo para apenas uma reeleição consecutiva (CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela EC n.16/1997). Ora, se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez - corolário do princípio democrático e republicano -, por simetria e dever de integridade esse mesmo limite deve ser aplicado em relação aos órgãos diretivos das Casas Legislativas .



Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado Democrático de Direito - os quais impõem a alternância de poder -, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da jurisprudência construída pelo Supremo.

Os princípios constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as Casas Legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas Mesas Diretoras.

Inserir-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente.

Ante o quadro, cumpre ratificar a solução reiteradamente adotada pela Suprema Corte (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes; 6.685 e 6.699, Relator o Ministro Alexandre de Moraes; 6.700, 6.708 e 6.712, relator Min. Nunes Marques; 6.704, ministra Rosa Weber; ADIs 6.713, 6.716 e 6.719, ministro Edson Fachin; 6.720, 6.721 e 6.722, Relator o Ministro Roberto Barroso), pela constitucionalidade da reeleição sucessiva uma única vez para o mesmo cargo das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da decisão do Supremo na ADI 6.524, inclusive no tocante à esfera municipal (ADPF 871, Relatora a Ministra Cármen Lúcia). Vejamos:



MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADPF nº 871, relatora ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2021)

Cumprе ressaltar que o Supremo, no julgamento da ADI 6.684, ministro Gilmar Mendes, DJe de 17 de dezembro de 2021, ante a inovação jurisprudencial envolvendo condição de elegibilidade no âmbito dos órgãos diretivos do Poder Legislativo, procedeu à ponderação das consequências da decisão, temperando sua aplicabilidade imediata. Eis as diretrizes fixadas na ocasião:

“Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

- (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;



(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores”.(Grifei)

Na espécie, da leitura conjunta do art. 31, caput, da Lei Orgânica do Município de Guanambi, na redação conferida pela Emenda de n.1, de 31 de outubro de 2022, com o art. 8º, caput, do Regimento Interno da respectiva Câmara de Vereadores, no texto atribuído pela Resolução n. 12, de 31 de outubro de 2021, depreende-se autorização direcionada à reeleição para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, sem, entretanto, haver distinção expressa quanto ao cargo e limitação no que tange aos mandatos consecutivos.

Vejamos:

“Art.31. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro, segundo e um terceiro Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para mesma ou outra legislatura e em conformidade com o Regimento Interno. § 1º A Mesa Diretoria poderá realizar sua reeleição, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.”

“Art. 8º - A eleição para renovação da mesa será realizada em conformidade com o artigo 31 da Lei Orgânica, devendo ocorrer no segundo semestre do fim dos mandatos”.

A redação dos dispositivos não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida visando à ocupação do mesmo cargo.



Considerando o firme entendimento da Corte Suprema, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas ora impugnadas, para afastar-se qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte .

Fixada a compreensão, não se deve estimular, tampouco validar ou permitir, que se prolongue a prática - declarada inconstitucional pelo Supremo - da reeleição para o mesmo cargo por mais de uma vez consecutiva nas situações em que o parlamentar que já exerça segundo mandato sucessivo seja investido no terceiro em momento posterior à decisão da ADI 6.524.

Na espécie, a antecipação do pleito referente ao biênio 2023-2024 - decorrente de Emenda à Lei Orgânica de Guanambi e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal - sinaliza burla à aplicação do entendimento do STF.

Consoante documentação juntada pelo requerente (ID nº 287315142/148), o Presidente da Câmara Municipal - vereador Zaqueu Rodrigues - pretende ser reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, tendo em conta os biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024.



A realização antecipada, em 03/11/2022, do pleito para a escolha dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanambi, considerado o biênio 2023-2024, conquanto, por si só, não viole preceitos fundamentais, deu-se em contexto de conhecimento notório das balizas estabelecidas pelo Supremo, mais de um ano depois do julgamento da ADI 6.524, cuja decisão é considerada marco temporal para a observância da matéria pelos demais entes federados .

Não se mostra legítimo que a Casa Legislativa municipal, por mais elevadas que sejam suas competências, ao praticar ato procedimental de feição administrativa – eleição do órgão de cúpula -, desafie ou neutralize a autoridade das decisões da Suprema Corte.

Ademais, o membro do Poder Legislativo é o agente público, de quem se espera observância aos preceitos fundamentais e às balizas constitucionais aplicáveis à eleição e à reeleição, bem assim à moralidade administrativa.

Na espécie, embora legítima a opção do Município de Guanambi - decorrente de emenda à Lei Orgânica e de alteração do Regimento Interno da Câmara - no sentido de permitir a reeleição consecutiva, independentemente da legislatura, e de antecipar a realização do pleito referente ao biênio 2023-2024 - possibilitada em função das referidas alterações normativas promulgadas na mesma sessão -, a ausência de restrição imposta à perpetuação no poder sinaliza manifesta burla à observância do entendimento do STF .

“Reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos abrem campo ao monopólio do acesso aos mandatos legislativos e à patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral” (RE 158.314, ministro Celso de Mello).



Em que pese haver prerrogativa constitucional deferida aos entes federados para que, a título de autogoverno, disciplinem a vedação ou a permissão da recondução consecutiva e disponham sobre o processo eleitoral, essa autonomia não é irrestrita e encontra parâmetro no Texto Constitucional.

“O processo eleitoral justo e legítimo é pressuposto do Estado Democrático de Direito. Deve-se ter, como direito público subjetivo e irrevogável, a participação dos vereadores em pleito eleitoral que se pretende ocorra com a igualização das condições dos candidatos. A democracia há de ser compreendida como o conjunto de instituições e mecanismos capazes de garantir, na medida do possível, igual participação dos candidatos, de modo que os rumos do Estado acompanhem as manifestações da soberania popular.

(...)

Reitere-se: não se trata de invalidar a escolha político-normativa do Poder Legislativo municipal. As modificações textuais implementadas nos dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local revelam opção pela possibilidade da recondução para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, deixando-se para trás a regra proibitória até então vigente.

(...)

O que se propõe é a preservação da vontade do legislador, a par da efetividade da Carta Federal, por meio de técnica que harmoniza a manifestação legislativa com o Texto Constitucional”.(STF - ADPF: 959 BA, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06/10/2022 PUBLIC 07/10/2022)



Handwritten signature

Assim, conferida interpretação conforme à Constituição às alterações promovidas na redação dos preceitos em tela, não há violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 1º) na determinação para que a Câmara Municipal de Guanambi observe, ao praticar ato concreto, a hermenêutica constitucional das normas de regência fixada em jurisprudência consolidada do Supremo.

Diante do exposto, com fundamento no art.300 e art. 301, do CPC, e no entendimento fixado na ADI nº 6.524, **defiro a medida cautelar, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 31, caput, da Lei Orgânica do Município de Guanambi/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 1/2022, e ao art. 8º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 12/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; bem como suspender os efeitos da eleição marcada para 03 de outubro de 2022, relativa ao biênio 2023-2024 e determinar a efetivação de novo pleito, observando-se a interpretação aqui determinada.**

Vale a presente como intimação, para o imediato cumprimento, devendo o requerido informar a este juízo acerca da efetivação da liminar.

Cite-se o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306, do CPC.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da medida liminar concedida.



GUANAMBI/BA, 7 de novembro de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SILVEIRA BASTOS - 07/11/2022 14:51:26
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110714511948500000279820773>
Número do documento: 22110714511948500000279820773

194
Num. 287981534 - Pág. *for*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

**Ata da 1ª Sessão Extraordinária, Legislatura 2021- 2024 da
Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe.**

Aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois, nesta cidade, Monte Alegre de Sergipe, no Edifício da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, Praça Presidente Médici, nº35, Plenário Jonas Joaquim de Santana reuniu-se extraordinariamente o Poder Legislativo sob a Presidência do vereador Sergio Murilo Gois dos Santos. Após a realização da chamada foi constatada a ausência dos vereadores Ariosvaldo Dantas, Eliana Alves de Freitas, Renaldo Henrique dos Santos e Roberto Fonseca Lima. Havendo quórum legal o Senhor Presidente declarou aberta a sessão às nove horas e dezoito minutos. O Presidente fez a leitura do versículo bíblico e seguidamente informou o expediente do dia: Realização da Eleição da Mesa Diretora da câmara municipal, biênio 2023/2024. Apresentou a chapa única para concorrer ao pleito eleitoral. Chapa composta por: Sergio Murilo Gois dos Santos – Presidente, Cícero Geonilton Santos Santana – Vice-Presidente, Robson Soares dos Santos – Primeiro Secretário, Jailson Nunes Santana – Segundo Secretário. Após o vereador Odlavineg Feitosa de Lima solicitou ao Presidente o uso da palavra para solicitar a resposta quanto ao requerimento protocolado na Casa no dia 30 de dezembro de 2021 às doze horas e cinquenta e sete minutos, pedindo a anulação do edital nº01/2021. Pediu ao Presidente que informasse oficialmente qual o Regimento Interno desta Casa. Seguidamente pediu para retirar-se da sessão. Posteriormente o Presidente passou para a ordem do dia colocando em votação a chapa única: com 06 votos SIM, dos vereadores (Antonio Carlos Gomes, Cícero Geonilton Santos Santana, Jailson Nunes Santana, José Ricardo Arcanjo dos Santos, Robson Soares dos Santos, Sergio Murilo Gois dos Santos). **Chapa única – Eleita por unanimidade.** Por fim o Presidente declarou a chapa eleita e passou a palavras aos vereadores e autoridades. Fez uso da tribuna Luciano Lino – Secretário Geral do Município e seguidamente os vereadores José Ricardo Arcanjo dos Santos, Cícero Geonilton Santos Santana, Robson Soares dos Santos, Jailson Nunes Santana, Antonio Carlos Gomes e por fim o Presidente eleito Sergio Murilo Gois dos Santos fez o seu discurso e agradecimentos. Os discursos estão registrados nos anais da casa em áudio e vídeo. Não havendo nada mais nada a tratar o Presidente encerrou a sessão às dez horas e um minuto. Para constar Tácia Rovenia Barbosa Vasconcelos, Agente Legislativa, desta Casa, lavrou a presente ata que após lida e aprovada vai devidamente assinada pelo Senhor presidente, membros da mesa diretora e demais vereadores (a) presente:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Sergio Murilo Gois Dos Santos
SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Presidente

Odla Vinég Feitosa de Lima
ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA
Vice-Presidente

Antonio Carlos Gomes
ANTONIO CARLOS GOMES
Vereador

Cicero Geonilton Santos Santana
CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA
Vereador

Jailson Nunes Santana
JAILSON NUNES SANTANA
Vereador

Jose Ricardo Arcanjo Dos Santos
JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS
Vereador

Robson Soares Dos Santos
ROBSON SOARES DOS SANTOS
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE



Ata de Sessão solene de posse dos Vereadores, eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, biênio 2021/2022, e posse da Prefeita e vice-Prefeito eleitos no pleito eleitoral de 15 de novembro de 2020. Ao dia 1º de janeiro do ano de 2021, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, no Plenário Jonas Joaquim de Santana, sob a Presidência do Vereador Sergio Murilo Gois dos Santos, por ser o vereador mais idoso, conforme determina o Regimento Interno. Convidou o vereador Roberto Fonseca Lima para, para secretariar os trabalhos e seguidamente o senhor Presidente declarou aberta a sessão solene de posse, informando que todos vereadores eleitos, antecipadamente, apresentaram as respectivas declarações de bens. Ato Contínuo o senhor Presidente solicitou que todos os vereadores eleitos ficassem de pé para leitura do compromisso de posse nos seguintes termos: **PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO E PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES**, mediante chamada nominal todos os eleitos, individualmente, declararam **"ASSIM PROMETO"**, na oportunidade assinaram o termo de posse e seguidamente o senhor Presidente declarou empossado os eleitos no pleito eleitoral de 2020 e instalada a legislatura 2021-2024. Ato contínuo o senhor Presidente suspendeu a sessão por um período de 30 minutos para apresentação de chapas que irão concorrer à eleição da mesa diretora biênio 2021-2022. Apresentadas as chapas são assim dispostas: **CHAPA 01 – PRESIDENTE – SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS, VICE PRESIDENTE – ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, PRIMEIRO SECRETÁRIO – ROBERTO FONSECA LIMA e SEGUNDA SECRETÁRIA – ELIANA ALVES DE FREITAS, chapa única.** Com a apresentação das chapas o presidente passou a colher os votos nominais, conforme determina o Regimento Interno. Apurado os votos 8 (oito) votos sim, 2 (dois) votos não e 1 (uma) abstenção, o senhor Presidente declarou eleita a **CHAPA 01** chapa única, composta pelos vereadores **PRESIDENTE – SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS, VICE PRESIDENTE – ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, PRIMEIRO SECRETÁRIO – ROBERTO FONSECA LIMA e SEGUNDA SECRETÁRIA – ELIANA ALVES DE FREITAS, chapa única** para administrar o Legislativo pelo Biênio 2021/2022.

Praça Passos Porto nº 307 – Centro
Monte Alegre de Sergipe - CEP 49690.000
CNPJ: 01.634.711/0001-80



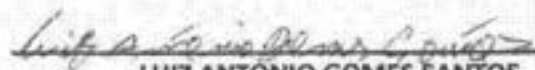
CARTÓRIO DE
REGISTRADO
DE
OBRAS

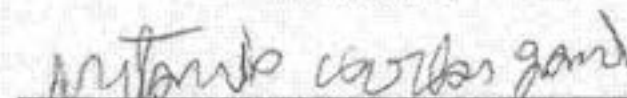
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE


Após o Presidente convidou os membros da Mesa Diretora eleita para tomar assento e dirigir os trabalhos. O Presidente empossado facultou a palavra aos vereadores todos utilizaram para agradecer aos Presentes e à comunidade pelo Voto de Confiança. Após o Presidente solicitou a Prefeita e Vice-Prefeito eleitos que apresentassem declaração de bens o que foi feito e passou a tomar o juramento e assinou o termo de posse conforme determina a Legislação Municipal, após o Presidente declarou empossada a senhora Marinez Silva Pereira Lino, Prefeita Municipal em Monte Alegre de Sergipe e o senhor Luiz Antonio Gomes Santos, Vice-Prefeito para o quadriênio compreendido entre o período de 2021/2024. Facultada a palavra a Prefeita e ao vice-prefeito ambos agradeceu ao presentes aos seus familiares e à comunidade montealegrense. Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a Presente Sessão às **11 horas e 22 minutos**, lavrando a presente ata que vai assinada pelos Vereadores, Prefeito e vice-Prefeito empossados.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 01 de janeiro de 2021

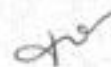

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO - PP
PREFEITA


LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS - PT
VICE-PREFEITO


ANTÔNIO CARLOS GOMES/PP
VEREADOR


ARIOSVALDO DANTAS/ MDB
VEREADOR


CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA/PSD
VEREADOR





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Eliana Alves de Freitas

ELIANA ALVES DE FREITAS/PL
VEREADORA

Jailson Nunes Santana

JAILSON NUNES SANTANA/PODEMOS
VEREADOR

José Ricardo Arcanjo dos Santos

JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS/PL
VEREADOR

Odlavineg Feitosa de Lima

ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA/ MDB
VEREADOR

Renaldo Henrique dos Santos

RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS/PSD
VEREADOR

Roberto Fonseca Lima

ROBERTO FONSECA LIMA/PP
VEREADOR

Robson Soares dos Santos

ROBSON SOARES DOS SANTOS/PP
VEREADOR


Sérgio Murilo Gois dos Santos

SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS/PP
VEREADOR

Cartório Ofício Único
Monte Alegre de Sergipe
Rua do Comércio, s/nº Centro
Monte Alegre de Sergipe/SE CEP: 49.634-000

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE
 VIGÊNCIA: 04/09/2021 a 04/09/2022
 Nº 172, em 04/09/2021, registrado sob o número 204, no Livro A-82, de
 Fls. 71; REGISTRADO no Livro B-17, de Fls. 202/212, sob o nº
 1288; em Testamento de validade, das Fls. , seu evento
 Autorizado: Monte Alegre de Sergipe/SE, 04/09/2021.

Seu CNP: 01.634.711/0001-89
 Av. de São Sebastião nº 17
 Endereço: 117 - Montez de São José, CEP: 49.634-000



Praça Passos Porto nº 307 - Centro
Monte Alegre de Sergipe - CEP 49690. 000
CNPJ: 01.634.711/0001-89

de



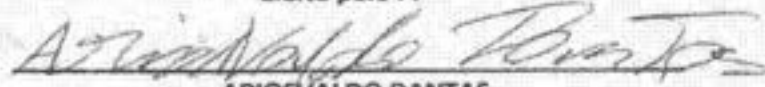
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE POSSE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
LEGISLATURA 2021/2024

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2021, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, Plenário Jonas Joaquim de Santana, situado na Praça Presidente Médici nº 35, centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, compareceram os senhores Vereadores **ANTÔNIO CARLOS GOMES**, **ARIOSVALDO DANTAS**, **CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA**, **ELIANA ALVES DE FREITAS**, **JAILSON NUNES SANTANA**, **JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS**, **ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA**, **RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS**, **ROBERTO FONSECA LIMA**, **ROBSON SOARES DOS SANTOS** e **SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**, eleitos Vereadores deste Município, no pleito de 15 de novembro de 2020, sendo convidado para presidir a sessão solene o vereador **SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**, por ser o mais idoso entre os eleitos, prestaram na forma da Lei, o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO E PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES". Concluídas as formalidades, o Presidente da Sessão Solene de compromisso e posse, usando das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, das Constituição Federal e Estadual, solenemente declarou empossados os senhores Vereadores de Monte Alegre de Sergipe/SE, cargos para os quais foram eleitos, conforme diplomas apresentados, com mandato para 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. E para constar foi lavrado o presente **TERMO DE POSSE** que vai assinado pelos empossados.


ANTÔNIO CARLOS GOMES

Eleito pelo PP


ARIOSVALDO DANTAS

Eleito pelo MDB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Cicero Geonilton Santos Santana
CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA
Eleito pelo PSD

Eliana Alves de Freitas
ELIANA ALVES DE FREITAS
Eleita pelo PL

Jailson Nunes Santana
JAILSON NUNES SANTANA
Eleito pelo PODEMOS

Jose Ricardo Arcaño dos Santos
JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS
Eleito pelo PL

Odlavineg Feitosa de Lima
ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA
Eleito pelo MDB

Renaldo Henrique dos Santos
RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Eleito pelo PSD

Roberto Fonseca Lima
ROBERTO FONSECA LIMA
Eleito pelo PP

Robson Soares dos Santos
ROBSON SOARES DOS SANTOS
Eleito pelo PP

Sérgio Murilo Gois dos Santos
SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Eleito pelo PP



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, transcorrido o prazo concedido no Termo de Audiência de fl. 203, não foi apresentado resposta. O referido é verdade. Dou fé.

Monte Alegre/SE, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Issac dos Santos

Matrícula nº 1957

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos do presente procedimento conclusos ao(a) Exmo.(a) Promotor(a) de Justiça.

Monte Alegre/SE, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Issac dos Santos

Matrícula nº 1957

for

202



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proej n° 72.22.01.0007

Aos 16 (dezesesseis) dias de dezembro de 2022, às 11:40 horas, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, foi dado início a Audiência Extrajudicial. Perante o Promotor de Justiça, **RAIMUNDO BISPO FILHO**, compareceu o Sr. **Sérgio Murilo Gois dos Santos**, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Monte Alegre de Sergipe, acompanhado do advogado João Bosco Freitas Lima, OAB-SE 2927, tendo o Presidente autorizado expressamente notificações por meio do telefone (79)99926-1774.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foi dito que a presente audiência tinha por objetivo colher mais informações acerca da questão tratada nos presentes autos.

Concedida a palavra ao Sr. Sérgio, por ele foi dito que a eleição cuja anulação se pretende por meio deste procedimento baseou-se no Regimento Interno cujo texto foi aprovado no dia 12 de junho de 2018. Disse ainda que o referido regimento era o que se encontrava publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara de Vereadores. No que diz respeito à divergência constante no § 2º, do artigo 20, do regimento aprovado na já referida data (12/06/2018) e aquele que se vê constar na Resolução n° 01/2018 (promulgado no dia 13 de junho de 2018) especificamente no que toca à prerrogativa para convocar a eleição da mesa diretora, não sabe informar como tal alteração se deu, dado que o texto deveria ter o mesmo conteúdo que aquele aprovado quando da sessão do dia 12 de junho de 2018 (Projeto de Resolução n° 04/2017).

Concedida à palavra ao assessor jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Monte Alegre de Sergipe, por ele foi reconhecido a importância e a necessidade de se esclarecer a razão pela qual os textos legislativos divergem na forma como aqui já mencionada, o que no seu entender pode ser dirimido através de um processo administrativo célere, no qual se possa esmiuçar todo o processo legislativo que culminou na promulgação do regimento interno da Câmara.

for

203



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Por fim, por ambos os presentes foi requerido a concessão do prazo de 20(vinte) dias para que no âmbito da Casa Legislativa fosse instaurado e concluído o já mencionado processo administrativo, ao fim do qual será encaminhado a esta Promotoria de Justiça na sua integridade.

Pelo Promotor de Justiça foi dito que, dadas as fundadas razões aventadas nesta audiência, acolhia o requerimento formulado, determinando que os autos permaneçam suspensos na secretaria deste Órgão pelo prazo de 20(vinte) dias, ao fim do qual devem voltar conclusos. Nada mais, deu por encerrada a audiência. Lida e achado conforme, a ata foi devidamente assinada pelos presentes.

RAIMUNDO BISPO FILHO
Promotor de Justiça

SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS

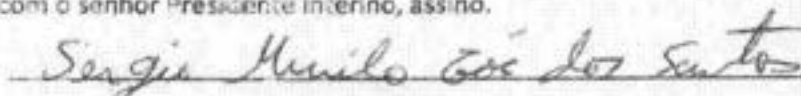
Vereador

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

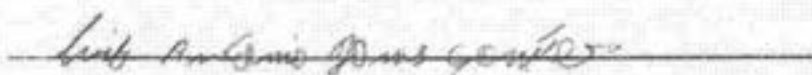
OAB-SE 2927

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA MESA DIRETORA, BIÊNIO 2019/2020 - DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE- SERGIPE.

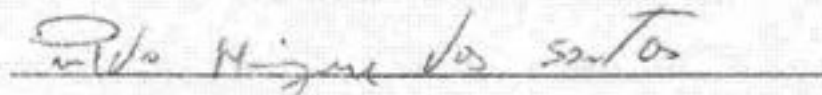
Ao 01 (primeiro) dia do mês de janeiro de 2019, as 00:30 horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Praça Presidente Médici nº 35, centro, Monte Alegre de Sergipe/SE. A presente sessão, foi presidida pelo então Presidente ACRÍSIO ALVES PEREIRA e Secretariado pela Vereadora LIDIANE DE OLIVEIRA. Estiveram presentes os seguintes Vereadores: SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS, LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS, RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS, ACRÍSIO ALVES PEREIRA, GISMÁRIO OLIVEIRA CORREIA FILHO, ROBERTO FONSECA LIMA, LIDIANE DE OLIVEIRA e JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ausente OSMAR RODRIGUES FARIAS JÚNIOR. Havendo quórum legal, o senhor Presidente, declarou aberta a presente sessão. Iniciados os trabalhos, o senhor Presidente ressaltou que a sessão tem o objetivo de conceder posse à nova Mesa Diretora, proclamada eleita em sessão do dia 30 de maio de 2018, convidando os vereadores para assinatura do termo de posse. A Mesa diretora, 2019/2020 é composta por: SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS – PRESIDENTE, LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS – VICE – PRESIDENTE, RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS – 1º SECRETÁRIO e ACRÍSIO ALVES PEREIRA – 2º SECRETÁRIO. Após a assinatura do termo foi franqueada a palavra para os vereadores, os quais, individualmente, desejaram que a nova gestão tenha sucesso em sua administração, zelando pelo Poder Legislativo em toda sua magnitude e respeitando o direito de cada vereador. Não havendo mais nada a tratar, O senhor presidente declarou encerrada a presente sessão. E para constar, eu, LIDIANE DE OLIVEIRA Secretária *ad hoc*, com base nos termos regimentais, lavrei e, juntamente com o senhor Presidente Interino, assino.



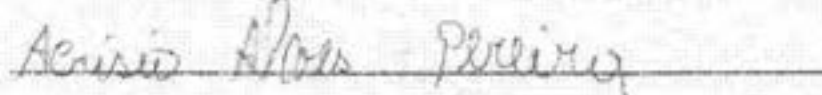
SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS – Presidente



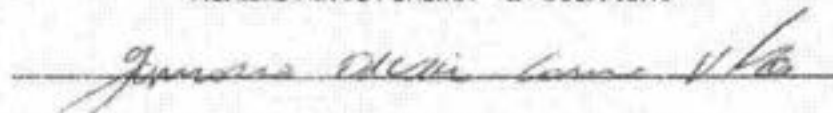
LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS – Vice-Presidente



RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS – 1º Secretário



ACRÍSIO ALVES PEREIRA – 2º Secretário



GISMÁRIO OLIVEIRA CORREIA FILHO – Vereador

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE PARA O BIÊNIO 2019/2020.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2019, às 00:30 horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, situado na Praça Presidente Médice nº 35, centro, Monte Alegre de Sergipe/SE. Compareceram os vereadores para a posse da nova Mesa Diretora desta Casa Legislativa, mediante eleição ocorrida em 30 de maio de 2018, conforme determina à Lei Orgânica e Regimento Interno, onde foram proclamados os eleitos. Verificando a presença dos Vereadores eleitos para a nova Mesa Diretora e demais Edis, abaixo subscritores, usando das prerrogativas conferidas pelo Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, foi **EMPOSSADA** a nova Mesa Diretora, biênio **2019/2020**, composta pelos Vereadores para os cargos, a saber: **SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS – PRESIDENTE**, **LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS – VICE – PRESIDENTE**, **RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS – 1º SECRETÁRIO** e **ACRÍSIO ALVES PEREIRA – 2º SECRETÁRIO**. Para constar foi lavrado o **TERMO DE POSSE** que será assinado pela nova Mesa empossada e demais vereadores Presentes.

Sérgio Murilo Gois dos Santos

SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS – Presidente

Luiz Antônio Gomes Santos

LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS – Vice-Presidente

Renaldo Henrique dos Santos

RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS – 1º Secretário

Acrísio Alves Pereira

ACRÍSIO ALVES PEREIRA – 2º Secretário

Gismário Oliveira Correia Filho

GISMÁRIO OLIVEIRA CORREIA FILHO – Vereador

FALTA

OSMAR RODRIGUES FARIAS JÚNIOR – Vereador



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, transcorrido o prazo concedido no Termo de Audiência de fl. 203, não foi apresentado resposta. O referido é verdade. Dou fé.

Monte Alegre/SE, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Issac dos Santos

Matricula nº 1957

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos do presente procedimento conclusos ao(a) Exmo.(a) Promotor(a) de Justiça.

Monte Alegre/SE, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Issac dos Santos

Matricula nº 1957

de

207



ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Proej nº 72.22.01.0007

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, officie-se à Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe solicitando que encaminhe a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo o qual foi concedido prazo para instauração, conforme termo de audiência de fl. 203.

Outrossim, certifique a Secretaria desta Promotoria de Justiça acerca da existência de eventual Ação Judicial impetrada por Reinaldo Henrique dos Santos, em face da Câmara de Vereadores de Monte Alegre, que tenha por objeto os atos investigados neste Procedimento.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 24 de janeiro de 2023.

Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proej n° 72.22.01.0007

Aos 16 (dezesesseis) dias de dezembro de 2022, às 11:40 horas, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, foi dado início a Audiência Extrajudicial. Perante o Promotor de Justiça, **RAIMUNDO BISPO FILHO**, compareceu o Sr. **Sérgio Murilo Góis dos Santos**, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Monte Alegre de Sergipe, acompanhado do advogado João Bosco Freitas Lima, OAB-SE 2927, tendo o Presidente autorizado expressamente notificações por meio do telefone (79)99926-1774.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foi dito que a presente audiência tinha por objetivo colher mais informações acerca da questão tratada nos presentes autos.

Concedida a palavra ao Sr. Sérgio, por ele foi dito que a eleição cuja anulação se pretende por meio deste procedimento baseou-se no Regimento Interno cujo texto foi aprovado no dia 12 de junho de 2018. Disse ainda que o referido regimento era o que se encontrava publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara de Vereadores. No que diz respeito à divergência constante no § 2º, do artigo 20, do regimento aprovado na já referida data (12/06/2018) e aquele que se vê constar na Resolução n° 01/2018 (promulgado no dia 13 de junho de 2018) especificamente no que toca à prerrogativa para convocar a eleição da mesa diretora, não sabe informar como tal alteração se deu, dado que o texto deveria ter o mesmo conteúdo que aquele aprovado quando da sessão do dia 12 de junho de 2018 (Projeto de Resolução n° 04/2017).

Concedida à palavra ao assessor jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Monte Alegre de Sergipe, por ele foi reconhecido a importância e a necessidade de se esclarecer a razão pela qual os textos legislativos divergem na forma como aqui já mencionada, o que no seu entender pode ser dirimido através de um processo administrativo célere, no qual se possa esmiuçar todo o processo legislativo que culminou na promulgação do regimento interno da Câmara.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Por fim, por ambos os presentes foi requerido a concessão do prazo de 20(vinte) dias para que no âmbito da Casa Legislativa fosse instaurado e concluído o já mencionado processo administrativo, ao fim do qual será encaminhado a esta Promotoria de Justiça na sua integridade.

Pelo Promotor de Justiça foi dito que, dadas as fundadas razões aventadas nesta audiência, acolhia o requerimento formulado, determinando que os autos permaneçam suspensos na secretaria deste Órgão pelo prazo de 20(vinte) dias, ao fim do qual devem voltar conclusos. Nada mais, deu por encerrada a audiência. Lida e achado conforme, a ata foi devidamente assinada pelos presentes.


RAIMUNDO BISPO FILHO
Promotor de Justiça


SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Vereador


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
OAB-SE 2927



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA


Proej nº 72.22.01.0007

Aos 13 (treze) dias de dezembro de 2022, às 12:30 horas, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, foi dado início a Audiência Extrajudicial. Perante o Promotor de Justiça, RAIMUNDO BISPO FILHO, compareceu o Sr. Renaldo Henrique dos Santos, vereador do Município de Monte Alegre de Sergipe, o qual autoriza expressamente notificações por meio dos telefones (79)99866-0120 e (79)99820-7220.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foi dito que a presente audiência tinha por objetivo colher mais informações acerca da questão tratada nos presentes autos.

Concedida a palavra ao Sr. Henrique, por ele foi esclarecido pontos relevantes no que diz respeito à sucessão da alteração do regimento interno da Câmara de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe, notadamente com relação à Resolução nº 01/2018. Na oportunidade o Sr. Henrique apresentou o original do que segundo ele constitui o regimento interno em vigor (Resolução nº 01/2018), do qual foram extraídos registros fotográficos da parte que interessa ao presente feito, bem como disponibilizou para serem juntados nos autos cópias dos termos de posse das mesas diretoras dos biênios 2019/2020, 2021/2022 e da sessão extraordinária que antecipou a eleição para o biênio 2023/2024. Por fim, pelo Sr. Henrique foi encaminhado ao telefone funcional desta Promotoria de Justiça vídeos, áudios e links destinados a comprovar a promulgação do regimento interno em vigor (Resolução nº 01/2018), destacando que o áudio e o vídeo ilustrando fotografias de legislaturas anteriores foi encaminhado para o grupo de whatsapp denominado Câmara Legislativa 21-24 pelo servidor da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe Alef Gois.

Nada mais havendo a ser tratado, o Promotor de Justiça deu por encerrada a audiência. Lida e achado conforme, a ata foi devidamente assinada pelos presentes.


RAIMUNDO BISPO FILHO
Promotor de Justiça


RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Vereador

He

211



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Conforme Decreto 01/2022 fui nomeada para Presidir procedimento Legislativo com a finalidade de averiguar a existência de possíveis incongruências na Resolução N°01/2018, conforme procedimento investigativo realizado pelo Ministério Público sobre numero 72.22.01.007, oriundo da 2ª promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória.

Pra instrução do feito, determino inicialmente:

- 1- Seja oficiado o Assessor Jurídico da época (João Bosco Freitas Lima) para que encaminhe cópia da minuta do Projeto de Resolução que foi apresentado a Câmara de vereadores;
- 2- Sejam anexados aos autos, cópia do Ato Administrativo que criou a Comissão Especial para reformular o Regimento Interno, cujos membros são: Josivaldo Rodrigues dos Santos, Luiz Antonio Gomes Santos e Sergio Murilo Gois dos Santos;
- 3- Sejam anexadas aos autos, as Atas das Sessões em que foi apreciado o texto do Regimento Interno;
- 4- Seja impresso e anexado aos Autos o Regimento Interno disponibilizado no site institucional da Câmara Municipal;
- 5- Seja notificado o vereador Renaldo Henrique dos Santos para ser ouvido nessa Comissão no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 14h no Prédio da Câmara;
- 6- Seja notificado o ex-vereador Acrisio Alves Pereira para ser ouvido nessa Comissão no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 15h no Prédio da Câmara;
- 7- Sejam notificados os senhores Josivaldo Rodrigues dos Santos, Luiz Antonio Gomes Santos e Sergio Murilo Gois dos Santos para serem ouvidos nessa Comissão no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 15h 30m, 16h e 16h 30m no Prédio da Câmara, respectivamente;

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, SE, 23 de Janeiro de 2023.


TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022



RESOLUÇÃO Nº 03/2017

Constitui Comissão Especial para reformular o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial composta pelos vereadores JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS e SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS.

Parágrafo Único: O presidente da comissão e o relator serão escolhidos pelos membros que se reunirão ordinariamente as terças-feiras no período da manhã durante 04(quatro) sessões ordinárias.

Art. 2º A Comissão Especial ficará responsável para reformular o Regimento Interno da Câmara Municipal e apresentar proposta de Resolução.

Art. 3º A Comissão Especial terá o prazo de 30(trinta) dias para concluir os trabalhos.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre de Sergipe, SE 19 de Setembro de 2017.


Acrísio Alves Pereira

Presidente


Lidiane de Oliveira

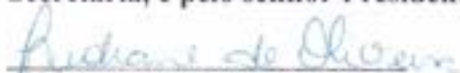
1º Secretário



Monte Alegre

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
12 DE JUNHO DE 2018**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária no Plenário Jonas Joaquim Santana, em Monte Alegre de Sergipe, sob a presidência de Acrísio Alves Pereira/PT, presentes o vice-presidente Gismario Oliveira Correia Filho/PRB e a Primeira Secretária Lidiane de Oliveira/PSB. O Presidente autorizou a Primeira Secretária a realizar a chamada, sendo constada a presença de todos. Havendo quórum legal, o Presidente iniciou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. Logo após o Presidente autorizou a Vereadora a fazer a leitura da Ata da vigésima nona sessão ordinária, em seguida a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada sem retificações. Logo após o Presidente passou para a ordem do dia foram votadas as seguintes proposições, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” – REFORMULA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, propositura essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 04/2018 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS”, , propositura essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 48/2017 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, reprovado pela maioria. Seguidamente por não haver mais nada a tratar, o Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e dez minutos. Esta ATA vai assinada por mim, Lidiane de Oliveira/PSB, Primeira Secretária, e pelo senhor Presidente Acrísio Alves Pereira/PT.


Lidiane de Oliveira/PSB
1ª Secretária


Acrísio Alves Pereira/PT
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 24 de JANEIRO de 2023.

Ofício nº 01/2023.

Ao exmo. Senhor
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
Assessor Jurídico

*Recb
01.01.2023
[Assinatura]
0404.272*

Ilustríssimo senhor vimos através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria para que encaminhe cópia da minuta do Projeto de Resolução que culminou com a aprovação do Regimento Interno Cameral.

Prazo: 24h

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Tácia Rozenia Barbosa Vasconcelos
TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 24 de JANEIRO de 2023.

Ofício nº 06/2023.

Ao exmo. Senhor - **SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**

Ilustríssimo senhor vimos através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento interno da Câmara Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria para que compareça **SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS** para ser ouvido no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 16h 30m no Prédio da Câmara.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022

Recebido 17/01/2023
Sergio Murilo Gois dos Santos

de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 24 de JANEIRO de 2023.

Ofício nº 03/2023.

Ao exmo. Senhor - ACRISIO ALVES PEREIRA

Ilustríssimo senhor vimos através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento interno da Câmara Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria para que compareça Acrisio Alves Pereira para ser ouvido no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 15h no Prédio da Câmara.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


TÁCIA ROZENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022

Recebido 27/01/2023
Acrisio Alves Pereira



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 24 de JANEIRO de 2023.

Ofício nº 05/2023.

Ao exmo. Senhor - **LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS**

Ilustríssimo senhor vimos através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento interno da Câmara Municipal, conforme PROEJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria para que compareça **LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS** para ser ouvido no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 16h no Prédio da Câmara.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Tácia Roveria Barbosa Vasconcelos
TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022

Recebido
27/01/2023

Luiz Antonio Gomes Santos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 24 de JANEIRO de 2023.

Ofício nº 02/2023.

Ao exmo. Senhor - **RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS**

Ilustríssimo senhor vimos através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento interno da Câmara Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria para que compareça o vereador Renaldo Henrique dos Santos para ser ouvido no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 14h no Prédio da Câmara.


Sem mais para o momento.


Atenciosamente.



TACIA ROZENIA BARBOSA VASCONCELOS

Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022


realizado em 27-01-2023


Renaldo Henrique dos Santos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 24 de JANEIRO de 2023.

Ofício nº 04/2023.

Ao exmo. Senhor - JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Ilustríssimo senhor vimos através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento interno da Câmara Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria para que compareça JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS para ser ouvido no dia 31 de janeiro do corrente ano, às 15h 30m no Prédio da Câmara.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


TÁCIA ROZENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022


Recebido
30/01/2023

Aracaju/SE. 30 de janeiro de 2023

Ofício s/n

Ilma sra.

TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS

Presidente Procedimento Legislativo

Ref. Resposta Ofício nº 01/2023

Procedimento Legislativo nº 01/2023

Eminente Presidente, em resposta ao ofício encaminhado, vimos através deste expediente, encaminhar minuta do projeto de Resolução que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, devidamente apresentado na gestão do ex-Vereador Acrísio Alves Pereira, para análise e deliberação dos Parlamentares Municipais.

Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e consideração.



JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE

RECEBIDO

31/01/2023





Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

SUMÁRIO

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Capítulo I - Das disposições iniciais (art. 1º a 5º)	06
Capítulo II - Da Sede da Câmara (art. 6º a 8º)	07
Capítulo III - Da Instalação da Câmara (art. 9º a 13)	07
Capítulo IV - da Legislatura (art. 14)	09
Seção I - Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 15)	09
Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 16)	09

**TÍTULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA**

Capítulo I - Da Composição e Eleição da Mesa da Câmara (art. 17 a 21)	09
Seção I - Da Destituição e vacância dos membros da Mesa Diretora (art. 22 a 24)	12
Seção II - Da Competência da Mesa Diretora (art. 25 a 27)	13
Seção III - Das Atribuições dos Membros da Mesa (art. 28 a 35)	14
Seção IV - Do Vice-Presidente (art. 36 a 38)	17
Seção V - Dos Secretários (art. 39 a 41)	18
Capítulo II - Do Plenário (art. 42 a 43)	19
Capítulo III - Da Segurança Interna da Câmara (art. 44 a 45)	21
Capítulo IV - Da Corregedoria (art. 48 a 49)	22
Capítulo V - Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (art. 50 a 53)	22

**TÍTULO III
DAS COMISSÕES**

Capítulo I - Da Natureza, Organização e Finalidade (art. 54 a 58)	23
Capítulo II - Das Comissões Permanentes	24
Seção I - Da Constituição (art. 59 a 60)	24
Seção II - Da Competência (art. 61 a 64)	24
Seção III - Das Reuniões (art. 65 a 67)	26
Seção IV - Dos Prazos e dos Prazos (art. 68 a 81)	27
Capítulo III - Das Comissões Temporárias (art. 82)	30
Seção I - Da Comissão Representativa (art. 83 a 85)	30
Seção II - Das Comissões Especiais (art. 86)	31
Seção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 87 a 88)	32
Seção IV - Das Comissões Processantes (art. 89)	33
Seção V - Das Comissões Externas (art. 90)	33

**TÍTULO IV
DOS VEREADORES.**

Capítulo I - Dos Líderes (art. 91 a 96)	34
Capítulo II - Do Exercício da Vereança (art. 97 a 101)	35
Capítulo III - Das Faltas e das Licenças (art. 102 a 103)	38
Capítulo IV - Da Extinção e Cassação do Mandato (art. 104 a 105)	39
Seção I - Do Processo Cassatório (art. 106 a 108)	39

202



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Seção II – Da Convocação do Chefe do Executivo (art. 109 a 114)	40
Capítulo V- Da Vacância (art. 115 a 117)	41
Capítulo VI – Da convocação do Suplente (art. 118 a 119)	41
Capítulo VII – Da Licença do Prefeito (art. 120 a 121)	42
Capítulo VIII – Do Julgamento do Prefeito por Infração Política-Administração (art. 122)	43
Capítulo IX – Da Convocação de Secretários e Diretores de Órgãos da Administração Municipal (art. 123 a 125)	44

TÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Capítulo I - Da remuneração dos agentes públicos (art. 126 a 129)	45
---	----

TÍTULO VI
DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 130 a 138)	45
Capítulo II – Das Sessões Plenárias Ordinárias (art. 139)	47
Seção I – Do Expediente (art. 140 a 142)	49
Seção II – Da Ordem do Dia (art. 143 a 146)	50
Seção III – Da Explicação Pessoal (art. 147 a 148)	51
Capítulo III – Das Sessões Plenárias Extraordinárias (art. 149)	52
Capítulo IV – Das sessões solenes (art. 150)	52
Capítulo V – Das Sessões Especiais (art. 151)	52
Capítulo VI – Das atas e dos Anais (art. 152 a 154)	53

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I – Das Proposições (art. 155 a 164)	53
Capítulo II – Processo Legislativo (art. 165 a 171)	56
Seção I – Dos Projetos (art. 172 a 173)	56
Seção II – Das Indicações (art. 174 a 175)	57
Seção III – Dos Requerimentos (art. 176)	57
Subseção I – Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente da Mesa Diretora (art. 177 a 178)	57
Subseção II - Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Plenário (art. 179 a 184)	59
Seção IV – Das Emendas (art. 185 a 190)	60
Seção V – das Moções (art. 191 a 192)	61
Capítulo III – Da Preferência (art. 193)	61
Capítulo IV – Da Discussão (art. 194 a 199)	61
Capítulo V – Dos Apartes (art. 200)	62
Capítulo VI – Da Votação	62
Seção I – das Disposições Gerais (art. 202 a 203)	62
Seção II – Dos Processos de Votação (art. 204 a 207)	64
Capítulo VII – Regime de Urgência (art. 208)	64
Capítulo VIII – Do Quórum (art. 209)	65
Capítulo IX – Da Redação Final (art. 210)	65
Capítulo X – Da Sanção, Do Veto e da Promulgação (art. 211 a 212)	66
Capítulo XI – Da Emenda à Lei Orgânica (art. 213 a 214)	66



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Capítulo XII – Da reforma e alteração regimental (art. 215 a 216)	66
Capítulo XIII – Dos Projetos de Codificação (art. 217)	67

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Do Julgamento das Contas de Exercício (art. 218 a 224)	67
Capítulo II – Da Questão dos Serviços internos da Câmara (art. 225 a 227)	68

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR

Capítulo I – Da Tribuna Livre (art. 228 a 229)	69
Capítulo II – Da Concessão de Honoraria (art. 230 a 231)	70
Capítulo III – Do Referendo e do Plebiscito (art. 232)	71
Capítulo IV – Da Questão de Ordem (art. 233 a 235)	71

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I – Das disposições finais e transitórias (art. 236 a 241)	72
---	----



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Monte Alegre, Órgão Legislativo do Município compõe-se de 09 (nove) vereadores na forma prevista na alínea "a", inciso IV, do art. 29 da Constituição Federativa do Brasil, incumbida de exercer funções legislativas, fiscalizadoras, financeiras e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, obedecendo ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Decretos Legislativos, Portarias e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município reservada ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 1º - Por deliberação do Plenário as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outros locais:

a) o local deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de uma Sessão Legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio;

b) são permitidas até 05 (cinco) sessões por ano, desde que ocorram em locais diversos;

c) a proposição deve ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe fica localizada na sede do Município na Praça Presidente Médici, n.º 39, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE - CEP. 49690-000.

Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 1º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária.

CAPÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, impreterivelmente às 16:00 hs, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um), presidi-la-á o Vereador mais votado dentre eles, para dar posse aos seus membros e à nova Mesa Diretora. (ver art. 12).

Art. 10 - Os Vereadores tomarão posse na Sessão de Instalação perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário indicado por aquele, logo após haverem todos prestado compromisso, que será lido pelo Vereador mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

"PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO E



Câmara Municipal de

Monte Alegre

Podar Legislativo

PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES".

§ 1º - Cada Vereador, à medida que for sendo chamado, dirá: "ASSIM PROMETO".

§ 2º - Prestado compromisso será lavrado em livro próprio, o respectivo termo de posse que será assinado por todos Vereadores, oportunidade em que entregarão declaração escrita de bens.

§ 3º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do art. 11 deste Regimento.

§ 4º - Cumprido o disposto do § 2º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - O Vereador que não tomar posse até 15 (quinze) dias após o início do funcionamento normal da Câmara perderá o mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art.10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de até 15 (quinze) dias se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Empossados os Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos, a fim de ser precedida a eleição da Mesa Diretora, nos termos do art. 19 deste Regimento, que, uma vez declarada eleita e empossada, assumirá a direção dos trabalhos imediatamente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa Diretora na forma prevista neste Regimento, a Mesa Provisória de que trata o art. 9º, será responsável pela posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 13 - Após o disposto no art. 12, a Câmara Municipal dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§ 1º - A convite do Presidente, de pé, todos os presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte compromisso: "**PROMETEMOS MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E PATROCINAR O BEM COMUM DO POVO DE MONTE ALEGRE**".

2º - Após o término da Sessão de Instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a Prefeitura Municipal, por uma Comissão de Vereadores para a transmissão dos cargos.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
CAPÍTULO IV
DA LEGISLATURA

Art. 14 – A legislatura terá duração de 04(quatro) anos, dividida em 04 (quatro) sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no período ordinário de 01 de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º - No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, eleição da Mesa e posse de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara entrará em recesso retornando em 1º de fevereiro.

§ 2º - Os períodos legislativos são improrrogáveis.

§ 3º - O início dos períodos da Sessão Legislativa Anual independe de convocação.

SEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa Diretora, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço (1/3) dos seus membros.

§ 1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, ou através do e-mail Institucional de cada Vereador.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 17 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários, com atribuições estabelecidas neste Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO. O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição subsequente na mesma Legislatura.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

I – Na ausência do Presidente compete ao Vice-Presidente a direção dos trabalhos.

II – Na ausência do 1º Secretário, compete ao 2º Secretário, sucessivamente, secretariar os trabalhos.

III – Verificando-se a ausência de todos integrantes da Mesa Diretora, excedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos de tolerância para início dos trabalhos legislativos, a Sessão Ordinária poderá ser aberta e presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes ao Plenário, desde que respeitado o quórum de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 18 – No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora o seu preenchimento dar-se-á mediante sucessão hierárquica.

Art. 19 – A eleição da Mesa Diretora para o mandato equivalente ao primeiro biênio ocorrerá por votação aberta, logo após a posse dos Vereadores independentemente de convocação prévia, devendo os interessados inscreverem-se em chapa composta com todos os cargos, que serão entregues ao Presidente provisório acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, observados os seguintes requisitos:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores.

II - Chamada nominal dos Vereadores, para votação;

III - Obtenção do resultado por maioria simples dos votos;

IV - Escolha do candidato mais idoso em caso de empate;

V - Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VI - Posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado.

§ 1º – O registro dos candidatos far-se-á por chapa, sendo vedado registro individual.

§ 2º - Fica assegurado o direito de voto a todos os Vereadores em pleno exercício do seu mandato, inclusive aos candidatos a cargos da Mesa Diretora.

§ 3º - Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões diárias e subsequentes até que haja quórum exigido e seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - Após votação, procederá a contagem dos votos pelo Secretário em exercício o qual informará ao Presidente em exercício o resultado do pleito e este o proclamará e dará a posse automaticamente aos eleitos.

Art. 20 – A eleição para os membros da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrerá por votação aberta e deverá acontecer até a última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, observando os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A eleição da Mesa Diretora será feita de uma só vez para todos os cargos, devendo os concorrentes reunir-se em chapas, que serão protocoladas na casa legislativa, em horário de



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

expediente, acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, no primeiro biênio logo após a posse e, no segundo biênio, até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão prevista para a eleição.

§ 2º - A data e os critérios para eleição da Mesa serão estabelecidos pela Mesa Diretora, por meio de Edital a ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos do pleito.

§ 3º - A eleição que este artigo se refere dará por meio de chapa inscrita e composta pelos cargos estabelecidos no art. 17 deste Regimento, sendo vedado ao Vereador licenciado o direito de votar e de ser votado.

§ 4º - A inscrição de chapas dar-se-á através de requerimento protocolado na Casa Legislativa, em horário de expediente do Poder Legislativo, o qual deverá constar os cargos conforme disciplina o art. 17 deste Regimento, bem como o nome e assinatura legível dos respectivos membros. Vedada à inscrição de membros em mais de uma chapa.

§ 5º - O prazo máximo para a inscrição de chapas para eleição do segundo biênio é de até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito. Vedado após este prazo a realização de inscrições ou alterações nas composições das chapas já inscritas.

§ 6º - A eleição para composição dos membros da Mesa Diretora pertinente ao segundo biênio, obedecerá aos termos deste artigo.

§ 7º - Em caso de empate será utilizado como critério de desempate ou elegibilidade a chapa com candidato à Presidência mais idoso, computando como critério de desempate: dia, mês e hora do nascimento.

§ 8º - Terminada a votação, proceder-se-á a apuração que concluído e confirmado o resultado pela Presidência da Mesa, dar-se-á a proclamação dos eleitos, que tomarão posse em 1º de janeiro do 3º ano legislativo com término do mandato em 31 de dezembro do 4º ano da legislatura.

Art. 21 – Só poderão concorrer às eleições a que se refere este artigo os Vereadores titulares que estejam no exercício do mandato, ainda que tenha participado da Mesa Diretora na legislatura atual.

SEÇÃO I
DA DESTITUIÇÃO E VACÂNCIA DOS CARGOS
DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 22 – Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, mediante Resolução aprovada em 02 (duas) votações com interstício de 10 (dez) dias, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa quando:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- I – Se exorbitem das atribuições lhes conferidas por este Regimento, ou delas se omitam a exercer, sem justo motivo, ou deixe de comparecer injustificadamente a 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas;
- II – Proceder, de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessário ao exercício do cargo;
- III – Obstar de qualquer modo o funcionamento regular dos serviços legislativos;
- IV – Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;
- V – Ordenar despesas sem observância das disposições legais;
- VI – Não zelar pela economia interna da Câmara e deixar de apresentar, no prazo legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como as respectivas contas;
- VII – Se ausentar do Município, sem licença, por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 23- Somente se modificará a composição permanente da Mesa, quando houver, destituição ou vacância do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I – Houver falecimento;
- II – Licenciar-se do mandato pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – Houver renúncia do cargo pelo seu titular.

§ 2º – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares nos termos previsto no art. 18 deste Regimento.

Art. 24 – O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Especial Processante, nos termos Regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no inciso II, do art. 89 deste Regimento.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 25 - A Mesa é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos, administrativos e disciplinares da Câmara.

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara privativamente:

- I – Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal dentro e fora do Estado;
- III – Promulgar emendas à Lei Orgânica;
- IV – Propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- V - Propor Resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI – Propor as Resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- VIII – Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- IX – Proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- X – Deliberar sobre convocação e realização de Sessões Extraordinárias da Câmara;
- XI – Receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;
- XII – Assinar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- XIII – Autografar os projetos de lei aprovadas, para sua remessa ao Executivo;
- XIV – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XV – Conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 27 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário sucessivamente.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 28 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores por escrito ou através de seu e-mail institucional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas as convocações de Sessões Extraordinárias sob pena de nulidade e responsabilidade;
- b) Determinar a requerimento do autor, a retirada de proposições, que ainda não tenham parecer das Comissões Permanentes, ou, havendo-o, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivos ou emendas intempestivas ou que não sejam pertinentes à propositura inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o arquivamento e desarquivamento de proposições;
- f) Encaminhar os projetos para às comissões e incluí-los na pauta de votação;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos aos Vereadores, Prefeito e às Comissões Permanentes;
- h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, se isso não feito pelo Plenário;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

l) Declarar a perda do cargo de membro das Comissões Permanentes e Especiais quando incidirem no número de faltas previsto por este Regimento;

II – Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do quórum;
- d) Submeter à apreciação do Plenário, requerimento verbal de qualquer Vereador que justificadamente solicite a dispensa da leitura da ata naquela sessão para ser lida e aprovada na sessão posterior;
- e) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia;
- f) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) Chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- k) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proferir o resultado das votações;
- l) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r) Organizar e publicar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, tudo de acordo com a legislação em vigor, bem como pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Monte Alegre, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

i) Declarar a perda do cargo de membro das Comissões Permanentes e Especiais quando incidirem no número de faltas previsto por este Regimento;

II – Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do quórum;
- d) Submeter à apreciação do Plenário, requerimento verbal de qualquer Vereador que justificadamente solicite a dispensa da leitura da ata naquela sessão para ser lida e aprovada na sessão posterior;
- e) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia;
- f) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) Chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- k) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proferir o resultado das votações;
- l) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r) Organizar e publicar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, tudo de acordo com a legislação em vigor, bem como pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Monte Alegre, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos para apurar atos que violem este Regimento ou a quebra do decoro parlamentar;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) Fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Convocar audiência pública, na Câmara, em dias e horas pré-fixados;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir, judicialmente em nome da Câmara, "ad-referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) Encaminhar ao Prefeito, aos Secretários e Diretores de Departamento Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;
- g) Dar ciência ao Prefeito, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido intempestivo ou rejeitado pelo Plenário, assinando-os juntamente com o 1º Secretário.

Art. 29 - Compete ainda ao Presidente:

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - Dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus, da Mesa ou do Plenário;
- IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V - Dar posse ao Prefeito e aos Vereadores retardatários e suplentes, bem como convocar e presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora no Ano Legislativo seguinte e dar-lhes posse;
- VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 30 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá o Presidente conformar-se com a deliberação do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- Art. 31 - O Presidente da Mesa Diretora poderá votar nas proposições que exijam quórum de maioria absoluta, 2/3 (dois terços) ou quando houver empate.
- Art. 32 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar à consideração do Plenário, proposições, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.
- Art. 33 - Ao Vereador que substituir o Presidente, aplica-se o disposto nesta sessão durante a substituição.
- Art. 34 - O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.
- Art. 35 - O Presidente fica impedido de votar no processo em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SEÇÃO IV
DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 36 - O Vice-Presidente da Câmara é membro efetivo da Mesa e não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e quando se achar ausente do recinto na hora regimental do início dos trabalhos, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira Presidencial.
- Art. 37 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de 10 (dez) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.
- Art. 38 - Para os mesmos casos previstos nos artigos anteriores, o vice-Presidente será substituído pelo 1º Secretário e assim sucessivamente.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS

- Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - Registrar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não;
- III - Ler a ata da sessão anterior e as matérias de expediente sujeito à deliberação ou conhecimento do plenário;
- IV - Fiscalizar a redação da Ata;
- V - Receber e mandar fazer toda a correspondência da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento do Presidente;
- VI - Assinar com o Presidente as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções e demais atos da Mesa.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário:

- I - Substituir o 1º Secretário;
- II - Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra antes do início dos trabalhos;
- III - Fiscalizar a inscrição dos oradores, comunicando ao Presidente a ordem de inscrição recolhendo o livro logo que iniciado os trabalhos;
- IV - Anotar o tempo que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente.

Art. 41 - Na falta ou impedimento de qualquer um dos Secretários, tornando-se necessária a composição da Mesa, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir interinamente os trabalhos até a cessação.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 42 - O Plenário é o Órgão Soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º- O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º- Número de *quorum* determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para realização das sessões e para deliberações.

§ 4º- Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 43 - São atribuições do Plenário:

- I - Elaborar, com a participação do Prefeito, as leis Municipais;
- II - Discutir e votar a proposta orçamentária;
- III - Appreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - Autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) Operações de créditos;
 - c) Aquisição onerosa de bens e imóveis;
 - d) Alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- e) Concessão de direito real de uso de bens imóveis Municipais;
- f) Concessão de serviço público;
- g) Formatura de consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privada, notadamente, nos de:

- a) Cassação do mandato do Prefeito ou Vereadores;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município de Monte Alegre por prazo superior a 10 (dez) dias, por necessidade da Administração;
- e) Concessão de Título de Cidadão de Monte Alegre, Medalhas e demais honrarias as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município nos termos deste Regimento;
- f) Fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores;
- g) Constituição de Comissão Processante;
- h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI – Expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de Membros da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- f) Constituição de Comissão Especial de Estudos;

VII – Processar e julgar ao Prefeito ou Vereadores pela prática de infração política-administrativa;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

IX – Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

X – Eleger a Mesa Diretora e as Comissões Parlamentares e destituir os seus Membros nos casos e na forma previstas neste Regimento;

XI – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

XII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 44 – A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A segurança poderá ser feita por servidores do Município ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 45 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 2º - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatando a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 46 - No recinto do Plenário durante as Sessões só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 47 – É proibido o porte de arma no prédio da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Mesa Diretora fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar. Salvo se este exercer função policial.

CAPÍTULO IV
DA CORREGEDORIA

Art. 48 - O Corregedor e o Vice-Corregedor da Câmara serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, no primeiro biênio, imediatamente após a posse da Mesa eleita, para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 49 - São atribuições do Corregedor:

I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

II - Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPITULO V
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 50 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 51 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros, para mandato de 01 (um) ano, os quais serão eleitos na primeira sessão ordinária seguinte à eleição da Mesa, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os Vereadores que pretenderem concorrer ao pleito para integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, deverão inscrever-se dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão prevista para eleição, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no Setor Legislativo deste Poder Legislativo.

§ 2º - Deverá acompanhar a inscrição, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a existência ou inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar durante os últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Mesa Diretora colocará para deliberação do Plenário através do escrutínio aberto, os nomes dos Vereadores pretendentes a comporem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que após eleitos, homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados.

Art. 52 - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão sob pena de desligamento ou substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 53 - Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES

CAPITULO I



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 54 – As Comissões são órgãos de estudo compostas por 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer técnico de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 55 - As Comissões são Permanentes, Temporárias ou Externas.

I - As Comissões Permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

II - As Comissões Temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais, ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

III - As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que devam comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 56 - Os membros das comissões permanentes serão designados por Resolução da Mesa Diretora, a qual deverá ser feita até a primeira Sessão Plenária Ordinária do ano.

Art. 57 - Na constituição das Comissões, será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas com assento na Câmara, mediante indicação dos respectivos líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na constituição de cada Comissão Permanente, será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

Art. 58 - As Comissões terão um Presidente, um Relator e um Membro, sendo que os dois últimos se reverterão quando da emissão de parecer.

§ 1º - Cada Comissão fará a redação de suas atas e o controle de presenças.

§ 2º - As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 59 - Comissões Permanentes são em número de duas:

I - Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

Art. 60 - Todos os Vereadores, exceto os integrantes da Mesa Diretora poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ 1º - O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de 02 (duas) Sessões Legislativas, podendo ser reconduzidos aos mesmos cargos.

§ 2º - Os Vereadores só poderão integrar apenas uma Comissão Permanente.

§ 3º - Na licença, impedimento, renúncia ou perda de mandato de um membro da Comissão Permanente, seu lugar será preenchido por um substituto indicado pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º - Os membros da Mesa Diretora somente integraram as comissões quando da necessidade para sua composição, excluindo o Presidente que não poderá participar.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 61 – Compete as Comissões Permanentes opinarem sobre:

I - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

- a) A constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de todas as proposições que forem apresentadas na Câmara Municipal, exceto aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- b) Emendas legislativas e substitutivos;
- c) Matérias relacionadas com servidor público;
- d) Elaborar a redação final dos projetos contemplados com as alterações feitas e a devida técnica legislativa;
- e) Analisar e emitir parecer sobre veto apostado pelo Executivo.
- f) Sugerir medidas para responsabilizar o Prefeito no caso de não aprovação de suas contas;
- g) Responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

II - ORÇAMENTO E FINANÇAS;

- a) A admissibilidade da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- b) As emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- c) O projeto de lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) Abertura de créditos adicionais;

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, obrigatoriamente manifestar-se-á com antecedência das demais Comissões, salvo em relação aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual que tramitarão exclusivamente na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 62 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

- I - Receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
- II - Propor a sua adoção ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
- III - Formular projetos de lei delas decorrentes;
- IV - Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- V - Sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
- VI - Mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
- VII - Solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de secretários, diretores ou chefes de qualquer serviço do Município;
- VIII - Requisitar informações sobre matérias em exame;
- IX - Solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação;
- X - Realizar Audiências Públicas, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 63 - Compete ao Presidente de qualquer Comissão Permanente o seguinte:

- I - Comparecer com os membros da Comissão nas reuniões;
- II - Designar o relator de proposição em tramitação na Comissão;
- III - Submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado das votações;
- IV - Assinar os pareceres com os demais membros que integram a Comissão;
- V - Enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e o registro na ata dos trabalhos da Câmara;
- VI - Solicitar ao Presidente da Câmara as providências para preenchimento das vagas que se efetuarem na Comissão;
- VII - Ser o órgão de comunicação entre a Comissão e a Mesa;
- VIII - Ser responsável pelos processos e documentos enviados à Comissão que preside.

Art. 64 - Compete ao Relator de qualquer Comissão Permanente o seguinte:

- I - Elaborar os pareceres da Comissão;
- II - Defender ou esclarecer em Plenário, quando necessário, a deliberação tomada pela Comissão.

SEÇÃO III



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
DAS REUNIÕES

Art. 65 - Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nas quartas-feiras, em horário previamente definido por elas, salvo não havendo proposição em tramitação.

§ 1º - Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação do Presidente da Comissão.

§ 2º - As reuniões das Comissões são públicas.

§ 3º Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente seus membros terão direito a voto.

Art. 66 - As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro digital, nelas constando:

- I - Hora e local da reunião;
- II - Nome dos Vereadores presentes;
- III - Resumo do expediente;
- IV - Relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;
- V - Súmula dos debates, relatórios e pareceres.

PARÁGRAFO ÚNICO. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 67 - Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando algum integrante da Comissão se julgar impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente da Comissão requererá ao presidente da Mesa Diretora que indique outro parlamentar para substituí-lo, sempre que possível.

SEÇÃO IV
DOS PARECERES E DOS PRAZOS

Art. 68 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de 04 (quatro) partes:

PRIMEIRA: do Relatório onde deverá conter a exposição fática da matéria em exame;

SEGUNDA: A Fundamentação que poderá conter citações doutrinárias e Jurisprudenciais, bem como, menções a Lei Federal, Estadual e Municipal em consonância com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

TERCEIRA: O Voto do Relator com sua opinião tanto quanto possível sintética sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de oferecer substitutivo ou emendas;

QUARTA: A Conclusão com a assinatura dos demais integrantes da Comissão que votaram a favor ou contra o voto do Relator.

§ 2º – É indispensável à emissão de parecer nos projetos de emenda ou subemendas.

Art. 69 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, após o recebimento de qualquer propositura, deverão designar um Relator para emissão de parecer técnico dentro dos seguintes prazos:

I – em Regime de Urgência até 05 (cinco) dias;

II – em Regime Prioritário até 10 (dez) dias;

III – em Regime Comum até 30 (trinta) dias;

IV – em Julgamento de Contas do Prefeito até 60 (sessenta) dias;

V – nos Procedimentos Administrativos Disciplinares até 90 (noventa) dias.

Art. 70 – Os prazos previstos no art. 69 são comuns e só começarão a fluir a partir do momento que o Presidente da Comissão receber a Propositura para emissão de parecer.

§ 1º – Exaurido o prazo do art. 69, a propositura deverá retornar imediatamente para o Setor Legislativo da Câmara com ou sem parecer da comissão competente, sendo nesse último caso, com informação do Presidente da Comissão, justificando o fato.

§ 2º – Os pedidos de informações dirigidos ao Executivo Municipal ou os requerimentos de diligências, imprescindíveis ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Presidente da Mesa Diretora, suspende o prazo previsto nos incisos do artigo 69.

Art. 71 – A Comissão a que tiver sido remetida a matéria poderá propor, em parecer, a sua adoção, rejeição, arquivamento ou aditamento das emendas que julgar necessárias, ou concluir por substitutivo.

§ 1º – Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concluir por substitutivo, o processo será encaminhado a Plenário, que decidirá entre o projeto original ou substitutivo, sendo o processo, em seguida, encaminhado às demais Comissões.

§ 2º – Se o substitutivo for apresentado por outra Comissão o processo será encaminhado ao Plenário, para optar pelo substitutivo ou pelo projeto. Em seguida, serão ouvidas as demais Comissões.

Art. 72 – A Comissão a que for submetida à matéria apresentará seu parecer por escrito, assinado por 02 (dois) de seus membros, pelo menos.

§ 1º – O parecer será assinado, em primeiro lugar, pelo Relator e, a seguir, pelo Membro e por fim pelo Presidente da Comissão.

§ 2º – No caso de divergência entre os membros da Comissão, admitir-se-á parecer individual.

Art. 73 – O membro da Comissão que não concordar com o parecer do Relator deverá assiná-lo “vencido”, “com restrição” ou dar “voto em separado”.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de parecer “com restrição”, seu autor obrigar-se-á a declarar e justificar, por escrito ou em Plenário, a restrição feita.

Art. 74 – O Relator designado deverá exarar seu parecer dentro do prazo estabelecido no art. 69, a contar da data de sua designação, sendo estes prazos prorrogáveis pelo Presidente da Mesa Diretora, em caso de motivo justo e desde que não haja impedimento regimental.

Art. 75 - Esgotados os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas não poderão entrar na pauta da Ordem do Dia sem que haja parecer técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem que haja o parecer das respectivas Comissões Competentes.

Art. 76 – Nos casos de omissão ou retardamento na emissão de parecer técnico por parte das Comissões Permanentes, o Presidente da Mesa Diretora determinará a substituição do parecer técnico por parecer jurídico, devendo este ser expedido pelo Assessor Jurídico deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 77 - As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

- I - Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - Leitura sumária do expediente;
- III - Distribuição da matéria aos Relatores pela Presidência;
- IV - Leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;
- V - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 2º - Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente, ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

§ 3º - Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

Art. 78 - Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a discussão e votação do seu conteúdo no Plenário, salvo se o parecer



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

for pela rejeição e concluir pelo arquivamento da proposição.

§ 1º - Caso o Plenário acate a sugestão de rejeição e arquivamento, dado pelas Comissões, a matéria será imediatamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Caso o Plenário não acate a sugestão de rejeição e arquivamento, a proposição seguirá a tramitação normal.

Art. 79 - A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 80 - É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 81 - O Presidente da Comissão coordenará os trabalhos da Comissão e resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 82 - As Comissões Temporárias são:

- I - Representativa;
- II - Especiais;
- III - de inquérito;
- IV - Processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias, criadas para estudos especializados ou para investigações, terão duração prefixada pelas Resoluções que as originarem.

§ 2º - A composição das Comissões Temporárias será definida na Resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária, se possível.

SEÇÃO I DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 83 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta pela Mesa Diretora e pelos Líderes de Bancada.

§ 1º - O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º - A Comissão Representativa será constituída após as realizações das eleições da Mesa Diretora e instaladas, automaticamente, no período de recesso parlamentar.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 3º - As reuniões da Comissão Representativa serão realizadas nas quartas feiras, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 84 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro.

Art. 85 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 86 - As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de Resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º - Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º - O Projeto de Resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º - O Projeto de Resolução que se refere o § 2º deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

§ 4º - Até o final do prazo de funcionamento, a Comissão apresentará o relatório ou proposições que se fizerem necessários.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 87 - Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º - Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão com o número de 03 (três) a 05 (cinco) membros por indicação da Mesa Diretora.

§ 2º - Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - Em sua primeira reunião a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º - No exercício de suas atribuições a CPI poderá determinar diligência; ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, além de estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial.

§ 5º - A CPI poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer de seus membros, que será votada no âmbito da CPI.

§ 6º - Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º - Não será constituída CPI, enquanto outra estiver em funcionamento.

§ 8º - A Câmara Municipal dará, através de sua Mesa Diretora, as condições físicas, estruturais e financeiras para se concluir a CPI.

Art. 88 - A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, independentemente de deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relatório aprovado pela CPI será enviado para a Mesa Diretora realizar sua publicação e as determinações contidas no relatório.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 89 - As Comissões Processantes destinam-se:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

I - A aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II - A aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo;

III - A aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

§ 1º - As Comissões Processantes serão compostas por 03 (três) membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III deste artigo, e os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 90 - As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Presidente da Mesa Diretora quando importarem a concessão de diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Extingue-se a Comissão Externa com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS LÍDERES

Art. 91 - Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas dos Partidos e do Executivo Municipal junto a Câmara.

Art. 92 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre o assunto em debate.

Art. 93 - As Bancadas, no início de cada Sessão Legislativa Anual, indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento deste.

§ 2º - O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, um Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser Líder do Governo, cabendo-lhe:

- I - Discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;
- II - Retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;
- III - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 94 - Compete ao Líder de Bancada:

- I - Orientar e representar as respectivas Bancadas;
- II - Indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Permanentes, a partir do início da Sessão Legislativa Anual.
- III - Indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Temporárias, a partir do início de sua constituição.
- IV - Participar das reuniões convocadas pela Presidência;
- V - Solicitar abstenção de vereador votar em projeto que possui interesse;
- VI - Assumir os projetos propostos por suplente, quando este deixar o cargo;
- VII - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. As comunicações dos Líderes somente poderão ser feitas após o término da Ordem do Dia e terão a duração máxima de 03 min. (três minutos) improrrogáveis.

Art. 95 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada restrições constantes deste regimento.

Art. 96 - Os Vereadores poderão indicar para exercerem a liderança de oposição um Líder e um Vice-Líder, com as mesmas prerrogativas da liderança de governo.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 97 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 98 - É assegurado ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente o que comunicará ao presidente;
- II - Votar na eleição da Mesa Diretora e participar da formação das Comissões Permanentes;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao Interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento, das Constituições Federal e Estadual.
- V – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.
- VI – Discutir a matéria em debate;
- VII – Justificar, verbalmente, projetos, requerimentos e indicações;
- VIII – Fazer declaração de voto;
- IX – Formular questão de ordem;
- X – Propor, pela ordem, melhor orientação aos trabalhos ou reclamar contra qualquer preterição a disposição regimental;
- XI – Apresentar, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, requerimentos para a realização de audiências públicas, que serão submetidos à aprovação do Plenário, cabendo ao autor o encaminhamento das propostas delas decorrentes;
- XII – As audiências públicas, previstas no inciso anterior, serão presididas pelo autor da propositura ou, no caso de seu impedimento, por outro Vereador indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 99 – São vedados aos Vereadores:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) Apresentar projetos de lei que modifiquem disposição orçamentária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores;
- f) Desviar-se da questão em debate ou falar sobre matéria vencida;
- g) Apartear o Relator que estiver justificando parecer;
- h) Usar de linguagem imprópria;
- i) Ultrapassar o tempo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento, das Constituições Federal e Estadual.
- V – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.
- VI – Discutir a matéria em debate;
- VII – Justificar, verbalmente, projetos, requerimentos e indicações;
- VIII – Fazer declaração de voto;
- IX – Formular questão de ordem;
- X – Propor, pela ordem, melhor orientação aos trabalhos ou reclamar contra qualquer preterição a disposição regimental;
- XI – Apresentar, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, requerimentos para a realização de audiências públicas, que serão submetidos à aprovação do Plenário, cabendo ao autor o encaminhamento das propostas delas decorrentes;
- XII – As audiências públicas, previstas no inciso anterior, serão presididas pelo autor da propositura ou, no caso de seu impedimento, por outro Vereador indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 99 – São vedados aos Vereadores:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) Apresentar projetos de lei que modifiquem disposição orçamentária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores;
- f) Desviar-se da questão em debate ou falar sobre matéria vencida;
- g) Apartear o Relator que estiver justificando parecer;
- h) Usar de linguagem imprópria;
- i) Ultrapassar o tempo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

- j) Deixar de atender as advertências do Presidente;
- l) Apresentar mais de 05 (cinco) indicações em cada sessão ordinária.

Art. 100 – São deveres do Vereador, entre outros:

- I – Investimento no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – Exercer a contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;
- VI – Manter o decoro parlamentar;
- VII – Não residir fora do município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX – Comparecer às sessões e reuniões da Câmara, onde estiver instalada, nos dias e horários designados;
- X – Comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes com traje adequado (paletó ou blazer), podendo ser abolido o uso da gravata;
- XI – Cumprir os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo, sujeito a aprovação da Câmara;
- XII – Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Art. 101 – Sempre que o Vereador Cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o ato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.

- I – Advertência em Plenário;
- II – Cassação da palavra;
- III – Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – Suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- V – Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 102 – Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º - Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença e desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento aprovado pela Mesa Diretora.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

§ 3º - A falta de Vereador à Sessão Plenária poderá ser justificada em até quarenta e oito horas após a Sessão e deverá ser colocada em votação na Sessão Plenária seguinte.

Art. 103 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por doença, devidamente comprovada;
- II - Para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e limitados a 120 (cento e vinte) dias;
- III - Para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;
- IV - Para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

§ 1º - Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento escrito, para deliberação da Mesa, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º - Durante o récesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa ou pela Mesa Diretora.

§ 4º - O Vereador licenciado só pode reassumir a vereança ao fim do prazo de licença, ou, no caso do item IV, quando deixar a posição de confiança.

§ 5º - O suplente de Vereador precisa antes assumir e estar no exercício do mandato para licenciar-se.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 104 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

Art. 105 - Ocorrendo a vaga do cargo de Vereador na forma do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

I - Quando passados 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara e o Vereador não tomar posse por motivos alheios;

II - Quando da investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III - Quando licença por doença, desde que o prazo original seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - O suplente tomará posse, no prazo de 05 (cinco) dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º - O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função de Secretário Municipal.

§ 4º - Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

SEÇÃO I DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 106 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal observada as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Art. 107 - O julgamento far-se-á em Sessão Extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 108 - Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade de acusado, expedir-se-á a Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 109 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir estes e aqueles.

Art. 110 - A convocação deverá ser feita através de Requerimento, por escrito, com assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 111 – Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Mesa Diretora, em nome da Câmara, que solicitará o Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, dar-se-á ciência do motivo da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em Sessão Extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 112 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos perante o secretário, para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador Proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 113 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, se omissa esta, o prazo será de 15 (quinze) dias prorrogável por outro tanto por solicitação daquele.

Art. 114 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado ou a prestar-lhes informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 115 - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I - Perda do mandato;
- II - Renúncia;
- III - Falecimento.

Art. 116 - A perda do mandato do Vereador por decisão da Câmara Municipal dar-se-á nos casos previstos neste Regimento, desde que assegurada à ampla defesa.

Art. 117 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa Diretora e independerá de aprovação do Plenário.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

- I - A não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;
- III - Deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Plenárias Ordinárias consecutivas ou a 03 (três) Sessões Plenárias Extraordinárias realizadas na Sessão Legislativa Ordinária, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária Ordinária pelo Presidente.

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do julgamento.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 118 - A Mesa Diretora convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

- I - Ocorrência de vaga;
- II - Licença para investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;
- III - Licença para tratamento de saúde, por interesse particular, por missão de representatividade, quando o prazo for superior a trinta dias, vedada à soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa da Câmara que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º - O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa ou perante o Presidente.

§ 4º - O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 119 - Ocorrendo vaga mais de 18 (dezoito) meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 120 - A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetido imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença devendo haver o registro em ata.

Art. 121 - Durante o recesso parlamentar a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 122 - O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na Legislação Federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03(três) ou 05 (cinco) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08 (oito);

VII - Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da



primeira publicação;

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Extraordinária para julgamento;

XII - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 123 - A Mesa da Câmara Municipal, suas Comissões ou a requerimento de vereador, ouvido o Plenário, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 1º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

§ 2º - Quando a convocação for solicitada pelas Comissões sua aprovação será sujeita a plenário.

Art. 124 - O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado poderá enviar à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O convocado terá o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

Art. 125 - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento, sem justificção, de Secretário convocado nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Presidente.

PARAGRAFO ÚNICO. O Secretário Municipal que por desídia deixar de atender convocação da Câmara, será submetido ao Plenário que decidirá sobre a necessidade de sua exoneração do cargo de confiança, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara.

TÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 126 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por Lei Ordinária, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 127 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até a data das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; da Constituição Federal.

Art. 128 - No recesso, a remuneração e demais benefícios dos vereadores, serão pagos integralmente.

Art. 129 - Os Vereadores, Assessores e Serventuários da Câmara quando em pleno exercício de suas funções na Câmara, participarem de eventos, reuniões, seminários, congressos fora do Município ou do Estado, farão jus ao recebimento de diárias cujos valores serão estabelecidos através de Resolução baixada pelo Presidente da Mesa Diretora, chancelada pelo Plenário e em consonância com as recomendações do TCE/SE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

TÍTULO VI DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 131 - O Presidente, ao dar início às sessões, pronunciará as seguintes palavras:

"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Art. 132 - Durante as sessões:

- a) Somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo os demais casos previstos neste Regimento Interno;
- b) A palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- c) Qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- d) Dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento respeitoso;
- e) Nenhum Vereador poderá referir-se ao colega ou ao representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;
- f) Fica estabelecido o tempo máximo 15 (quinze) individualizados minutos para oratória durante o expediente das sessões plenárias.

Art. 133 - As Sessões poderão ser Plenária Ordinária, Extraordinária, Solene e Especial.

§ 1º - Plenárias Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

§ 2º - Plenárias Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as Sessões Plenárias Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia.

§ 3º - Solenes são as convocadas para homenagens e comemorações.

§ 4º - Especial é aquela realizada para recepcionar representantes de entidades, para a manifestação de determinado assunto, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 134 - As Sessões Plenárias Ordinárias, em número de 02 (duas) semanais, serão realizadas às terças-feiras

§ 1º - A primeira sessão terá início às 18:00hs, com a duração máxima de 02 (duas) horas., enquanto a segunda terá início às 20:20hs até quando durar.

Art. 135 - As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente fixará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data da Sessão Plenária Extraordinária, a sua pauta de deliberação no Mural da Câmara Municipal.

Art. 136 - O prazo de duração da Sessão Plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, ou de ofício do Presidente, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento de prorrogação da Sessão Plenária deverá ser formulado à Mesa, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão e será votado sempre pelo processo nominal.

Art. 137 - A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

- I - Preservação da ordem;
- III - Ouvir e questionar Comissão;
- IV - Recepcionar visitantes ilustres;
- V - Realização de Sessão Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão Plenária.

Art. 138 - A Sessão Plenária será encerrada na hora regimental ou:

- I - Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - Quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais e espaço de liderança;
- III - Em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV - Por tumulto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese que trata o inciso I, a Ordem do Dia será transferida para a Sessão Plenária seguinte, podendo o Presidente despachar o Expediente de caráter urgente, independente de leitura.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Art. 139 - As Sessões Plenárias Ordinárias compor-se-ão de 03 (três) partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal;

§ 1º - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - Maioria simples;
- II - Maioria absoluta;
- III - Maioria qualificada.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os Vereadores presentes.

§ 3º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I - Por maioria absoluta:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais e Concessão de serviço público e Estado;
- d) Organização da Procuradoria Geral do Município;
- e) Concessão de pensão especial;
- e) Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- h) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- f) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos Municipais e dos órgãos da administração pública;
- i) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- g) Rejeição de veto;
- j) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- k) Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- l) Zoneamento urbano;
- m) Plano Diretor;

II - Por maioria qualificada:

- a) Emendas à Lei Orgânica;
- b) Destituição dos membros da Mesa Diretora;
- c) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 140 - Expediente é a parte da Sessão Plenária destinada à votação da ata da Sessão Plenária anterior, à leitura do material protocolado a partir da Sessão Plenária anterior e apresentação de proposições.

Art. 141 – A leitura dos documentos constantes do Expediente precede as partes de todas as Sessões Plenárias.

§ 1º - A Secretaria da Câmara disponibilizará aos Vereadores cópia do resumo fiel da ata a ser anunciado na Sessão Plenária.

§ 2º - Anunciado o resumo da ata, o Presidente a colocará em votação pelo processo nominal.

§ 3º - No caso da apresentação de retificações à ata, estas serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas por deliberação da Mesa.

§ 4º - Após a aprovação da ata, será feita, de forma resumida, a leitura ao Plenário de todo o material do Expediente.

§ 5º - As correspondências e proposições que forem protocoladas no dia da Sessão Plenária serão encaminhadas para o Expediente da Sessão Plenária seguinte.

§ 6º - Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os Ofícios do Executivo Municipal e o material expedido pela Câmara.

Art. 142 - Esgotado o tempo do Expediente, passar-se-á, de imediato, às Explicações Pessoais.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 143 - Ordem do Dia é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação da matéria e que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na Agenda, por ordem do Presidente para esta finalidade.

Art. 144 – A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte preferência:

- I - Matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- II - Projetos de emenda à lei orgânica;
- III - Projetos de lei complementar;
- IV - Projetos de lei ordinária;
- V - Projetos de decreto legislativo;
- VI - Projetos de resolução;
- VII - Moções;
- VIII - Requerimentos;
- IX - Outras matérias da Ordem do Dia.

§ 1º - A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.



§ 2º - Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 1º.

§ 3º - As proposições que não tiverem tramitação regular deverão, a pedido de Vereador ou de Comissão, ser retiradas da Ordem do Dia.

§ 4º - Na Ordem do Dia, a mesma espécie de proposição destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 145 - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º - A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quórum.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só serão admitidas questões de ordem, esclarecimentos e informações pertinentes à matéria em discussão.

§ 4º - Nenhuma matéria entrará na pauta da Ordem do Dia para apreciação e deliberação do Plenário, se esta não for publicada, no mural da casa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto as matérias que requeira regime de urgência e relevante interesse público.

Art. 146 - Concluídos os trabalhos da Ordem do Dia, passar-se-á aos Assuntos Gerais.

SEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 147 - Explicação Pessoal é o tempo da sessão destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou para dar satisfação ou explicação à Casa sobre incidentes em que se tenham envolvido no transcurso do debate ou no exercício do mandato.

§ 1º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que esteja presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

§ 2º - Não pode o Vereador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de advertência e, em caso de insistência, cassação da palavra.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 3º - O tempo destinado à Explicação Pessoal será 03 (três) minutos para cada Vereador que solicitar a palavra, não se permitindo apartes e discursões paralelas, sob pena de cassação da palavra.

Art. 148 - Esgotado o tempo destinado às Explicações Pessoais, o Presidente encerrará a sessão, antes, porém, convocando a próxima, anunciando as matérias que constaram na Ordem do Dia, se houver.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 149 - As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, um 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado em Plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada.

§ 1º - O Presidente publicará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

§ 2º - A convocação da Sessão Extraordinária será comunicada aos Vereadores, individualmente, por escrito. Quando não for possível, fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º Em Sessão Plenária Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos resumidos à votação da ata da Sessão Plenária extraordinária anterior e a Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 150 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara e destinam-se:

- I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Comemorar fatos históricos;
- III - Instalar a Legislatura;
- IV - Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 1º - Ao autor, homenageado e autoridades convidadas, pela Mesa Diretora, será concedido o direito de uso da palavra.

§ 2º - Os Líderes de Bancadas, ou mediante designação poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 3º - As Sessões Solenes terminam com o encerramento dos trabalhos.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES ESPECIAIS



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 151 - As Sessões Especiais destinam-se a ouvir Secretários do Município e convidados.

§ 1º - A Sessão Especial poderá ocorrer antes das Sessões Plenárias Ordinárias e será registrada em ata própria.

§ 2º - A solicitação de Sessão Especial deverá conter o assunto a ser tratado pelo Secretário ou convidado.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 152 - A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo digitada após a sua realização e assinada por todos os presentes.

§ 1º - As atas de registros das sessões ordinárias serão lidas nas sessões posteriores, que após ser discutida e aprovada pelo Plenário seguirá para ser autografada por todos os presentes.

§ 2º - Fica abolido o livro de redação das atas, devendo todas elas serem digitalizadas e arquivadas em programa digital no Setor Legislativo desta Câmara para fins de pesquisa e consulta pública.

§ 3º - Os livros de redação das atas deverão permanecer arquivados no acervo desta Câmara por tempo indeterminado por se trata de patrimônio público.

§ 4º - Não se realizando a Sessão por falta de quórum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o Expediente despachado.

§ 5º - A ata da última Sessão, ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.

Art. 153 - O Vereador que pretender retificar a ata fará declaração verbal. Essa declaração será inserta na ata seguinte e o Presidente da Mesa Diretora dará, se julgar conveniente às necessárias explicações, no sentido de considerar procedente ou não.

Art. 154 - Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os anais devem conter as atas, registro das presenças, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria lida encaminhada à Mesa, apertes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155 - Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I - Projetos, contendo a iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos;
- IV - Emendas;
- V - Pedidos de informação;
- VI - Recursos;
- VII - Mensagem retificativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Emenda é proposição acessória.

Art. 156 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa e subscrita pelo autor, bem como de cópia em arquivo digital em formato PDF.

§ 2º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 3º - Quando se tratar de iniciativa da Comissão são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 157 - Não serão admitidas as proposições que versarem matéria:

- a) De conteúdo estranho ao anunciado na emenda;
- b) Alheia à competência da Câmara;
- c) Manifestadamente inconstitucional;
- d) Anti-regimental;
- e) Inconcludente;
- f) De críticas a pessoas.

Art. 158 - Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

§ 2º - Semelhante é a matéria que embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão competente, o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará anexa à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 159 – O Poder Legislativo manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor o número que sua propositura tramitará.

Art. 160 - Nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões Competentes, sob pena de nulidade.

Art. 161 - Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer proposição.

Art. 162 - A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento verbal ao Presidente da Mesa Diretora, antes do início da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de proposição de autoria do Prefeito Municipal, o requerimento verbal de retirada somente poderá ser feito pelo Líder de Governo, antes do início da votação.

Art. 163 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 164 - Ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na sessão legislativa seguinte, requerido seja o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças e Planejamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

CAPÍTULO II PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 165 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar ou Ordinária;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Art. 166 - A iniciativa de Processo Legislativo na Câmara cabe:

- a) A qualquer Vereador ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;
- b) À Mesa Diretora;
- c) Ao Prefeito Municipal;
- d) Ao eleitorado do Município.

Art. 167 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a que visa a sua alteração.

Art. 168 – Projeto de Lei Complementar é o que se destina a complementar a Lei Orgânica.

Art. 169 - Projeto de Lei ordinária é a proposição que se destina a regular matéria de competência do Município, sujeito à sanção do Prefeito.

Art. 170 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeito à promulgação por seu Presidente.

Art. 171 - Projeto de Resolução, caso aprovado, será promulgado pelo Presidente da Câmara. Destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos da economia interna do Poder Legislativo.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 172 - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, no Mural ou no site institucional da Câmara.

Art. 173 - Os projetos, depois de recebidos pela secretaria, enumerados, rubricados em todas as folhas, serão registrados, lidos em Plenário, distribuídos às Comissões competentes e aos Vereadores através de seu E-mail institucional.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 174 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, podendo:

- I - Propor ao Executivo a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- II - Propor a outras esferas do Poder Público medidas de ordem político-administrativas sobre a matéria de alta relevância para a vida do Município;
- III - Sugerir ao Executivo e a outras do Poder Público, medidas gerais indispensáveis ao bom andamento da coisa pública ou ao bem-estar da coletividade.

Art. 175 - As indicações, devidamente protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo regimental, serão lidas durante o Expediente e remetidas ao seu destino.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada Vereador só poderá apresentar até 05 (cinco) indicações por Sessão Ordinária.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 176 - Requerimento é todo o pedido de qualquer Vereador dirigido ao Presidente da Câmara sobre determinado assunto e divide-se em:

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Art. 177 - Serão verbais e despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos relativos a:

- I - Pedido ou desistência da palavra;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Esclarecimento e informação sobre a ordem dos trabalhos;
- IV - Retirada pelo autor ou Líder de Governo, de proposição antes de iniciada a votação;
- V - Verificação de quórum;
- VI - Verificação de votação;
- VII - Posse de Vereador;
- VIII - Requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- IX - Anexação de proposições semelhantes;
- X - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- XI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;



XII – Retificação da ata.

Art. 178 - Serão escritos e despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos relativos a:

- I - Comissão que solicita audiência de outra;
- II - Pedido de licenças de Vereadores;
- III - Desarquivamento de proposições;
- IV - Renúncia de membro da Mesa;
- V - Designação de Comissão Especial;
- VI - Juntada ou desentranhamento de documento;
- VII - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 179 - Serão verbais e sujeitos à deliberação da Câmara, sem discussão, os requerimentos relativos a:

- I - Dispensa de leitura, na íntegra, de qualquer proposição;
- II - A inversão da Ordem do Dia;
- III - Votação em destaque;
- IV - Prorrogação da sessão;
- V - Encerramento de discussão.

Art. 180 - Serão escritos sujeitos à deliberação da Câmara, sem discussão, os requerimentos relativos a:

- I - Inclusão na "Ordem do Dia", de proposição com os respectivos pareceres;
- II - Levantamento da sessão por regozijo ou pesar.

Art. 181 - Serão escritos, discutidos e votados pela Câmara os requerimentos relativos à criação de Comissões Temporárias, observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 182 - Serão de alçada do Plenário escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor, pesar, repúdio ou congratulações;
- II - Audiências de comissão sobre assunto em pauta;
- III - Sejam convidadas pessoas para prestarem informações ou esclarecimentos de relevância para o Município.



Câmara Municipal de

Monte Alegre

Poder Legislativo

- IV - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- V - Descaracterização do regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requerimentos serão apreciados na ordem do dia da sessão em que forem apresentados, salvo se houver requerimento de Vereador, aprovado pela Mesa Diretora, solicitando parecer de comissão técnica, quando então, será votado na sessão ordinária seguinte, com ou sem parecer.

Art. 183 - Durante a Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 184 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS

Art. 185 - Emenda é a proposição apresentada com o objetivo de alterar dispositivos dos projetos, quanto ao sentido ou quanto à redação.

Art. 186 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva: é a que erradica qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda Substitutiva: é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo", quando alterar substancialmente ou formalmente em seu conjunto.

§ 3º - Emenda Modificativa: é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Aditiva: é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 187 - Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria em proposição.

Art. 188 - As emendas apresentadas à redação final só serão admitidas para evitar incorreção, ambiguidade, incoerência ou absurdo manifesto.

Art. 189 - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 190 - Às emendas poderão ser oferecidas subemendas, quando em estudo nas Comissões ou em discussão no Plenário.

§ 1º - Nenhuma emenda poderá ser aprovada sem parecer dado pela Comissão competente.

§ 2º - As emendas deverão ser fundamentadas por escrito.

SEÇÃO V DAS MOÇÕES

Art. 191 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 192 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será imediatamente despachada para a pauta da Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA

Art. 193 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - Projetos de lei em regime de urgência;
- II - Vetos;
- III - Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV - Orçamento.

CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO

Art. 194 - Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tem preferência na discussão:

- I - O autor da proposição;
- II - O relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III - O autor de emenda.

Art. 195 - A discussão será única e versará sobre o conjunto de proposições, salvo decisão do Plenário no sentido de efetuar o debate por partes que poderá ser encaminhada por qualquer Vereador, apenas uma vez.

Art. 196 - Na discussão, o orador não poderá:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Falar sobre matéria vencida;
- III - Usar linguagem não parlamentar;
- IV - Ultrapassar o prazo regimental.



PARÁGRAFO ÚNICO. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela Presidência, salvo para providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 197 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

- I - Questão de ordem;
- II - Aparte.

Art. 198 - Quando forem numerosos os artigos da proposição, poderá ser requerido por escrito a discussão por partes.

Art. 199 - O encerramento normal da discussão de qualquer matéria dar-se-á quando não houver mais oradores que queiram debater o assunto.

CAPÍTULO V DOS APARTES

Art. 200 - Aparte é a interrupção ao orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 201 - A interrupção de um Vereador por meio de "APARTE", só será permitida quando esse for breve e cortês, durante 02 (dois) minutos.

§ 1º - Para apartear um colega, deverá o Vereador solicitar-lhe permissão.

§ 2º - A concessão do aparte não interrompe o tempo do orador.

§ 3º - O aparte só será permitido mediante licença do orador.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará na ata da Sessão Plenária.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate na votação.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, excetuando-se contas de prefeito municipal.

§ 4º - O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do § 3º.

§ 5º - A não ser nos casos do parágrafo anterior, o Vereador que se negar a votar será declarado ausente pelo Presidente.

§ 6º - O voto será secreto na deliberação sobre o veto.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento Interno.

§ 8º - Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 203 - A votação principal da proposição será global, ressalvados os destaques.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma, antes da votação da proposição principal.

§ 2º - Parte da proposição principal ou parte da emenda, assim entendido como texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 204 - São 02 (dois) os processos de votação: simbólica e nominal.

§ 1º - O início da votação e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos de aviso.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 205 - Salvo os casos previstos neste Regimento Interno, o processo de votação é simbólico nas deliberações.

§ 1º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "sim" e estes pela expressão "não", obtida com a chamada dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra, constará da ata da Sessão Plenária.

Art. 206 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor.

§ 1º - Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Solicitada a verificação de que trata o parágrafo anterior, será a votação feita pelo processo simbólico.

§ 3º - Se não houver "quórum" para a votação, o Presidente determinará a chamada nominal dos Vereadores, declarará ausente o Vereador que não se encontrar no Plenário e determinará o encerramento da Sessão Plenária.

Art. 207 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

CAPÍTULO VII REGIME DE URGÊNCIA

Art. 208 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

PARÁGRAFO UNICO - Os prazos previstos no art. 69 deste Regimento não corre nos períodos de recesso parlamentar e poderão ser flexibilizados quando a propositura estiver tramitando em regime de urgência devidamente comprovado através do interesse público.

CAPÍTULO VIII DO QUORUM

Art. 209 - Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, de Reunião de Comissão ou de Deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O quórum que trata o caput deste artigo, para fins de Sessão Plenária é a presença de 1/3 dos membros que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DA REDAÇÃO FINAL

Art. 210 - O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, observado o seguinte:

I - Elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II - Publicação no Mural da Câmara Municipal;

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final, salvo projetos de lei complementar.

§ 2º - A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.

CAPÍTULO X DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 211 - O projeto de lei será enviado ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Será obrigatório o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, em caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 3º - Esgotado o prazo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 4º - A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 5º - O veto tem preferência de votação, ocasionando obstrução de pauta.

§ 6º - A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em destaque, mediante requerimento aprovado em Plenário.

§ 7º - Para rejeitar o veto, a votação deve ser por maioria absoluta.

Art. 212 - Rejeitado o Veto, o Presidente comunicará ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao ser comunicado da rejeição do Veto, o Prefeito Municipal terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a Lei em sua redação aprovada pelo Legislativo, se esse não o fizer, o Presidente da Câmara fá-lo-á em igual prazo.

CAPÍTULO XI DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 213 - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica só tramitará com assinatura de no mínimo um 1/3 (um terço) dos Vereadores desta Casa Legislativa e será votada em 02 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

§ 2º - No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica, proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

Art. 214 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO XII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 215 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Edilidade mediante proposta escrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedente regimental.

§ 2º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideraram as mesmas incorporadas.

Art. 216 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governado do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assunto municipais.

CAPÍTULO XIII DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 217 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação final, observando-se para tanto o quórum e os prazos regimentais.

§ 1º - Código é a reunião de disposições legais sobre mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 218 - Recebida às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I - Determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;
- II - Encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 219 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de 03 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da defesa.

§ 2º - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 220 - Terminado o prazo referido no inciso II, do art. 218, sem prejuízo do disposto no artigo 219, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º - Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 221 - Findo o prazo de que trata o inciso II do artigo 218, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, para a sua votação.

Art. 222 - Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 223 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 224 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo constará motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 225 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Monte Alegre serão executados pelos seus servidores legalmente investidos das suas respectivas funções, os quais desempenharão suas atividades por atos regulamentares baixados pela Mesa Diretora.

§ 1º - O Quadro de Servidores da Câmara é composto de funcionários efetivos e comissionados, conforme determina a Legislação Municipal.

§ 2º - Ficam sujeitos às normas gerais da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, todos os contratos existentes, inclusive os celebrados, para prestação de serviços Técnicos, quaisquer que sejam seus regimes.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 226 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.

Art. 227 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes, Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livros Atas da Mesa e Atas da Presidência; Livro de termos de posse de funcionários; Livro de Termos de Contratos; Livro de Procedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR

CAPÍTULO I
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 228 - A Tribuna Livre será disponibilizada quinzenalmente durante as Sessões Plenárias Ordinárias após a leitura da ata.

§ 1º - A Tribuna Livre não poderá exceder o horário regimental para realizações das sessões ordinárias.

§ 2º - Farão uso da Tribuna Livre todas as Autoridades e Entidades constituídas no Município de Monte Alegre, exceto os partidos políticos e as entidades de fins religiosos.

§ 3º - A ocupação do espaço da Tribuna Livre será efetivada por ordem de entrega da inscrição do protocolo da Câmara.

§ 4º - Os interessados em fazer uso do espaço deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Câmara portando toda a documentação legal da entidade e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data da Sessão que irão se pronunciar. Mediante requerimento por escrito, relatar o assunto a ser debatido, bem como o nome do orador.

§ 5º - O orador indicado deverá fazer parte da Diretoria da entidade ou do seu quadro de associados, devendo ter indicação expressa no requerimento.

§ 6º - Cumpridas as exigências, a entidade receberá a confirmação da Secretaria da Câmara da data e da hora marcada para a sua participação.

§ 7º - O não comparecimento da Entidade inscrita da data e horário previsto, implicará em cancelamento para a inscrição, permitindo, porém, nova inscrição da entidade após esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º - Não será permitido o uso da Tribuna Democrática Popular para:

- I - Proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em cargo público;
- II - Defesas de interesses individuais ou pessoais;
- III - O assunto abordado não for aquele para o qual se inscreveu;

§ 9º - Em caso de desrespeito ao § 8º, o Presidente da Mesa Diretora poderá interferir no pronunciamento casando-lhe a palavra e convidando-o a deixar o recinto.

Art. 229 - Uma mesma Entidade não poderá no período anual de reuniões da Câmara, fazer o uso da Tribuna Livre a Popular por mais de uma vez.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE HONRARIA

Art. 230 - O Título de Cidadão de Monte Alegre de Sergipe será concedido às pessoas em razão dos relevantes e reconhecidos serviços de interesse público prestado a este Município na atuação assistencial, cultural, esportiva, religiosa e política.

Art. 231 - O Título de que trata o artigo anterior será concedido através de decreto legislativo, observadas as formalidades regimentais, devendo ser acompanhado, obrigatoriamente, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, sua atividade e justificativa para a concessão da honraria e comprovação de sua conduta.

§ 1º - Fica estabelecido que os Vereadores só poderão conceder 03 (três) Título de Cidadão de Monte Alegre em cada Sessão Legislativa Anual, sendo este responsável pela despesa decorrente da honraria.

§ 2º - A indicação somente poderá constituir projeto de decreto legislativo quando o nome indicado para o Título mencionado for previamente aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores do Legislativo Municipal.

§ 3º - A concessão do Título de Cidadão de Monte Alegre será revogado após decorrido 01 (um) ano sem que o autor da propositura não faça a entrega do mesmo através de Sessão Solene.

CAPÍTULO III DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Art. 232 - A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

PARÁGRAFO ÚNICO. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

de aprovação ou rejeição dos atos, autorizados ou concedidos pelo Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

CAPÍTULO IV
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 233 - Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão, para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão "questão de ordem".

§ 1º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º - Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º - O prazo para formulação da questão de ordem não poderá exceder a um minuto.

§ 4º - Formulada a questão de ordem, é facultado a um Vereador requerer o espaço de um minuto para apresentar contestação à questão de ordem levantada, devendo após ser resolvido pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º - Inconformado com a decisão o Vereador poderá requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final que terá prazo máximo de duas Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 234 - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 235 - As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 236 - Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis, com exceção do estabelecido no art. 20 e seus parágrafos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Art. 237 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, através de acordo de lideranças, e não havendo acordo, será decidido em plenário.

Art. 238 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e no Município, observada a Legislação Federal.

Art. 249 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos irreveláveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 240 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Art. 241 – Fica revogada a Resolução de nº 01/2014 e demais Resoluções complementares

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017.

ACRÍSIO ALVES PEREIRA
Presidente

GISMÁRIO OLIVEIRA CORREIA FILHO
Vice-Presidente

LIDIANE DE OLIVEIRA
1ª Secretária

ROBERTO FONSECA LIMA
2ª Secretário



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL
LEGISLATURA 2017/2020**

PARLAMENTARES:

ACRÍSIO ALVES PEREIRA – PT
SÉRGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS – PT
GISMÁRIO OLIVEIRA CORREIA FILHO - PRB
ROBERTO FONSECA LIMA - PRB
LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS – PSC
RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS - PSC
JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA – PSB
LIDIANE DE OLIVEIRA – PSB
OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR – PR



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

FUNCIONÁRIOS E ACESSORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TACIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS
Diretora Financeira

ALLUFE SILVA GOIS
Assistente administrativo

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA
LIMA&FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATEC - CONSULTORIA CONTÁBIL
ASSESSORIA CONTÁBIL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE INQUIRÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2023, às 14h15, compareceu o vereador **Renaldo Henrique dos Santos (PSD)**, portador do CPF: 003.073.965-92, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Praça Presidente Medici, nº333, centro, Monte Alegre-SE, inquirido sobre o conteúdo da manifestação apresentada ao Ministério Público e sobre as balizes desse procedimento passou a dizer que: foi o assessor jurídico da Casa que confeccionou a minuta do Regimento Interno, havendo sido promulgado no dia 07 de agosto de 2018, mesmo dia da inauguração do Prédio da Câmara, havendo sido utilizado desde então por todos desta Casa, legislatura 2017/2020, conforme vídeo anexado, junto ao MP, que no Ato de inauguração foi entregue cópia do Regimento Interno encadernado a todos os vereadores da referida legislatura. Tal Regimento encontrava-se publicado no antigo site oficial do legislativo (desativado), permanecendo até o final de 2020. Site esse desativado pelo servidor efetivo Allyfe Silva Gois, e as informações desapareceram. O referido servidor em momento posterior 20/05/2022 postou vídeo e áudio no grupo de Whatsap da câmara, constando a informação que possuía tais dados e que encaminharia para migração para o novo site. Entende que tal atitude do servidor se deu por ter cobrado publicamente que tais dados fossem recuperados no site hora em atividade, tal cobrança se deu em 08 de outubro de 2021. Que tal cobrança se deu pelo fato de perceber que no site atual da câmara constava um projeto de resolução (04/2017), substituindo a Resolução nº 01/2018, esta última aprovada e promulgada pelo parlamento. Qual tal projeto de resolução se encontra assinada apenas pelos membros da comissão especial, presidente e relator, não sendo reconhecido, por esse vereador como válido, apenas proposição legislativa, não possuindo validade jurídica. Todos fatos estão devidamente evidenciados em vídeos inserido no procedimento junto ao MP. Que entende que tal atitude foi idealizada por servidor responsável pela inclusão e exclusão de informações no site com a finalidade de beneficiar ao atual presidente em sua reeleição, conforme edital de convocação nº 01/2022, confeccionado em 28.12.2022, publicado em 29.12.2022 com endereço falso, pois a câmara não é na praça passo porto e sim na praça presidente medice. Ao ser questionado pela dúvidas do regimento o assessor apresentou parecer informando que a eleição ocorreu na resolução nº 04/2014 e a emenda a lei orgânica

Renaldo Henrique dos Santos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

nº 02/2009. Segundo o vereador tal resolução não encontra no diário do município, apenas no site da câmara, enquanto a emenda a lei orgânica não se encontra publicada em nenhum meio oficial. No site da Prefeitura e Câmara somente constam a lei orgânica de 1990, sem emendas. A meu ver tornam-se inválidos. PERGUNTAS: Se entende que houve fraude no Regimento Interno da Câmara: SIM, porque foi tirado do site o RI, RESOLUÇÃO nº01/2018 e postado o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº04/2017, contendo rascunhos e sem as devidas assinaturas de todos os parlamentares. A quem você atribui à causa dessa fraude: Aos responsáveis pela inclusão e exclusão de informações do site. É capaz de nominar tais pessoas: NÃO, tendo em vista que a Câmara é responsável por nomeação e exoneração de servidores. Se foi vereador na legislatura 2017/2018: SIM. Participou da Comissão Especial que estudou o Regimento: NÃO, afirmando ter participado da votação e aprovação. Se lembra quais os servidores em atividade na época do Regimento Interno, TÁCIA e ALLYFE. Você disse que descobriu essa fraude em outubro de 2021, se a fraude é um crime e se descobriu tal crime em outubro de 2021 porque somente levou ao conhecimento do MP, em janeiro de 2022. Foi o tempo necessário para colher informações, e sucessivas tentativas em plenário e ofícios sem resposta da Casa. Se tem alguém prejudicado e alguém beneficiado por tal fraude: Prejudicados, a população, os vereadores, os trabalhos legislativo, as leis aprovadas, por constar inclusive artigos inconstitucionais. Beneficiados: o atual Presidente Sergio Murilo Gois dos Santos, que esta no terceiro mandato consecutivo, devido a tal fraude.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 31 de janeiro de 2023.


RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS - PSD

Handwritten mark



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE INQUIRÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2023, às 15h30, compareceu o ex-vereador e Presidente desta Casa, na legislatura 2017/2018, **ACRISIO ALVES PEREIRA**, portador do CPF: 011.392.915-30, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Secundino Soares da Costa, nº22, centro, Monte Alegre-SE, inquirido sobre os fatos que deram ensejo a manifestação, relata que: Foi Presidente do Poder Legislativo no biênio 2017/2018, época em que realizou profundas e vultuosas modificações no Poder Legislativo Municipal, dentre estas a construção do Prédio próprio da Câmara Municipal, com recursos próprios, e a modernização da legislação interna do parlamento. Para tanto solicitou a assessoria jurídica apresentação de minuta de projeto de Resolução atualizando o RI da Câmara, fato que se deu no ano de 2017, lembra ainda que no ano de 2018, a proposição foi encaminhada para deliberação do plenário havendo portanto sido apreciada pelo comissão especial composta pelos vereadores: Josivaldo, Luiz Antonio e Sergio, não sabendo informar ao certo se existiu ou não modificações do projeto original, com a promulgação foi encaminhado, pelo servidor responsável da Casa para impressão e posterior entrega aos referidos vereadores no dia da sessão solene de inauguração do Prédio Municipal, no dia 08 de agosto de 2018. PERGUNTAS: Você lembra quem foi o servidor responsável pela impressão do Regimento Interno: NÃO LEMBRO. Que durante o tempo que permaneceu na presidência nenhum vereador questionou a validade do Regimento Interno. Que não lembra se a Câmara tinha uma cópia assinada por todos os vereadores. Continuou como vereador até o ano de 2020 e não lembra haver qualquer questionamento até a presente data. Em 2018 os servidores que trabalhavam no Poder Legislativo eram TÁCIA, ALLYFE e GEYVSON.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 31 de janeiro de 2023.


ACRISIO ALVES PEREIRA





297



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE INQUIRÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2023, às 16h00, compareceu o ex-vereador **JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA**, portador do CPF: 721.286.665-20, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado no seguimento da Avenida Manoel Eligio da Mota, loteamento Dona Elvira, nº35, Monte Alegre-SE, inquirido sobre os fatos que deram ensejo a manifestação, relata que: Que foi vereador na legislatura compreendida entre os anos 2017/2020. Foi nomeado Relator da Comissão Especial para análise do Regimento Interno no ano de 2017, que pediu vista do Regimento e lembra que foi feita alteração dos artigos 19 e 20 por motivo de questionamento de alguns vereadores, antes da votação. Os referidos artigos foram alterados pela comissão e posteriormente o Regimento Interno foi aprovado por unanimidade. Que a propositura que esta com a sua assinatura e os pareceres é a que foi votada e aprovada pelo plenário. Entende que o Projeto de Resolução nº04/2017 que foi modificado pela comissão é o que foi aprovado enquanto o de capa azul é a minuta original sem as alterações promovidas pelo estudo da comissão. Que o servidor que acompanhava a comissão especial era o senhor GEYVSON (COMMISSIONADO). Que durante os 04 anos que foi vereador não houve questionamento sobre o Regimento, apenas nesta oportunidade.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 31 de janeiro de 2023.


JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE INQUIRÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2023, às 16h30, compareceu o ex-vereador **LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS**, portador do CPF: 259.203.835-34, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Lagoa do Bom Nome, Monte Alegre de Sergipe, inquirido sobre os fatos que deram ensejo a manifestação, relata que: Foi vereador na legislatura compreendida entre os anos 2017/2020. Foi nomeado Presidente da Comissão Especial para análise do Regimento Interno no ano de 2017, lembra que a comissão fez algumas emendas no Projeto original, não sabendo precisar quais artigos foram emendados, que sabe quando houve a votação em plenário a propositura já havia sido emendada. Que não sabe informar o porquê há divergência entre o Regimento Interno da Capa Azul e o que esta no Portal da Transparência da Câmara Municipal. Entretanto confirma que foi aprovado é o que foi emendado. Durante o tempo que foi vereador, não lembra se houve questionamentos quanto à validade do Regimento. Entende que o cerne da questão é eminentemente político, referente à eleição da Câmara Municipal.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 31 de janeiro de 2023.


LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS







PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE INQUIRIÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2023, às 17h00, compareceu o ex-vereador **SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**, portador do CPF: 558.257.375-53, brasileiro, convivente, técnico de refrigeração, residente e domiciliado loteamento Dona Elvira, nº10, Monte Alegre de Sergipe, inquirido sobre os fatos que deram ensejo a manifestação, relata que: Foi vereador na legislatura compreendida entre os anos 2017/2020. Foi nomeado membro da Comissão Especial para análise do Regimento Interno no ano de 2017. Que o projeto original sofreu muitas discussões na comissão, sendo que esse vereador era sempre contra e se negava a assinar tais documentos, sabe também que o Projeto que foi aprovado foi o que continha as Emendas feitas pela comissão, tudo isso antes da apreciação final pelo plenário. Que na época o Presidente da Câmara era o vereador Acrisio responsável pela promulgação e publicação de tal ato. Que entende o cerne da questão é eminentemente político em decorrência do pleito eleitoral que ocorreu em janeiro de 2022. Informa, que pelo período que foi Presidente do Legislativo, o servidor Allyfe alimentava o site com as proposições aprovadas pela Casa, até porque não havia denúncia de fraude. Que durante o período que está Presidente sempre utilizou como referência o Regimento que esta no Portal, não sabendo informar o porquê da divergência entre este e o de capa azul. O Regimento Interno foi entregue aos vereadores na solenidade de inauguração do Prédio da Câmara Municipal no ano de 2018.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 31 de janeiro de 2023.



SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2023, às 17h00, na sede da Câmara Municipal, foi declarado aberto o presente, com a oitiva dos senhores: Renaldo Henrique dos Santos, Acrísio Alves Pereira, Josivaldo Rodrigues da Silva, Luiz Antonio Gomes dos Santos e Sergio Murilo Gois dos Santos, em termos próprios, pela Presidente do procedimento. Foi determinado a remarcação de novo Ato para oitiva do servidor Allyfe Silva Gois e ex-servidor Geyvson Dantas Andrade Correia.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 31 de janeiro de 2023.


TACIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE, 10 de FEVEREIRO de 2023.

Ofício nº 07/2023.

Ao Senhor – ALLYFE SILVA GOIS

Senhor,

Venho através deste comunicar a abertura de procedimento Legislativo nº 01/2022, cuja finalidade é verificar a existência de divergências no Regimento interno da Câmara Municipal, conforme PROJ Nº 72.22.01.0007, oriundo da 2ª Promotoria da Comarca de Nossa Senhora da Glória.

Nesta oportunidade oficiamos Vossa Senhoria, Allyfe Silva Gois dos Santos, Servidor Efetivo no cargo de Agente administrativo, para comparecer nesta Casa, para ser ouvido no dia 14 de fevereiro do corrente ano, às 09h no Prédio da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente do Procedimento Legislativo 01/2022



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE INQUIRÇÃO

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2023, às 09h30, compareceu o servidor efetivo **ALLYFE SILVA GOIS**, portador do CPF: 067.218.865-10, brasileiro, solteiro, servidor público, residente e domiciliado Avenida JK, 193, Pov. Sítios Novos, Poço Redondo – SE, inquirido sobre os fatos que deram ensejo a manifestação, relata que: Apresenta nessa oportunidade Ata da 55ª sessão ordinária, datada de 10 de outubro de 2017 onde aduz que a minuta do Regimento Interno foi apresentada nesta data com a denominação Projeto de Resolução nº04/2017 de autoria da Mesa Diretora. Junta também Ata da 31ª sessão ordinária datada 12 de junho de 2018, onde se constata a aprovação do Projeto de Resolução Nº04/2017 por unanimidade. Nesta oportunidade anexou também Ata da 35ª sessão ordinária datada de 07 de agosto de 2018, onde se constata a promulgação da Resolução Nº01/2018. Existe na Câmara o Projeto de Resolução Nº04/2017, que segundo o depoente é o que foi votado, entretanto foi promulgada se tornando a Resolução Nº01/2018, ressaltando que se há divergência não era do seu conhecimento. Entende que havendo divergência deve ter sido na redação final. Que foi responsável pela alimentação do Site (portal da transparência) da Câmara Municipal do período que compreende 2018 a 2020 sendo que a partir de janeiro de 2021, (ressalva que só deixou de realizar tal atividade, em face do problema de saúde que acometeu sua genitora), portanto foi contratada empresa para tal finalidade. Que não lembra se na época que alimentava o sistema qual das proposituras foram postadas (Projeto de Resolução Nº04/2017 ou a Resolução Nº01/2018). O depoente afirma que nunca ouve exclusão e/ou baixa de informações do site, isto porque o site sempre continuou hospedado no servidor INFONT, bem como o endereço de recuperação era o e-mail Câmara, ressalta que não há possibilidade de subsistir duas paginas com o mesmo ULR. Desta feita poderia solicitar backup qualquer membro do poder legislativo. Informa ainda que após alteração de domínio não mais tivesse acesso para fazer nenhuma publicação. Que não tem conhecimento se a empresa contratada para alimentar o portal recuperou integralmente as informações ou possuiu nova. Afirma que no período que era responsável pelo Portal estavam postado o Regimento Interno, a Lei Orgânica e demais legislações. Afirma que nunca foi procurado por qualquer membro do Poder Legislativo para modificar informações postadas. Referência ao



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

áudio utilizado pelo vereador tem a dizer que a intenção era criar uma biblioteca digital com as informações referentes às matérias e Atas das legislaturas anteriores. Entretanto encontrou óbice na orientação técnica N°01/2019, item II, oriunda do TCE/SE.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 14 de fevereiro de 2023.


ALLYFE SILVA GOIS



ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA 10 DE OUTUBRO DE 2017

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a quinquagésima quinta sessão ordinária no Plenário Jonas Joaquim Santana em Monte Alegre de Sergipe, sob a presidência de Acrísio Alves Pereira/PT, presente o vice-presidente Gismário Oliveira Correia Filho/PRB, a primeira secretária Lidiane de Oliveira/PSB e o segundo secretário Roberto Fonseca Lima/PRB. Após a realização da chamada foi constatada a presença de todos os parlamentares. No uso das suas prerrogativas regimentais o Presidente iniciou a sessão as dezoito horas e quinze minutos. Em seguida autorizou a primeira secretária fazer a leitura da ata da quinquagésima terceira sessão, logo após colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Seguidamente o Presidente autorizou a relatora fazer a leitura do expediente do dia: Projeto de Resolução N°04/2017 de autoria da Mesa Diretora que dispõem sobre "Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre e dá outras providências". Parecer Prévio TC -3123/2017, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, exercício financeiro de 2007 de responsabilidade do Sr. João Vieira de Aragão. Requerimento N°08/2017 de autoria do vereador Josivaldo Rodrigues da Silva/PSB que dispõem sobre "Convocar para prestar esclarecimento em Plenário o Secretário de Administração e Finanças deste Município Antonio Geraldo Santos de Oliveira, referente a todas as receitas e despesas do município". Requerimento N° 09/2017 de autoria do vereador Renaldo Henrique dos Santos/PSC que dispõem sobre "Solicitar uma Planilha a Prefeita Municipal, com todas as informações sobre a aplicabilidade dos recursos provenientes da Taxa de Iluminação Pública". Indicação N° 72/2017 de autoria do Vereador Roberto Fonseca Lima/PRB ao Poder Executivo Municipal que dispõem sobre "Que seja feita a reforma e instalação de arquibancadas da Quadra de Esporte Municipal. Indicação N°73/2017 de autoria do vereador Roberto Fonseca Lima/PRB ao Poder Executivo Municipal que dispõem sobre "Que seja realizada a limpeza do Cemitério e que seja feita a abertura de covas". Posteriormente o Presidente franqueou a palavra fez uso da tribuna o vereador Sergio Murilo Gois dos Santos/PT, falou sobre a sua luta para instalação da rede de água do "Conjunto Verde". Pediu apoio aos colegas vereadores para fazer um



Câmara Municipal de

Monte Alegre

Poder Legislativo

ofício e levar ao representante Estadual da DESO, solicitando a isenção da taxa de ligação, para as 40 famílias de baixa renda que moram no referido Conjunto. Informou ao Presidente e a toda população de Monte alegrensenses que estar deixando o Cargo de líder da bancada da situação na câmara. Em seguida fez uso da tribuna Josivaldo Rodrigues da Silva/PSB, falou sobre a entrega do cargo por parte do líder da situação e relatou sua preocupação com o Rumo do Governo Participativo. Voltou a cobrar a falta de iluminação pública no município. Fez duras críticas a falta de pagamentos e atrasos por parte da Prefeita aos funcionários como motorista e vigilantes. Parabenizou o Governo do Estado pela instalação do Projeto Água Doce (sistema de tratamento de água salinizada) no Povoado Lagoa do Roçado. Apresentou um vídeo onde uma senhora relata a falta de atendimento e remédios nos postos de saúde do município. Falou sobre supostas irregularidades por parte da Prefeita, a qual baixou um Decreto no Portal da Transparência demitindo todos os comissionados, porém os mesmos continuam trabalhando. Por fim relatou o caos que se encontra as finanças do Município de Monte Alegre. Após usou a tribuna Renaldo Henrique dos Santos/PSC, relatou a sua indignação com algumas pessoas que vem o tratando com ódio, porque o mesmo cobra incisivamente ao poder Executivo. Falou sobre a entrega do Cargo de líder da situação, com essa entrega confirma ainda mais que este vereador de oposição estar no caminho certo. Falou sobre os Secretários do município que não atendem ligação de vereador, de tratam vereador e não fazem nada para resolver os problemas da população. Expressou toda sua indignação com relação a fatos envolvendo o seu nome em redes sócias, onde um secretário chama o vereador de ladrão, bandido, marginal. Informou que irá levar a Justiça, porque o mesmo terá que provar essas acusações. Pediu aos colegas vereadores da bancada da situação para se somarem em busca de soluções para que esta gestão respeite os vereadores e principalmente a população. Falou da atuação desta Casa que a cada dia estar mais atuante e faz o que pode para ajudar no trabalho do Poder Executivo, aprovando projetos, credito suplementar no valor de R\$300.000,00 e orçamento com 80% algo nunca visto antes, os vereadores aprovam para não ver a população passando por vários sofrimentos, mesmo assim estar acontecendo. Por fim agradeceu a Marcos Cesar que abriu as portas da secretaria do meio ambiente para os vereadores de Monte Alegre. Parabenizou os vereadores Josivaldo, Acrisio e Luiz Antonio que foram juntos com o vereador Henrique buscar esse benefício para o Povoado Lagoa do Roçado, o Projeto



Câmara Municipal de

Monte Alegre

Poder Legislativo

Água Doce. Seguidamente usou a Tribuna Luiz Antonio Gomes Santos/PSC, falou ao vereador Sergio que desacredita na possibilidade de através de ofício conseguir a isenção ou redução na taxa para instalação da água no Conjunto Verde, porque a 3 anos atrás o mesmo tentou este recurso para a população do Povoado Couro e não conseguiu. Por fim parabenizou o Vereador Sergio na sua decisão de entregar o cargo de líder da situação e ressaltou o quão difícil é estar nesta posição. Logo após o Presidente concedeu a palavra ao jovem inscrito Ricardo Ronald dos Santos, pediu aos vereadores e ao Presidente da Casa que fiscalizasse e cobrassem ao Conselho Tutelar do Município providências com relação aos alunos que faltam as aulas para ficarem fardados em bares bebendo e jogando sinuca. Solicitou ao Presidente que disponibilizasse um banheiro para a população que vem assistir as sessões. Posteriormente por não haver nada mais a tratar o Presidente encerrou a sessão às vinte horas e vinte e sete minutos. Esta Ata vai assinada por mim Lidiane de Oliveira/PSB, primeira secretária, e pelo Senhor Presidente Acrisio Alves Pereira/PT.

Lidiane de Oliveira/PSB

1º Secretária

Ver. Acrisio Alves Pereira/PT

Presidente



LISTA DE PRESENÇA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
10/10/17

Vereador: ACRISIO ALVES PEREIRA

Ass. Acrisio Alves Pereira

Vereador: GISMARIO OLIVEIRA CORREIA FILHO

Ass. Gismario Oliveira Correia Filho

Vereador: JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Ass. Josivaldo Rodrigues da Silva

Vereadora: LIDIANE DE OLIVEIRA

Ass. Lidiane de Oliveira

Vereador: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Ass. Luiz Antonio Gomes Santos

Vereador: OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR

Ass. Osmar Rodrigues Farias Junior

Vereador: RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Ass. Renaldo Henrique dos Santos

Vereador: ROBERTO FONSECA LIMA

Ass. Roberto Fonseca Lima

Vereador: SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS


Ass. Sergio Murilo Gois dos Santos


du



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
12 DE JUNHO DE 2018

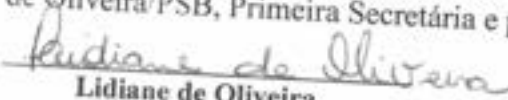
Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária no Plenário Jonas Joaquim Santana, em Monte Alegre de Sergipe, sob a presidência de Acrísio Alves Pereira/PT, presentes o vice-presidente Gismario Oliveira Correia Filho/PRB e a Primeira Secretária Lidiane de Oliveira/PSB. O Presidente autorizou a Primeira Secretária a realizar a chamada, sendo constada a presença de todos. Havendo quórum legal, o Presidente iniciou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. Logo após o Presidente autorizou a Vereadora a fazer a leitura da Ata da vigésima nona sessão ordinária, em seguida a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada sem retificações. Logo após o Presidente passou para a ordem do dia foram votadas as seguintes proposições, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” – REFORMULA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, proposição essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 04/2018 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS”, , proposição essa aprovada por unanimidade, PROJETO DE LEI Nº 48/2017 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE, “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, reprovado pela maioria. Seguidamente por não haver mais nada a tratar, o Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e dez minutos. Esta ATA vai assinada por mim, Lidiane de Oliveira/PSB, Primeira Secretária, e pelo senhor Presidente Acrísio Alves Pereira/PT.

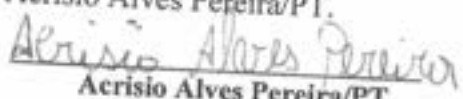

Lidiane de Oliveira/PSB
1ª Secretária


Acrísio Alves Pereira/PT
Presidente

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA (SOLENIDADE)
07 DE AGOSTO DE 2018**

Aos sete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão, essa que foi marcada pela solenidade de inauguração do Prédio da Sede própria da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe. A solenidade iniciou-se com o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município de Monte Alegre de Sergipe tendo as mesmas o acompanhamento dos seus respectivos hinos. Logo após ocorreu o descerramento da Placa da Obra assim como a leitura do nome dos envolvidos na mesma. Em seguida o Presidente fez a leitura da promulgação da Resolução N° 01/2018, assim como a distribuição da mesma aos Vereadores presentes. Logo após os parlamentares usaram da palavra para enaltecer o Presidente Acrísio Alves Pereira/PT, no tocante a construção do já citado Prédio Sede da Câmara Municipal. Logo mais a palavra também fraqueada a Prefeita do Município assim como ao Secretário Geral, e após a outros ilustres convidados os quais parabenizarão ao Senhor Presidente acerca do fato. Em seguida por não haver mais nada a tratar o Presidente encerrou a Sessão as Vinte e uma horas e quinze minutos essa Ata vai assinada por Lidiane de Oliveira/PSB, Primeira Secretária e pelo Senhor Presidente Acrísio Alves Pereira/PT.


Lidiane de Oliveira
1ª Secretária


Acrísio Alves Pereira/PT
Presidente



DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA nº 01/2019

No uso de sua competência voltada ao planejamento técnico operacional aliado à necessidade de orientar às unidades jurisdicionadas no tocante ao cumprimento aos princípios da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e da transparência pública, em particular às Leis Complementares 101/2000 – Responsabilidade Fiscal (LRF) e 131/2009 - Transparência e Lei nº 12.527/2011 – Acesso à Informação (LAI) e à disponibilidade de dados e informações nos portais da transparência regulamentada através da **Resolução TCE/SE nº 311/2018**, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, através da Diretoria Técnica e da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, **vem se posicionar através da presente Orientação Técnica para estabelecer procedimentos e divulgar a métrica que servirá de base para as fiscalizações e avaliações dos portais:**

1. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE fiscalizará os portais das unidades jurisdicionadas a qualquer tempo, sem aviso prévio, em virtude de que os dados e informações devem estar sempre disponíveis, atualizados e acessíveis para a população em geral;
2. Fica expressamente proibido o redirecionamento de sítios oficiais de domínio do tipo governamental para sítios de domínio do tipo comercial (.com.br) ou similares, caracterizando redirecionamento em cascata que dificultam o acesso dos órgãos de controle e do público em geral aos portais de transparência.
3. A fiscalização e avaliação dos portais da transparência são de competência e responsabilidade técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, através da Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, cujo atendimento para dúvidas será através do e-mail transparencia@tce.se.gov.br;
4. A fiscalização dar-se-á mediante a análise de critérios pré-estabelecidos e consolidados nas métricas anexas (matriz de fiscalização), que têm como

Arquivo assinado digitalmente por PATRICIA VERONICA NUNES CARVALHO S SOUZA:57531315572 em 15/03/2019 09:39:00
Arquivo assinado digitalmente por ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO:66274397515 em 18/03/2019 12:35:53

Valide a autenticidade deste em <http://etce.tce.se.gov.br:4448/PeçaUnica/Autentica.aspx> com o código 1FEAF1776AE7B1D0BCAD08BE2D938C9E



DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

referência básica a métrica da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), acrescidos de itens considerados relevantes pelo TCE/SE;

5. No âmbito dos Municípios, é obrigatória a disponibilização de dados e informações em portais de transparência das Prefeituras, Câmaras e Institutos de Previdência Municipais (ou Fundos de Previdência ou ainda similares, conforme disposto na Orientação Técnica nº 02/2018);

6. No caso do Município de Aracaju, capital do Estado, tornar-se-á obrigatória, a partir de 01/07/2019, a disponibilização de dados e informações nos portais da transparência das unidades da Administração Indireta, além do Instituto de Previdência do Município, conforme Estrutura Administrativa disposta na Lei Municipal nº 119/2013, ou outra que venha a substituí-la: **EMURB, EMSURB, SMTT, FUNCAJU e FUNDAT.**

7. No âmbito do Estado, é obrigatória a disponibilização de dados e informações em portais de transparência individualizados, conforme Estrutura Administrativa disposta na Lei nº 8.496/2018 (Poder Executivo) e na Constituição Estadual para os demais Órgãos e Poderes:

- Secretarias, Órgãos e Poderes do Estado, cujos critérios estão descritos na métrica conforme Anexo I.

- Autarquias, Fundações Públicas, Instituto de Previdência, Empresas Dependentes, Independentes, Fundações Públicas de Direito Privado e Agências, cujos critérios estão descritos na métrica conforme Anexo II.

8. Obrigatoriedade do cumprimento por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista, dos requisitos de transparência exigidos no art. 8º da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).



DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

9. Não é necessária a disponibilização de dados e informações em portais da transparência individualizados para Fundos Municipais e Estaduais, Secretarias Municipais e Autarquias Municipais*, desde que os dados e informações dessas unidades estejam disponíveis nos portais das unidades jurisdicionadas do Ente, Poder ou Órgão centralizador (Prefeitura, Câmara Municipal, Secretaria de Estado, Órgão ou Poder do Estado).

*Exceção – Institutos Municipais de Previdência (desde maio/2018) e unidades da Administração Indireta do Município de Aracaju a partir de 01/07/2019 (ver item 6).

10. Notas Explicativas devem ser utilizadas para detalhar, explicar e esclarecer informações, evitando-se expressões genéricas do tipo "Sem Movimento", que podem suscitar dúvidas nas consultas.

Exemplo 1: No caso de pagamento de diárias (item 4.3 da matriz/métrica) em que não sejam emitidas passagens aéreas, é preciso justificar, através de nota explicativa, como foi realizado o deslocamento do servidor beneficiário.

Exemplo 2: No caso de disponibilização de receitas das Câmaras Municipais, Secretarias de Estado e similares, é preciso esclarecer, através de nota explicativa e disponibilizar as informações relativas a todos os repasses do Executivo (Tesouro Municipal/Estadual) ao Poder Legislativo/Unidade Gestora, que refletem os ingressos de recursos.

Exemplo 3: No caso de repasses ou transferências de recursos financeiros (despesas) relativos a convênios, termos de parceria, colaboração, entre outros instrumentos, é preciso esclarecer, através de nota explicativa e disponibilizar as informações relativas a todos os repasses.

11. Os critérios deverão ser atendidos na íntegra, cujo pleno atendimento gera pontuação para a unidade jurisdicionada, mas o atendimento parcial ou o não atendimento não geram pontuação.

Exemplo 1: Anexo I – Receita:

du
303



DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

Item 3.1 - Há informações sobre a receita nos últimos 12 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, permitindo a consulta dos valores mensais e acumulados. No caso das Câmaras Municipais, Secretarias de Estado e unidades similares devem apresentar notas explicativas contendo os repasses do Tesouro.

Análise - caso o portal da transparência da unidade jurisdicionada apresente a receita com natureza e valor arrecadado, mas não apresente o valor da previsão, não contará pontos, tendo em vista que será considerado que não atendeu.

Exemplo 2: Anexo I - Diárias e passagens:

Item 4.3 - Há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo, valores e motivo da viagem?

Análise - caso o portal da transparência da unidade jurisdicionada apresente a data, destino, cargo, mas não apresente os valores e/ou o motivo da viagem ou qualquer outro aspecto previsto, não contará pontos, tendo em vista que será considerado que não atendeu.

12. Quanto aos relatórios fiscais (RGF e RREO), destaca-se a obrigatoriedade de disponibilização de todos os seus anexos, devendo estes estar compatíveis com a legislação pertinente.

13. Em virtude da dificuldade de contato com as unidades jurisdicionadas, constatada nas últimas fiscalizações dos portais de transparência, solicita-se a imediata revisão e atualização dos números de telefone informados nos sites oficiais.

14. A métrica/matriz de fiscalização é composta de categorias de transparência ativa, passiva e boas práticas de transparência;

TRANSPARÊNCIA ATIVA



DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

15. A transparência ativa indica que as unidades jurisdicionadas deverão disponibilizar em seus portais da transparência, independentemente de requerimentos e solicitações, de forma sistêmica e em tempo real, informações e dados relativos ao sítio oficial, estrutura organizacional, receita, despesa, licitações e contratos, relatórios e recursos humanos, conforme descritos nos itens de 1 a 7 da métrica/matriz anexa;

Exemplo: Anexo I - item 2 da métrica/matriz – Estrutura Organizacional - o portal de transparência deve apresentar as seguintes informações:

2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
2.1 Apresenta informações sobre (de cada secretaria, órgão ou unidade descentralizada):
2.1.1 Estrutura organizacional?
2.1.2 Registro de competências?
2.1.3 Identificação dos dirigentes das unidades?
2.1.4 Endereço, telefone e horário de atendimento das unidades?
2.1.5 Publica, de forma clara e nominal, a Legislação do Ente/Poder/Órgão (Lei Orgânica – Município (PM), Regimento (Câmara Municipal), Regimento (Poderes do Estado), Lei da Estrutura Administrativa, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA). No caso da Administração Indireta, devem publicar Lei de Criação/Autorização, Estatuto ou Regimento e Lei de Estrutura Administrativa.

16. Os itens da Transparência Ativa são considerados obrigatórios e a constatação de ausência, de qualquer um deles, poderá ser alvo de questionamentos, alertas, comunicações processuais e outros procedimentos do TCE, inclusive autuação de processo, mesmo quando o índice de transparência total da unidade fiscalizada for considerado satisfatório (acima da nota 7,0);

17. É vedada a divulgação de descontos pessoais como empréstimos, pensões alimentícias e nomenclaturas similares quando da disponibilização da remuneração dos servidores (folha de pagamento).

TRANSPARÊNCIA PASSIVA



DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

18. As unidades jurisdicionadas deverão proporcionar os meios para que o usuário/qualquer cidadão obtenha informações de interesse público ou geral, não disponibilizadas diretamente no Portal da Transparência, através do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) e Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), conforme descritos nos itens 8 e 9 da métrica/matriz anexa;

Exemplo: itens 8 e 9 - Serviço de Informações ao Cidadão/Pessoa Jurídica e Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão/Pessoa Jurídica- o portal deverá apresentar as seguintes informações e dispositivos:

8. SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO/PESSOA JURÍDICA - SIC
8.1 Funcionamento de SIC físico/presencial?
8.2 Há indicação do órgão?
8.3 Há indicação de endereço?
8.4 Há indicação de telefone?
8.5 Há indicação dos horários de funcionamento?
9. SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO/PESSOA JURÍDICA e-SIC
9.1 Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?
9.2 Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?
9.3 A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?
9.4 Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação?
9.5 Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?
9.6 O Ente/Poder/Órgão dispõe de ouvidoria?

19. Os órgãos e entidades devem assegurar, às pessoas físicas e jurídicas, o cadastro de solicitações no e-SIC mediante procedimentos objetivos e ágeis, que não dificultem ou impeçam o acesso à informação, incorporando, por simetria, as boas práticas estabelecidas no art. 2º do Decreto Federal nº 7.724/2012, assim como no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, arts. 48 §1º inciso II e

DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

48-A da Lei nº 101/2000 (LRF) e arts. 5º, inciso XXXIII e 216 § 2º da Constituição Federal.

BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA

20. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe exigirá das unidades jurisdicionadas a comprovação de segurança dos sites oficiais (HTTPS) através de certificação expressa (item 11) e informação sobre a quitação da folha de pagamento conforme modelo indicativo (Anexo III)

21. As unidades jurisdicionadas deverão implementar e manter, em processo de melhoria contínua, um conjunto de medidas que facilitem os aspectos visuais, tecnológicos e de acessibilidade do site oficial e do portal da transparência, conforme descritos nos itens específicos da métrica/matriz anexa;

Exemplo:

Anexo I - item 14 – Boas Práticas de Transparência – o portal deverá apresentar as seguintes informações e dispositivos:

14. Permite a acessibilidade de conteúdo para pessoas portadoras de necessidades especiais tais como aumento da fonte e contraste?

OUTRAS OBSERVAÇÕES

22. Para fins de classificação quanto à qualidade do portal da transparência, serão considerados os seguintes níveis de resultado:

I – elevado: maior ou igual a 90%

II – satisfatório: maior ou igual a 70% e menor ou igual a 89,9%

III – deficiente: maior ou igual a 40% e menor ou igual a 69,9%

IV – crítico: igual ou maior a 0% e menor ou igual a 39,9%

23. As ocorrências de inaccessibilidade do site e/ou do portal da transparência assim como a indisponibilidade dos critérios serão objetos de aviso de alerta através do serviço de mensageria do Sistema de

de
307

DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, devendo a unidade jurisdicionada, através dos servidores designados, acompanhar rotineiramente sua caixa de mensagens.

24. As publicações relativas aos pontos 2.1.5 (Anexo I) e 2.1.6 (Anexo II) deverão obedecer à natureza do Ente/Poder/Órgão, devendo as Leis e respectivos Anexos estar acessíveis e com identificação clara e nominal, através de arquivo ou link.

ANEXO I

2.1.5 Publica, de forma clara e nominal, a Legislação do Ente/Poder/Órgão (Lei Orgânica - Município (PM), Regimento (Câmara Municipal), Regimento (Poderes do Estado), Lei da Estrutura Administrativa, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA). No caso da Administração Indireta, devem publicar Lei de Criação/Autorização, Estatuto ou Regimento e Lei de Estrutura Administrativa.

ANEXO II

2.1.6 Publica, de forma clara e nominal, a legislação interna como: Lei de Criação/Autorização, Estatuto/Regimento, Lei de Estrutura Administrativa, PPA, LDO e LOA, Carta Anual (inc. I,II, III, IV, VII e VIII art. 8º da Lei 13.303/2016 para empresas públicas e sociedades de mista).

Exemplo:

Prefeituras – PPA, LDO, LOA, Lei Orgânica Municipal, Lei de Estrutura Administrativa.

Câmaras Municipais - PPA, LDO, LOA, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, Lei de Estrutura Administrativa.

Poderes Estaduais - Regimento Interno e Lei de Estrutura Administrativa.

Secretarias Estaduais - PPA, LDO, LOA do Estado e Lei de Estrutura Administrativa da Secretaria.

Autarquias, Fundações e Empresas Públicas – PPA, LDO, LOA, Lei da Estrutura Administrativa, Estatuto ou Regimento (no que couber).

DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

25. As Prefeituras, Câmaras, Órgãos e Poderes Estaduais devem apresentar, de forma clara e identificada, o Estatuto dos Servidores e Estatuto do Magistério com seus respectivos Planos de Cargos e Salários e, nos casos em que haja Regime Próprio de Previdência, sua lei de Criação.
26. Os resultados das fiscalizações serão divulgados no sítio www.tce.se.gov.br, através da opção "Consultas", em seguida "Resultado de Avaliações – Portais".
27. Quanto à solicitação dos pedidos de revisão, **estes restritos às Unidades Jurisdicionadas**, os protocolos devem ser encaminhados ao TCE/SE e cadastrados como "PEDIDO DE REVISÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA".
28. Recomenda-se que as informações sejam apresentadas de forma clara e simples, de modo que possibilite ao cidadão o acesso ao conteúdo em três cliques, atendendo ao princípio da usabilidade.
29. Na data da publicação desta Orientação, revoga-se a Orientação Técnica nº 02/2018.

Aracaju, 07 de março de 2019.

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza
Diretora Técnica

Ana Stella Barreto Rollemberg Porto
Diretora de Controle Externo de Obras e Serviços

Métrica/Matriz de Fiscalização da Transparência Pública						
(Referência mínima: métrica da ENCCLA)						
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - Prefeituras, Câmaras Municipais, Secretarias, Órgãos e Poderes do Estado						
IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA						
Data da avaliação:						
Unidade Jurisdicionada:						
Responsável (Diretor):						
Nº de habilitações (Contagem de população IBGE):						
Site da unidade jurisdicionada:						
Período avaliado:						
PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO	RESPOSTA (sim ou não)	OBSERVAÇÕES	PONTUAÇÃO MÁXIMA		
				Índice de Transparência	%	Pontos
TRANSPARÊNCIA ATIVA						
1. SÍTIOS OFICIAIS						
1.1 A unidade jurisdicionada possui informações sobre Transparência na internet?	(Art. 46, I, da LC 105/99, Art. 37, §2º, da CF, 12.527/11)			2	2%	0,2
1.2 O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Art. 37, §2º, I, da LC 12.527/11)			1	1%	0,1
2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL						
2.1 Apresenta informações sobre (de cada secretaria, órgão ou unidade descentralizada):						
2.1.1 Estrutura organizacional?				1	1%	0,1
2.1.2 Registro de competências?				1	1%	0,1
2.1.3 Identificação dos dirigentes das unidades?				1	1%	0,1
2.1.4 Endereço, telefone e horário de atendimento das unidades?	(Art. 37, §2º, inciso I, da LC 12.527/11)			1	1%	0,1
2.1.5 Publica, de forma clara e nominal, a Legislação do Ento/Poder/Órgão (Lei Orgânica - Município (PM), Regimento (Câmara Municipal), Regimento (Poderes do Estado), Lei da Estrutura Administrativa, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA). No caso da Administração Indireta, deverá publicar Lei de Organização, Estatuto ou Regimento e Lei de Estrutura Administrativa.				3	3%	0,3
				10	10%	1
3. RECEITA						
3.1 Há informações sobre a receita nos últimos 12 meses, incluindo rubricada, valor de previsto e valor arrecadado, permitindo a consulta dos valores mensais e acumulados. No caso das Câmaras Municipais, Secretarias de Estado e unidades similares devem apresentar notas explicativas contendo as respostas do Tauxuru.	(Art. 46, inciso II, da LC 105/99, Art. 37, inciso II, da Constituição)			10	10%	1
4. DESPESA						
4.1 As despesas apresentam dados dos últimos 12 meses, contendo:						
4.1.1 Valor do empenho	(Art. 37, inciso I, alínea "a" e "b", da Constituição)			2	2%	0,2
4.1.2 Valor da liquidação				2	2%	0,2
4.1.3 Valor do pagamento				2	2%	0,2
4.1.4 Favorecido				1	1%	0,1
4.2 Há divulgação em tempo real da Ordem Cronológica de pagamentos organizada por Fonte de Recurso, Nº e data da NE, nome do credor, valor da liquidação e NF, vencimento e data do pagamento?	Art. 37 da LC 105/99			3	3%	0,3
4.3 Há divulgação de Diárias e passagens por nome do favorecido, contendo data, destino, origem, valores e motivo da viagem?	Art. 37, §2º, II, da LC 12.527/11 e Resolução TCE 267 de 1986/99			5	5%	0,5
4.4 Há registro das repasses ou transferências de recursos financeiros, sob forma, condições, termos de parceria, colaboração, entre outros instrumentos? Notas explicativas devem esclarecer detalhes.	Art. 37, §2º, inciso II, da LC 12.527/2011			2	2%	0,2
				16	16%	1,6
5. LICITAÇÕES E CONTRATOS						
5.1 O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios nos últimos 12 meses?						
5.1.1 Modalidade				1	1%	0,1
5.1.2 Data				1	1%	0,1
5.1.3 Valor				1	1%	0,1
5.1.4 Numeração do edital	(Art. 37, §2º, IV, da LC 12.527/11 e Art. 37, inciso I, alínea "c", da Constituição)			1	1%	0,1
5.1.5 Objeto				1	1%	0,1
5.1.6 Inteiro dos editais de licitação				2	2%	0,2
5.1.7 Resultado dos editais de licitação (responder se suficiente)				3	3%	0,3
5.1.8 Contratos em vigor				3	3%	0,3
5.2 Apresenta relação das modalidades?				1	1%	0,1
				10	10%	1
6. RELATÓRIOS						
6.1 O site apresenta:						
6.1.1 As prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior?				2	2%	0,2
6.1.2 Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 12 meses?	(Art. 46, inciso III, da LC 105/99, Art. 36, III, da LC 12.527/11)			3	3%	0,3
6.1.3 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 12 meses?				3	3%	0,3
6.2 O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	(Art. 37, §2º, II, da LC 12.527/11)			2	2%	0,2
				14	14%	1,4
7. RECURSOS HUMANOS						
7.1 Apresenta a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e correlacionados, prorrogação e vagas?						
7.2 Dispondo quadro resumo dos cargos efetivos, correlacionados e vagas?				2	2%	0,2

Arquivo assinado digitalmente por PATRICIA VERONICA NUNES CARVALHO S SOUZA:57531315572 em 15/03/2019 09:39:08
Arquivo assinado digitalmente por ANA STELLA BARRETO ROEFEMBERG PORTO:66274307545 em 18/03/2019 12:35:53

Handwritten signature and number 330

10

7.3 Divulga folha de pagamento contendo servidores efetivos, efetivos, detentores de cargo comissionados e funções de confiança, contratados e, quando for o caso, dosativos, com indicação das datas de admissão, inativação e exoneração, com a denominação dos respectivos cargos, empregos ou funções, da carga horária semanal e de lotação? Obs.: É vedada a divulgação de dados pessoais como empréstimos, passagens alimentícias e nomeações similares quanto à disponibilização da remuneração dos servidores (folha de pagamento).		Art. 10, § 1º, inciso III, da Lei 12.527/11				
TRANSPARÊNCIA PASSIVA						
8. SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO/PESSOA JURÍDICA - SIC				8	8%	0,8
8.1 Funcionamento de SIC físico/online?				2	2%	0,2
8.2 Há indicação de endereço?				2	2%	0,2
8.3 Há indicação de endereço?	Art. 9º, §1º, I, IV, VI, § 1º, I, III da Lei 12.527/11			2	2%	0,2
8.4 Há indicação de telefone?				1	1%	0,1
8.5 Há indicação dos horários de funcionamento?				1	1%	0,1
9. SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO/PESSOA JURÍDICA e-SIC				18	18%	1,8
9.1 Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	(Art. 10º, §2º, da Lei 12.527/11)			2	2%	0,2
9.2 Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	(Art. 9º, I, alínea "g" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011)			2	2%	0,2
9.3 A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinaturas reconhecidas, declaração de responsabilidade, inexistência?	(Art. 10º, §1º, da Lei 12.527/11)			2	2%	0,2
9.4 Proporciona a notificação via e-mail ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação?	(Art. 9º, I, alínea "g" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011)			1	1%	0,1
9.5 Relação estatística contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações gerais sobre os solicitantes?	(Art. 46, inciso IV, da Lei 10.190, Art. 36, III, da Lei 12.527/11)			2	2%	0,2
9.6 O Ento/Poder/Órgão dispõe de servidores?				1	1%	0,1
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA						
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA				7	7%	0,7
10. Há resposta a perguntas frequentes?	Art. 9º, §1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011.			1	1%	0,1
11. Há mecanismo no site que garanta o armazenamento e segurança de site oficial (https)?	Art. 9º da Lei nº 12.527/2011.			1	1%	0,1
12. Há informação sobre a data e a hora da última atualização de dados, a fim de alertar a atualização em tempo real das informações no site?	Art. 46, inciso V, da Lei 10.190/09 e Art. 9º, §1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011.			1	1%	0,1
13. Há informação sobre a quitação de folha de pagamento mensal, a partir do exercício financeiro de 2018, com dados referentes a unidade gestora, data e valores líquidos (conforme modelo indicado na Orientação Técnica).	Pedido de transparência			3	3%	0,3
14. Permite a acessibilidade de conteúdo para pessoas portadoras de necessidades especiais tais como aumento de fonte e contraste?	Art. 9º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011.			1	1%	0,1
15. Existe plataforma de acesso ao diário oficial do Ento (município ou Estado) ou diário eletrônico do Poder/Órgão?	Pedido de transparência			1	1%	0,1
TOTAL				100	100%	10
Observação: No caso de critérios com mais de um item, somente será pontuado se todos os itens estiverem disponibilizados no portal de Transparência da unidade.						
CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA						
Comentários Livres						
Equipe de avaliação	Aline Lima, Edvânia Santana, Ricardo Santana, Solange Barros e Vanessa Reis					
Coordenador de Auditoria Operacional	Fernando Monteiro Marcelino					
Diretor de Controle Externo de Obras e Serviços	Ana Stella Barreto Rollenberg Porto					

Métrica/Matriz de Fiscalização da Transparência Pública (Referência padrão: métrica da ENCCLA) ADMINISTRAÇÃO DIRETA - Autarquias, Fundações Públicas, Instituto de Previdência, Empresas Dependentes, Independentes, Fundações Públicas de Direito Privado e Agências						
IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA						
Data de avaliação						
Unidade Jurisdicionada						
Responsável/Oficial						
Site da unidade jurisdicionada						
Período avaliado						
PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO	RESPOSTA (em se não)	OBSERVAÇÕES	PONTUAÇÃO MÁXIMA		
				Índice de Transparência	%	Pontos
TRANSPARÊNCIA ATIVA						
1. SÍTIO OFICIAL				2	2%	0,2
1.1 A unidade jurisdicionada possui informações sobre Transparência na Internet?	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 9º, §1º, da Lei 12.527/11)			1	1%	0,1
1.2 O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Lei, Art. 9º, §1º, I, da Lei 12.527/11)			1	1%	0,1
2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL				8	8%	0,8
2.1 Apresenta informações sobre:						
2.1.1 Estrutura organizacional?				1	1%	0,1
2.1.2 Registro de competências?				1	1%	0,1
2.1.3 Identificação, com currículo resumido, dos dirigentes da entidade?				1	1%	0,1
2.1.4 Endereço, telefonia e horário de atendimento das unidades?	(Lei, Art. 9º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11)			1	1%	0,1
2.1.5 Composição dos Conselhos de Administração e Fiscal (ou equivalentes)?						
2.1.6 Pública, de forma clara e nominal, a legislação interna como: Lei de Criação/Autorização, Estatuto/Regimento, Lei de Estrutura Administrativa, PPA, LDO e LOA, Carta Anual (ou, LII, RI, IV, VII e VIII art. 9º da Lei 13.303/2016 para empresas públicas e sociedades de mixed)?				3	3%	0,3
3. RECEITA				10	10%	1
3.1 Há informações sobre a receita nos últimos 12 meses, incluindo natureza, valor de previsto e valor arrecadado, permitindo a consulta dos valores mensais e acumulados? No caso de unidades beneficiárias de repasses do Executivo, deverá apresentar notas explicativas contendo os repasses do Tesouro.	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 7º, inciso II, da Decreto 7.150/10)			10	10%	1
4. DESPESA				17	17%	1,7
4.1 As despesas apresentam dados dos últimos 12 meses, contendo:						
4.1.1 Número do processo de despesa ou nota de empenho				2	2%	0,2
4.1.2 Nome do Credor/avaliado com CPF ou CNPJ	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 7º, inciso II, da Decreto 7.150/10)			2	2%	0,2
4.1.3 Valor de Despesa				2	2%	0,2
4.1.5 Relação mensal de beneficiários e valores dos jatos dos Conselhos de Administração e Fiscal.				1	1%	0,1
4.2 Há divulgação em tempo real da Ordem Cronológica de pagamentos organizada por: Fonte de Recurso, Nº e data de NE, nome do credor, valor de liquidação e NF, vencimento e data do pagamento?	Art. 9º da Lei 9896/09			3	3%	0,3
4.3 Há divulgação de Diárias e passagens por nome do favorecido, contendo data, destino, cargo, valores e motivo da viagem?	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 7º, inciso II, da Decreto 7.150/10)			3	3%	0,3
4.4 Há registro das repasses ou transferências de recursos financeiros, tais como: convênios, termos de parceria, colaboração, entre outros instrumentos? Notas explicativas devem esclarecer detalhes.	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 7º, inciso II, da Decreto 7.150/10)			2	2%	0,2
5. LICITAÇÕES E CONTRATOS				15	15%	1,5
5.1 O site divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios que ocorreram nos últimos 12 meses?						
5.1.1 Modalidade				1	1%	0,1
5.1.2 Data				1	1%	0,1
5.1.3 VIGV				1	1%	0,1
5.1.4 Número/ano do edital				1	1%	0,1
5.1.5 Objeto				2	2%	0,2
5.1.6 Íntegra dos editais de licitação				2	2%	0,2
5.1.7 Resultado dos editais de licitação (vereador é suficiente)				2	2%	0,2
5.1.8 Contratos em vigor				1	1%	0,1
5.2 Apresenta relação dos inadimplentes				1	1%	0,1
6. RELATÓRIOS				10	10%	1
6.1 O site apresenta:						
6.1.1 As prestações de contas do ano anterior (Demonstrações Financeiras - Lei 4320/64 Lei 8645/03, quanto se aplicar, e relatório de gestão/relatório anual de administração) e observância do RL, RI, V, VI e VII da Lei 13.303/2016 (empresas públicas e sociedades de economia mista)?	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 9º, §1º, da Lei 12.527/11)			3	3%	0,3
6.1.2 Composição do Capital Social?				1	1%	0,1
6.1.3 Balanços Mensais?				4	4%	0,4
6.2 O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 9º, §1º, da Lei 12.527/11)			2	2%	0,2
7. RECURSOS HUMANOS				14	14%	1,4
7.1 Apresenta a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados/funções, preenchidos e vagas?				2	2%	0,2
7.2 Divulga quadro remuneratório dos cargos efetivos, comissionados/funções e efetivos, composto por: lotus ou vencimentos básicos e/ou adicionais?	(Lei, Art. 5, da LC 101/06, Art. 9º, §1º, da Lei 12.527/11)			2	2%	0,2

Arquivo assinado digitalmente por PATRICIA VERONICA NUNES CARVALHO S GOUZA:57591315572 em 15/03/2019 09:39:00
 Arquivo assinado digitalmente por ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO:66274397515 em 18/03/2019 12:35:53

Valide a autenticidade deste em <http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 1FEAF1776AE7B1D0BCADC8BE2D93BC9E

312

7.3 Divulga folha de pagamento contendo servidores efetivos, ativos, detentores de cargo comissionado e funções de confiança, contratados e, quando for o caso, dos inativos, com indicação das datas de admissão, inativação e exoneração, com a denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções, da carga horária semanal e da lotação? Obs.: É vedada a divulgação de dados pessoais como empréstimos, penales alimentícias e recomendações similares quando da disponibilização da remuneração dos servidores (folha de pagamento).	Art. 37, caput (princípio de publicidade e da moralidade) e 39, § 1º da CF/88; Art. 7º, § 1º, II, do Decreto 1.740/2012 e Decreto 677/80 em vigor; ANE 62/2017	10			
--	--	----	--	--	--

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

8. SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO/PESSOA JURÍDICA - SIC		8	8%	0,8
8.1 Funcionamento de SIC (síncrono/assíncrono)?		2	2%	0,2
8.2 Há indicação do órgão?	Art. 9º, § 1º, I, do Art. 9º, I, da Lei 12.527/11	2	2%	0,2
8.3 Há indicação de endereço?		1	1%	0,1
8.4 Há indicação de telefone?		1	1%	0,1
8.5 Há indicação dos horários de funcionamento?		1	1%	0,1
9. SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO/PESSOA JURÍDICA e-SIC		18	18%	1,8
9.1 Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	Art. 10º, § 1º, do Lei 12.527/11	2	2%	0,2
9.2 Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	Art. 9º, I, alínea "c" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011	2	2%	0,2
9.3 A solicitação por meio de e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de fornecimento de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	Art. 9º, § 1º, do Lei 12.527/11	2	2%	0,2
9.4 Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação?	Art. 9º, I, alínea "c" e "f" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011	1	1%	0,1
9.5 Relatário estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações gerenciais sobre os solicitantes?	Art. 46, caput, do LC 101/2000 e Art. 26, III, do Lei 12.527/11	2	2%	0,2
9.6 A Entidade dispõe de ouvidoria?		1	1%	0,1

BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA

BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA		8	8%	0,8
10. Há resposta a perguntas frequentes?	Art. 9º, § 1º, inciso VI, do Lei nº 12.527/2011.	1	1%	0,1
11. Há mecanismo no site que garanta expressamente a segurança do sítio (https)?	Art. 9º do Lei nº 12.527/2011.	1	1%	0,1
12. A informação sobre a data e a hora da última atualização de dados, a fim de atestar a atualização em tempo real das informações no site?	Art. 46, inciso II, do Lei 101/2000 ou Art. 9º, § 1º, inciso VI, do Lei nº 12.527/2011.	1	1%	0,1
13. Há informação sobre a quitação do fôlego de pagamento mensal, a partir do exercício financeiro de 2016, com dados referentes a data e valores devidos (conforme modelo indicado na Orientação Técnica).	Princípio da transparência	2	2%	0,2
14. Permite a acessibilidade de conteúdo para pessoas portadoras de necessidades especiais tais como aumento de fonte e contraste?	Art. 9º, § 1º, inciso VII, do Lei nº 12.527/2011.	1	1%	0,1
TOTAL		100	100%	10

*Observação: No caso de critérios com mais de um item, somente será pontuado se todos os itens estiverem disponibilizados no portal de Transparência da unidade.

CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

Consentidos Livres

Equipe de avaliação

Coordenador de Auditoria Operacional

Diretora de Controle Externo de Obras e Serviços

Alina Lima, Edsonilton Santana, Ricardo Santana, Solange Barros e Vanessa Reis
Fernando Monteiro Maranhão
Ana Stella Barreto Rollemberg Porto

DIRETORIA TÉCNICA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

ANEXO III

Informação sobre a quitação da Folha de Pagamento – Exercício 2019
(Item 13 da Métrica/Matriz de Fiscalização)

As folhas de pagamento foram quitadas conforme quadro abaixo:

Mês de Referência	Unidade Gestora	Data do Pagamento	Valor Líquido
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Mai			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			

Observações:

1. Relacionar todas as unidades gestoras, caso os pagamentos das folhas sejam realizados separadamente.
2. Este Modelo é um indicativo das informações mínimas que devem estar disponíveis para população.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2023, às 09h300, na sede da Câmara Municipal, foi declarado aberto o presente, com a oitiva do senhor: Allyfe Silva Gois, servidor efetivo, em termos próprios, pela Presidente do procedimento. Em face da necessidade de conclusão do procedimento foi determinado que não fosse ouvido o senhor Geyvson Dantas Andrade.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o Presente depoimento.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 14 de fevereiro de 2023.


TACIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS



Câmara Municipal de

Monte Alegre

Poder Legislativo

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 01/2022

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Mediante Decreto Legislativo nº 01/2022, datado de 28 de dezembro de 2022, foi determinada abertura de procedimento legislativo, cujo objeto é *verificar possível divergência no Regimento Interno do Poder Legislativo*, surgido mediante representação feita pelo Vereador RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS (PSD) junto ao Ministério Público Estadual.

O denunciante, Ver. RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS, ao ser ouvido neste procediemnto, ressaltou que:

(...)

Que foi o assessor jurídico da Casa que confeccionou a minuta do Regimento Interno, havendo sido promulgado no dia 07 de agosto de 2018, mesmo dia da inauguração do prédio da Câmara Municipal, havendo sido utilizado desde então por todos desta casa, legislatura 2017/2020, conforme vídeo anexado junto ao MP, que no ato de inauguração foi entregue cópia do regimento Interno encadernado a todos os vereadores da referida legislatura. Tal regimento encontrava-se publicado no antigo site oficial do legislativo (desativado), permanecendo até o final de 2020. Site esse que foi desativado pelo servidor Allyfe Silva Gois e a informações desapareceram. O referido servidor em momento posterior 20/05/2022 postou vídeo e áudio no grupo de whatsapp da câmara constando a informação que possuía tais dados e que encaminharia para migração para o novo site. Entende que tal atitude do servidor se deu por ter cobrado publicamente que tais dados fossem recuperados no site hora em atividade, tal cobrança se deu em 08 de outubro de 2021. Que tal cobrança se deu pelo fato de perceber que no site atual da Câmara constava um projeto de resolução (04/2017), substituindo a Resolução nº 01/2018, está última aprovada e promulgada pelo parlamento. Qual projeto de resolução se encontra assinada apenas pelos membros da comissão especial, presidente e relator, não sendo reconhecido, por esse vereador como válido, apenas proposição legislativa, não possuindo validade jurídica. Todos fatos estão devidamente evidenciados em vídeos inserido no procedimento junto ao MP. Que entende que tal atitude foi idealizada por servidor responsável pela inclusão e exclusão de informações no site com a finalidade de beneficiar ao atual presidente em sua reeleição, conforme edital de convocação nº 01/2022, confeccionado em 28.12.2022, publicado em 29.12.2022 com endereço falso, pois a câmara não é na praça passo porto e sim na praça presidente medice. Ao ser questionado pela dúvida no regimento interno o assessor apresentou parecer informando que a eleição ocorreu na resolução nº 04/2017 e a emenda



Câmara Municipal de

Monte Alegre

Poder Legislativo

a lei orgânica nº 02/2009. Segundo o vereador tal resolução não encontra no diário do município, apenas no site da câmara, enquanto a emenda a lei orgânica não se encontra publicada em nenhum meio oficial. No site da Prefeitura e câmara somente constam a lei orgânica de 1990, sem emendas. A meu ver tornam-se inválidos.

O denunciante questiona a validade do regramento interno da Câmara Municipal, supostamente, por haver mudanças no texto original, segundo o mesmo, aprovado pelo parlamento.

Ressalta, porém, a existência de comissão especial criada para estudo da matéria e que o projeto que se encontra publicado na transparência da Câmara Municipal se encontra assinado apenas pelo Presidente e relator de tal comissão.

Segundo consta, no biênio compreendido entre os anos de 2017 a 2018, a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe (SE) foi capitaneada pelo então Vereador ACRÍSIO ALVES PEREIRA que implementou, durante sua gestão, inúmeras modificações que vão desde a construção da sede própria do Poder Legislativo até a atualização do Regimento Interno.

Em seu depoimento o ex-vereador ACRÍSIO ALVES PEREIRA, ressalta que:

(...)

Foi presidente do Poder Legislativo no biênio 2017/2018, época em que realizou profundas e vultosas modificações do Poder Legislativo Municipal, dentre estas a construção do Prédio próprio da Câmara Municipal, com recursos próprios e a modernização da legislação interna do parlamento. Para tanto solicitou a assessoria jurídica apresentação de minuta de projeto de Resolução atualizando o RI da Câmara, fato que se deu em 2017, lembra ainda que no ano de 2018 a proposta foi encaminhada para deliberação do plenário, havendo, portanto, sido apreciada pela comissão especial composta pelos vereadores: Josivaldo, Luiz Antônio e Sérgio, *não sabendo informar ao certo se existiu ou não modificações do projeto original*, com a promulgação foi encaminhado, pelo servidor responsável da Casa para impressão e posterior entrega aos referidos vereadores no dia da sessão solene de inauguração do prédio Municipal, no dia 08 de agosto de 2018.

(...)

O Presidente da época em que a proposta do Regimento Interno foi apresentada confirma a existência de Comissão especial criada para analisar a propositura, formada pelos Vereadores JOSIVALDO, LUIZ ANTÔNIO e SÉRGIO, portanto, indispensável o depoimento dos membros da comissão.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

O senhor JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ressaltou em seu depoimento que:

(...)

Que foi vereador na Legislatura compreendida entre os anos de 2017/2020. Foi nomeado relator da Comissão Especial para análise do Regimento Interno no ano de 2017, que pediu vista do regimento e lembra que foi feita alteração dos artigos 19 e 20 por motivo de questionamento de alguns vereadores, antes da votação. Os referidos artigos foram alterados pela comissão e posteriormente o Regimento Interno foi aprovado por unanimidade. *Que a propositura que está com sua assinatura e os pareceres é a que foi votada e aprovada pelo plenário. Entende que o projeto de Resolução nº 04/2017 que foi modificado pela comissão é o que foi aprovado enquanto o de capa azul é a minuta original sem as alterações promovidas pelo estudo da comissão.*

(...)

O Relator da Comissão Especial, responsável pelo estudo da minuta apresentada foi unânime ao afirmar que “o projeto original foi modificado, antes da votação, por questionamento dos demais vereadores” e que o Projeto de Resolução nº 04/2017 é a propositura que foi aprovada.

Perlustrando a ata da 55ª sessão ordinária de 10 de outubro de 2017, constante dos autos, verificamos que foi apresentada a Propositura denominada Projeto de Resolução nº 04/2017, de autoria da mesa diretora que dispôs sobre a “reformulação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe e dá outras providências”, fato esse confirmado no depoimento do então Vereador Josivaldo.

O outro membro da Comissão, o senhor LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, atual vice-prefeito municipal, ressaltou que:

(...)

Foi nomeado presidente da Comissão especial para análise do regimento Interno no ano de 2017, lembra que a Comissão fez algumas emendas no Projeto original, não sabendo precisar quais artigos foram emendados, que sabe quando houve a votação em plenário a propositura já havia sido emendada.

(...)

O Presidente da Comissão apenas afirma a existência de modificação antes da votação, porém, seu depoimento é bastante vago.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

O outro membro SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal, ressaltou que:

(...)

Foi nomeado membro da Comissão especial para análise do Regimento Interno no ano de 2017. Que o projeto original sofreu muitas discussões na comissão, sendo que esse vereador era sempre contra e se negava a assinar tais documentos, sabe também que o projeto que foi aprovado o que continha as emendas feitas pela comissão, tudo isso antes da apreciação final pelo plenário. Que na época o Presidente da Câmara era o vereador Acrísio responsável pela promulgação e publicação de tal ato.

O Vereador Sergio, também afirma a modificação do texto original antes da apreciação do plenário.

A propositura foi apreciada pela Plenário da Câmara Municipal na 31ª sessão ordinário, realizada no dia 12 de junho de 2018, assim transcrito em ata;

(...)

Logo após o Presidente passou para a ordem do dia foram votadas as seguintes proposituras, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OPUTRAS PROVIDENCIAS – REFORMULA O REGIEMNTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, propositura essa aprovada por unanimidade.

(....)

A prova dos autos não nos leva a outro entendimento senão de que o projeto de Resolução nº 04/2017, devidamente estudado e alterado pela Comissão especial é o que foi apreciado pelo Plenário da Casa legislativa na sessão do dia 12.06.2018, entretanto, outro problema surge!!!!

Na 35ª sessão ordinária do Poder Legislativo Municipal em Monte Alegre de Sergipe, o então Presidente Acrísio Alves Pereira, solenemente, fez a promulgação do projeto de Resolução nº 04/2017, passando a Resolução nº 01/2018, entregando aos demais vereadores um exemplar do Regimento Interno (Resolução nº 01/2018).

Ocorre, entretanto, que esse exemplar, segundo consta dos autos, é a minuta apresentada para análise sem as alterações efetivadas pela Comissão e apreciadas pelo Parlamento Municipal, ou seja, não foi realizada a redação final.

Esse, eminente representante do Ministério Público, a nosso sentir é o cerne do problema. Pela análise que ressalta do procedimento legislativo em epigrafe o texto que



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

foi encaminhado à gráfica e entregue aos demais Vereadores não é o texto que foi aprovado na sessão do dia 12 de junho de 2018.

Um Juízo de prelibação que se faz nesta oportunidade é que a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe (SE), atualmente, não possui regramento interno integralmente válido, isto porque o texto que foi promulgado se encontra em dissonância com o texto que foi aprovado.

Mesmo já entendendo diagramado todo o cerne da questão jurídica envolvida, em face da denuncia formulada pelo Vereador Henrique, foi determinado a inquirição do servidor efetivo do Poder Legislativo Allefy Silva Gois, vejamos:

(...)

Apresenta nessa oportunidade ata da 55ª sessão ordinária, datada de 10 de outubro de 2017, onde aduz que a minuta do Regimento Interno foi apresentada nesta data com a denominação Projeto de resolução nº 04/2017 de autoria da mesa diretora. Junta também ata da 31ª sessão ordinária datada de 12 de junho de 2018, onde se constata a aprovação do projeto de Resolução nº 04/2017 por unanimidade. Nesta oportunidade anexou também ata da 35ª sessão ordinária datada de 07 de agosto de 2018, onde se constata a promulgação da Resolução nº 01/2018. Existe na Câmara o Projeto de resolução nº 04/2017, que segundo o depoente é o que foi votado, entretanto, foi promulgado se tornando a Resolução nº 01/2018, ressaltando que se há divergência não era do seu conhecimento. Entende que se há divergência deve ter sido na redação final. Que foi responsável pela alimentação do site (portal da transparência) da Câmara Municipal do período que compreende 2018 a 2020, sendo que a partir de janeiro de 2021 (ressalva que só deixou de realizar tal atividade, em face de problemas de saúde que acometeu sua genitora) portanto, foi contratada empresa para tal finalidade. Que não lembrasse na época quem alimentava o sistema qual das proposições foram postadas (Projeto de Resolução nº 04/2017 ou Resolução nº 01/2018). O depoente afirma que nunca houve exclusão e/ou baixa de informações do site, isto porque o site sempre continuou hospedado no servidor INFONET, bem como o endereço de recuperação era o email da Câmara, ressalta que não há possibilidade de subsistir duas páginas com o mesmo URL. Desta feita poderia solicitar backup qualquer membro do poder legislativo. Informa ainda que após a alteração de domínio não mais teve acesso para fazer nenhuma publicação. Que não tem conhecimento se a empresa contratada para alimentar o portal recuperou integralmente as informações ou possuiu nova. Afirma que no período em que era responsável pelo portal estavam postados o regimento interno, a lei orgânica e demais legislações.



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

Afirma que nunca foi procurado por qualquer membro do Poder Legislativo para modificar informações postadas. Referente ao áudio utilizado pelo vereador tem a dizer que a intenção era criar uma biblioteca digital com as informações referentes às matérias e atas das legislaturas anteriores, entretanto encontrou óbice na orientação técnica nº 01/2019, item II oriunda do TCE/SE.

No que tange a cerne do procedimento legislativo o depoimento do servidor veio a corroborar os demais depoimentos de que a propositura denominada de Projeto de Resolução nº 04/2017, após estudo e modificação da comissão especial foi apreciada pelo Plenário da Casa Legislativa, trazendo, apenas a *novel* informação de que o problema surgiu na redação final da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e estribada nos fundamentos acima esposados, apresentamos ao representante do Ministério Público todo o conteúdo do procedimento legislativo nº 01/2022, ressaltando, por entendimento nosso, de que o Projeto de Resolução nº 04/2017 foi apreciado pela Comissão especial, devidamente modificado e aprovado, entretanto, quando da promulgação para Resolução nº 01/2018, não foi realizada a redação final, causando parcial invalidade.

Por ser a Câmara de Vereadores a guardiã da legislação municipal, necessário seja expedido Recomendação para que seja criada comissão especial com a finalidade de proceder ao estudo e alteração necessários, com nova apreciação do Plenário, inclusive para se manter pertinência entre o Regramento Interno do Poder Legislativo e a Lei Orgânica Municipal.

Este é o relatório.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 22 de fevereiro de 2023.

Tácia Rovenia Barbosa Vasconcelos

TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS

Servidora efetiva

João Bosco Freitas Lima

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

Advogado – OAB/SE. 2927